UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MARINA BARÃO

INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, POSICIONALIDADE E ESTAR CERTO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ADI 5.617 COM RONALD DWORKIN E KATHARINE BARTLETT

BRASÍLIA

2024

MARINA BARÃO

INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, POSICIONALIDADE E ESTAR CERTO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ADI 5.617 COM RONALD DWORKIN E KATHARINE BARTLETT

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania, da linha de pesquisa Democracia, Constitucionalismo, Memória e História.

Orientador: Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto

Coorientadora: Profa. Dra. Janaína Lima Penalva da Silva

BRASÍLIA

2024

MARINA BARÃO

INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, POSICIONALIDADE E ESTAR CERTO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ADI 5.617 COM RONALD DWORKIN E KATHARINE BARTLETT

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania, aprovada em __/__/__ pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

_____

Professor Doutor **Menelick de Carvalho Netto**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
Orientador (Presidente)

_____

Professora Doutora **Janaína Lima Penalva da Silva**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
Coorientadora

_____

Professora Doutora **Elen Cristina Geraldes**
Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB)
Examinadora interna

_____

Professora Doutora **Vera Karam de Chueiri**
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Examinadora externa

_____

Professora Doutora **Christine Oliveira Peter da Silva**
Centro Universitário de Brasília (UniCeub)
Examinadora externa

_____

Professor Doutor **Guilherme Scotti Rodrigues**
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
Suplente

A Cássio, Esmé e Tobias, que diariamente me ensinam sobre expandir saberes e o coração.

AGRADECIMENTOS

Acaso ou destino me fizeram nascer e crescer em uma família que me incentivou a estudar e aprender. Se o mestrado sempre esteve nos meus pensamentos, era porque minha mãe falava sobre isso ainda na minha juventude. Também tive e tenho a sorte de ter pais que nunca duvidaram do meu potencial e nunca me privaram de nenhuma brincadeira ou experiência por eu ter nascido menina. Sei que este é um privilégio imenso e a eles, Miriam e Mario, sou infinitamente grata.

Se sorte, algoritmo, ou os dois, também tenho a imensa alegria de compartilhar meus dias com um grande companheiro, alguém que nem imaginava ser possível encontrar. Cássio todos os dias me celebra e, se por algum momento duvido de mim – e foram vários esses momentos -, se esforça incansavelmente para me fazer acreditar em qualquer que seja o meu objetivo. Te amo muito mais do que consigo expressar. A você e toda a sua (nossa) família pelo carinho, minha gratidão.

Poucas pessoas realmente entenderam o quanto esses dois anos foram difíceis para mim, entre trabalhar e estudar e um perfeccionismo e ansiedade quase massacrantes. Minha irmã Moara foi uma dessas pessoas e eu sigo impressionada com a habilidade que ela tinha de sempre expressar o necessário para me fazer seguir. Você é luz, nunca duvide disso.

José, meu amigo virtual de pandemia, com quem nesse mundo louco consegui estabelecer uma conexão apenas por e-mails e que também concluiu o doutorado por agora, é outra dessas pessoas. Que a vida seja mais leve para nós.

Yu, sua visita nesta reta final foi essencial para mim. Você é minha irmã de alma, espírito companheiro, lar, refúgio. Estar com você é sentir que posso ser eu. Obrigada por tudo.

Sou grata também à Fernanda, que me ajudou a sentir e expressar no corpo meus pensamentos e emoções. Surpreendentemente, sair da minha cabeça foi essencial para conseguir pensar esta dissertação. A psicoterapia corporal, também um grande privilégio, forneceu o que eu precisava para conseguir acreditar em mim.

Esses são agradecimentos de um ser humano extremamente privilegiado e rodeado de amor. À minha família de amigos em Brasília, o carinho que vocês têm por mim, Cássio, Esmé e Tobias me fazem ver o quanto é maravilhoso ter amigos por perto. Aos meus amigos de terras mais longínquas, meu agradecimento por me incentivarem e torcerem por mim. À minha família no Paraná, como é bom sentir que estou em casa com vocês.

Sou grata também aos amigos da Fantástico Mundo Cão, as pessoas mais interessantes que Tobias me fez conhecer, com quem tenho discussões maravilhosas sobre um pouco de tudo

e que me ajudam a enxergar minha relação com o mundo de outro modo. E aproveito aqui para dizer que essa dissertação certamente não seria possível sem meu grande cãopanheiro, que me faz aprender tanto sobre mim, Tobias. Também não seria possível sem a rainha felina, Esmé, que me deu a honra de servi-la numa noite de julho em Aracaju. Meus agradecimentos a esses meus dois comensais, com quem compartilho meus dias, lembrando aqui de Donna Haraway.

Tenho ainda o privilégio de estar num ambiente de trabalho rodeada de colegas amigos em quem me inspiro diariamente. Trabalhar no legislativo com pessoas tão competentes me motivou a voltar para a academia e estudar as intersecções entre direito, política e gênero. Agradeço a todos do gabinete do senador Alessandro Vieira e do gabinete compartilhado, em nome de Alessandro e de Elaine, CG e amiga, que sempre compreendeu minhas ausências para atender às aulas e me incentiva a crescer.

A Pós em Direitos Humanos e Cidadania na UnB foi uma das experiências mais engrandecedoras e isso se deu às partilhas entre pessoas de perspectivas tão diversas. Um agradecimento a todos os meus colegas de turma do mestrado. Aprendi muito com as trocas e sinto que saio mais consciente do que entrei. Um agradecimento à Profa. Elen, coordenadora essencial para nos sentirmos acolhidos e respeitados.

Por último, mas não menos importante, minha gratidão ao Prof. Menelick, com seus olhos brilhantes que contribuíram para que eu compreendesse o direito enquanto integridade, e à Profa. Janaína, com suas reflexões sempre provocativas sobre a difícil relação entre direito e feminismo.

Sempre há o risco de se esquecer de alguém, mas que fique o registro de que genuinamente sinto em mim cada vida que cruzou meu caminho das mais diversas maneiras. Cada uma deixou sua marca e seu significado nesta jornada transformativa de conhecimento.

RESUMO

A partir da concepção de direitos humanos como direitos fundamentais e considerando o direito em seu caráter instituído, a dissertação analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.617, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que interpretou o artigo 9º da Lei nº 13.165/15 conforme a constituição, para determinar patamar mínimo de acesso aos recursos do fundo partidário por candidatas mulheres. Discorre-se sobre o histórico constitucional e político que deu origem à ação, seu julgamento e suas consequências jurídicas. A intersecção entre política, direito e gênero presente no caso possibilita sua discussão em um contexto mais amplo da relação entre constitucionalismo e feminismo e, de modo mais específico, quanto à interpretação jurídica. Para tanto, são utilizados como marco teórico Ronald Dworkin e Katharine Bartlett. Questiona-se em que medida a interpretação construtiva de Dworkin e sua proposta de única resposta correta de um juiz hercúleo pode ser conciliada ou entra em conflito com a posicionalidade epistemológica feminista de Bartlett no caso da ADI 5.617. Discorre-se sobre o direito como integridade e a interpretação construtiva realizada pelo dispositivo teórico do juiz Hércules de Dworkin. Após uma descrição de diferentes abordagens feministas sobre o direito, são expostos os métodos jurídicos feministas de Bartlett e sua postura epistemológica sobre o que significa estar certo. Hércules é então refletido sob perspectivas feministas em um exercício que o contrapõe a representantes femininas da mitologia grega. Por fim, procede-se à interpretação construtiva da ADI 5.617 pensando como o juiz hercúleo a realizaria, para verificar se é possível conciliá-la com métodos jurídicos feministas e com a posicionalidade epistemológica. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, teórica comparativa em relação aos autores escolhidos e empírica quanto ao caso estudado, com finalidade exploratória. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: direito constitucional; epistemologia feminista; participação política; Ronald Dworkin; ADI 5.617.

ABSTRACT

Based on the conception of human rights as fundamental rights and considering law in its established character, this dissertation analyzes Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5.617, judged by the Supreme Federal Court (STF), which interpreted Article 9 of Law No. 13.165/15 in accordance with the Constitution to establish a minimum threshold of access to party funds for female candidates. It examines the constitutional and political background that led to the action, its judgment, and its legal consequences. The intersection of politics, law, and gender present in the case enables its discussion in a broader context of the relationship between constitutionalism and feminism, and more specifically, regarding legal interpretation. To this end, Ronald Dworkin and Katharine Bartlett are employed as the theoretical framework. The dissertation questions to what extent Dworkin's constructive interpretation and his proposal of a single correct answer by a Herculean judge can be reconciled or come into conflict with Bartlett's feminist epistemological positionality in the case of ADI 5.617. The research discusses law as integrity and the constructive interpretation performed by Dworkin's theoretical device of the Hercules judge. Following a description of different feminist approaches to law, Bartlett's feminist legal methods and her epistemological stance on what it means to be correct are presented. Hercules is then considered from feminist perspectives in an exercise that contrasts him with female representatives of Greek mythology. Finally, a constructive interpretation of ADI 5.617 is undertaken, imagining how Hercules would conduct it, to assess whether it can be reconciled with feminist legal methods and epistemological positionality. This is qualitative research, with a comparative theoretical approach to the chosen authors and an empirical focus on the case studied, aiming for exploratory purposes. Documentary and bibliographical research techniques were employed.

Keywords: constitutional law; feminist epistemology; political participation; Ronald Dworkin; ADI 5.617.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO……..…….…….……..…9

2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS: UM CASO DE GÊNERO……..……17

2.1 Do voto à luta pelo financiamento: contexto histórico constitucional e legislativo……..……17

2.2 A limitação do financiamento é judicializada: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617……..….…….……21

2.3 Consensos possíveis e a participação da sociedade civil: a manifestação das partes……...…….…… 23

2.4 Entre violência política de gênero e o reconhecimento de direitos: o julgamento…….……..… 28

2.5 Implicações jurídicas e políticas do julgamento…….……...…38

3 INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, POSICIONALIDADE E ESTAR CERTO NO DIREITO…….…….…….45

3.1 Ronald Dworkin e a objetividade do valor ……45

3.2 O direito como integridade.……48

3.3 A interpretação construtiva e o juiz Hércules…….……..52

3.4 Entre otimismo e pessimismo: o feminismo……..58

3.5 A posicionalidade epistemológica de Katharine T. Bartlett…….64

4 ENTRE TEORIA E PRÁTICA: UM HÉRCULES FEMINISTA?……..……..76

4.1 Hércules: entre o divino e o humano…….……..76

4.2 Hércules analisa a ADI 5.617: um romance em cadeia……..81

4.3 Entre princípios e a realidade: um trabalho hercúleo…….……87

4.4 Batendo o martelo: Hércules, posicionalidade e respostas corretas..……....97

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS……..….….…102

REFERÊNCIAS……111

1 INTRODUÇÃO

Em 2016, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.617, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi questionado sobre a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/15, que limitava o acesso do fundo partidário a candidatas mulheres. Embora lei anterior já determinasse que 30% das vagas de candidaturas proporcionais fossem destinadas a mulheres, referido dispositivo previa que apenas 5 a 15% do fundo destinado a campanhas eleitorais poderia ser destinado às candidatas. Em 2018, a Corte determinou a aplicação dos recursos proporcional às candidaturas. A decisão ainda repercute no cenário político brasileiro. Seus efeitos se estenderam para outros casos no âmbito do Poder Judiciário e movimentaram a atuação do Legislativo, que aprovou emendas de anistia aos partidos políticos que descumprissem suas determinações.

O caso demonstra como o direito e a política se relacionam. As escolhas constitucionais democráticas pela garantia de direitos evidenciam suas próprias limitações, em que a previsão do pluralismo político e da igualdade se contradizem com a baixa representatividade de mulheres e outras minorias no âmbito político. Também ressalta a importância da participação da sociedade civil no julgamento do feito com a exposição de outras perspectivas. Escolhemos este caso diante da intersecção entre direito, política e gênero e é a partir dele que objetivamos relacionar dois autores que discorrem sobre interpretação jurídica a partir de perspectivas distintas: Ronald Dworkin e Katharine Bartlett.

Ronald Dworkin é um autor que retomou o caráter moral do direito no século XX ao enfatizar a importância dos princípios em detrimento de uma concepção filosófica puramente positivista. Para Dworkin, o direito deve ser visto enquanto integridade, a partir da premissa de que todos devem ser tratados com igual respeito e consideração. Algumas de suas escolhas teóricas, no entanto, são questionadas pelo feminismo, a exemplo de sua defesa do liberalismo, sua concepção de igualdade, o juiz Hércules e a ideia de única resposta correta. Neste trabalho, pretendemos focar na interpretação construtiva do juiz Hércules a partir do direito enquanto integridade e na possibilidade de uma única decisão correta.

Por sua vez, Katharine Bartlett discorre sobre os métodos jurídicos utilizados por feministas para questionar a pretensa neutralidade do direito e pretende responder ao questionamento do que significa “estar certo” em direito, indicando diferentes correntes epistemológicas e apresentando a sua própria, a da posicionalidade. Este estudo tem a finalidade de responder: sob a perspectiva da posicionalidade, poderia Hércules oferecer uma única resposta correta no caso da ADI 5.617?

Apesar de ambos serem teóricos estadunidenses, são frequentemente referenciados no Brasil. Há um vasto número de produções acadêmicas e decisões judiciais que citam Dworkin e o adotam como marco teórico. Já Bartlett vem sendo utilizada mais recentemente para a releitura de casos jurídicos a partir de uma perspectiva feminista, em áreas jurídicas diversas. O principal texto utilizado neste trabalho consta como referência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

É assim que pretendemos refletir em que medida a interpretação construtiva de Ronald Dworkin e sua proposta da "única resposta correta" pode ser conciliada, ou entra em conflito, com a teoria da posicionalidade de Katharine Bartlett no contexto da ADI 5.617. A hipótese do trabalho é que, ao aplicar a interpretação construtiva de Ronald Dworkin ao caso da ADI 5.617, é possível encontrar um diálogo com a teoria da posicionalidade de Katharine Bartlett. No entanto, também se considera a possibilidade de que esse diálogo revele tensões ou limites que comprometam a coerência da proposta de Dworkin quando confrontada com a crítica feminista.

O objetivo geral é investigar se a interpretação construtiva que possibilita uma única resposta correta proposta por Ronald Dworkin no contexto da ADI 5.617 pode ser compatível com a teoria da posicionalidade de Katharine Bartlett, ou se existe um ponto de ruptura que compromete a coerência teórica de Dworkin. São objetivos específicos analisar a teoria de Ronald Dworkin sobre a interpretação construtiva e a "única resposta correta", examinar as contribuições da teoria da posicionalidade de Katharine Bartlett, confrontar as duas teorias no contexto do caso concreto da ADI 5.617, avaliando tanto as possibilidades de conciliação quanto as tensões teóricas; e refletir sobre os limites e possibilidades da teoria de Dworkin ao ser confrontada com uma análise feminista do direito.

É preciso mencionar que durante a defesa da qualificação a banca apontou como relacioná-los poderia ser uma tarefa difícil, principalmente porque ambos possuem vasta produção teórica mas se situam em posições distintas do saber jurídico. Alguns possíveis pontos de encontro no caso em concreto das cotas, apontados pela banca, seriam a concepção de igualdade; a questão da discriminação de gênero; a legitimidade das decisões judiciais; e o dispositivo teórico do juiz Hércules.

Resolvemos optar pelo ponto de encontro da interpretação jurídica na figura do juiz Hércules. Dworkin possui vasta e robusta produção teórica sobre a igualdade, enquanto Bartlett possui trabalhos publicados que incluem a discussão da igualdade de modo indireto para o feminismo em diferentes temas, mas não possui um entendimento central que nos permita compreender sua concepção de igualdade tal qual a produção teórica de Dworkin o faz. Em relação à discriminação de gênero, esse não é o foco de Dworkin, embora ele tenha discorrido

sobre questões específicas sobre igualdade de gênero, a exemplo do aborto e da pornografia. A questão da legitimidade das decisões judiciais até pode ser abordada a partir de Dworkin e da integridade do direito, mas não parece ser um ponto discutido com maior profundidade por Bartlett.

A discussão principal do trabalho de Bartlett é a epistemologia feminista, na identificação de elementos que tornam um trabalho teórico ou uma prática jurídica feminista, na discussão da objetividade, do que significa estar certo em direito, e da relação entre tradição e mudança. Portanto, entendemos que o ponto de maior encontro entre os dois autores é a interpretação jurídica. Nesse sentido, o juiz Hércules pode ser um bom ponto de encontro ou de desencontro entre os autores, apesar de haver divergências teóricas que impedem uma perfeita coesão. Dessa forma, o utilizaremos como exercício imaginativo de como seria julgar pensando com Dworkin e Bartlett, com a finalidade de ampliarmos o pensamento sobre a prática jurídica.

Aqui, vale uma ressalva: entendemos que o direito enquanto integridade é uma teoria do direito complexa que vai desde um estágio semântico, passando pelos estágios teórico e doutrinário para culminar na teoria da decisão judicial (Dworkin, 2010). No entanto, neste trabalho, nos aprofundaremos mais na decisão judicial, porque é dela que Bartlett mais trata. Estamos aqui, apesar de suas inúmeras dificuldades em promover a dignidade fática, concordando que o direito é um conceito doutrinário que aspira à integridade. Também estamos pressupondo a existência de uma comunidade de princípios no ordenamento constitucional brasileiro, consubstanciada pela Constituição fraterna de 1988, a partir de um movimento altamente democrático no período. Tanto a concepção de direito enquanto integridade e a ideia de comunidade de princípios serão exploradas no segundo capítulo.

Valemo-nos então da premissa de que a nossa Constituição constitui uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais em suas experiências cotidianas e considerando a sua historicidade (Carvalho Netto; Scotti, 2020), ainda que o conceito próprio de comunidade possa ser questionado pelo feminismo e outras teorias críticas. Compreendemos que há outras discussões relativas a concepções de Dworkin sobre comunidade, a relação entre direito e literatura, igualdade e distribuição de recursos, por exemplo, que podem e são criticadas por teóricas feministas, como apontado pela banca na qualificação. Mas entendemos que essas discussões demandam análises específicas que podem ser mais bem exploradas em outros momentos.

Assim, este é um trabalho que se insere numa discussão mais ampla sobre os limites do direito instituído[1] e a sua possibilidade de ir mais além a partir da interpretação jurídica, de modo que a concepção de direitos humanos aqui adotada é a de direitos fundamentais, apresentada pelos professores Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2020, p. 12). Os direitos fundamentais são resultado de um processo histórico e plural decorrente de lutas por sua afirmação e que passam a se revestir como princípios que se inserem na inafastável "tensão entre o direito e a democracia, a dimensão pública e a privada, a complexidade social e a abertura simultânea da Constituição tanto para o futuro quanto para a reconstrução do passado", sem descuidar de observar que seu grande desafio consiste em saber que, ao mesmo tempo em que promovem inclusões sociais, produzem exclusões fundamentais. Ao dar visibilidade às exclusões, possibilita-se ressignificar a igualdade e a liberdade constitucionais.

Passamos a explicar como se deu a pesquisa. Conforme expusemos no trabalho de qualificação, uma primeira preocupação em relação à pesquisa dizia respeito ao enquadramento e pertinência do objeto no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH). Entendemos que o caso concreto estudado diz respeito aos direitos políticos das mulheres ainda negligenciados no país, conforme se observa nas judicializações relativas às fraudes nas cotas de gênero. Espera-se que o confronto entre Dworkin e Bartlett possa contribuir para refletir sobre a interpretação jurídica na busca pela objetividade e certeza para concretizar direitos fundamentais.

Uma outra preocupação era a de que a pesquisa em si fosse considerada feminista, no sentido de que o conteúdo não pode ser afastado do método e da metodologia (Severi; Lauris, 2022). Para tanto, usamos um roteiro para a pesquisa feminista crítica elaborado por Britta Wigginton e Michelle N. Lafrance (2019) que envolve: 1) fazer questionamentos quanto à pergunta da pesquisa: quais interesses são beneficiados? Quais presunções são ínsitas aos conceitos sob investigação? Quais podem ser as consequências dos achados? Como produzir um trabalho que resiste ao invés de justificar sistemas de desigualdade?; 2) atenção à linguagem/discurso durante o processo de pesquisa: como a linguagem define os participantes

[1] Utilizamos aqui a expressão "direitos instituídos" como o faz o prof. David Sánchez Rubio ao se referir aos "direitos reconhecidos, tanto no âmbito internacional como nacional, pelas constituições, normas fundamentais, cartas magnas, tratados e declarações baseadas em valores e interpretadas por um grupo de especialistas". O Prof. David transcende esse conceito para pensar em direitos instituintes, encontrados em "âmbitos fundamentais que servem para promover uma ampliação de uma sensibilidade ativa, participativa, transformadora, sócio-histórica e prática de direitos, como são as lutas sociais, seja em sua vertente dos movimentos sociais, ou através do esforço individual e cotidiano de cada ser humano – sem reduzir a luta a um único ato pontual e originário" (2022, p. 23-25). Concordamos com o prof. David nesse ponto e entendemos que sua concepção de direitos não conflita com aquela adotada pelos profs. Menelick e Guilherme. Em geral, quando nos referirmos a direito, estaremos refletindo no âmbito do direito instituído.

da pesquisa? Os termos utilizados servem ao discurso dominante ou são ambíguos e abertos? As perguntas permitem complexidade e contradição ou requerem certa resposta socialmente esperada?; 3) reflexividade: localizando o pesquisador no processo, suas experiências pessoais e identidade, corpo e emoções; 4) representação e interseccionalidade: como as diferenças entre o pesquisador e os participantes podem ser reconhecidas e comunicadas? Como uma variedade de diferenças importam para a questão e como podem ser vistas?; e 5) mobilizar a pesquisa para mudança social: como a pesquisa pode transformar cultura e discurso? Como pode ir além das paredes da academia, termos técnicos e estar mais acessível? Como podemos passar de "descrever como é" para "descrever como pode ser"?

Em relação ao primeiro item, embora se tenha optado pela análise de Ronald Dworkin - um jurista estadunidense branco, heterossexual, de classe média alta (Guest; Jowell, 2017) - a intenção foi justamente cotejá-lo com a epistemologia feminista de Katharine Bartlett para averiguar se sua produção relativa à interpretação é receptiva aos apontamentos feministas, mormente porque ainda é muito utilizado para embasar decisões na corte constitucional[2]. Nesses termos, tentamos verificar se a interpretação construtiva permitiria a utilização de métodos jurídicos feministas ou se ela reforçaria uma pretensa neutralidade do direito.

Quanto à linguagem e discurso, demos preferência à primeira pessoa do plural – com a ressalva de que o hábito da tentativa de uma escrita impessoal por vezes ressoará no trabalho. Conforme explicitado em uma das aulas de Metodologia da profa. Elen Cristina Geraldes, o trabalho nunca é de uma pessoa só, são muitos os envolvidos e escrever no plural é uma maneira de reconhecer que não pesquisamos sozinhos. A primeira pessoa também se justifica enquanto compreensão de que não há verdadeira impessoalidade (Marconi; Lakatos, 2021, p. 269): por mais que tentemos nos afastar do objeto, ele nos toca e é tocado por nós, conforme Judith Butler expõe ao se referir a Merleau-Ponty (2022). Acreditamos que reconhecer isso traz mais honestidade à pesquisa. Apesar de ser difícil fugir da linguagem jurídica e do tecnicismo, tentamos explicar os conceitos conforme eles surgiram em linguagem mais clara possível[3].

Uma outra preocupação diz respeito à adequada identificação de autoras e autores. Infelizmente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT exige que as referências ocorram pelos sobrenomes, o que acaba não identificando corretamente os pesquisadores. Tentamos, sempre que possível, mencionar o primeiro nome no corpo do texto.

---

[2] Uma busca rápida pelo vocábulo "Dworkin" no sítio eletrônico do STF com data de julgamento entre 30/10/2019 a 30/10/2024 gerou 40 acórdãos como resultado.

[3] Aos leitores juristas, esclarecemos que as explicações se darão de modo resumido e simplificado para facilitar a compreensão daqueles que não estão acostumados com os termos jurídicos.

Nesse ponto, é preciso explicar que, ao nos referirmos a feministas, estaremos falando de forma abrangente, para incluir não apenas mulheres. No entanto, utilizaremos o substantivo e o pronome feminino simplesmente porque, embora não tenhamos dados precisos, uma simples busca na internet e em livrarias *online* nos faz concluir que a literatura feminista é produzida por mais mulheres do que homens. Mas ressaltamos que, quando nos referirmos às feministas, estaremos englobando todos os sujeitos que se consideram como tal.

Por sua vez, a reflexividade, representação e interseccionalidade do trabalho se traduzem na necessidade de que a pesquisa feminista também envolva o questionamento sobre os vieses sexistas, racistas, classistas e capacitistas da pessoa responsável pela pesquisa (Severi; Lauris, 2022). Por este motivo, passo a usar a primeira pessoa do singular para uma autodescrição: sou uma mulher branca, de classe média, cisgênero e heterossexual. Apesar de me considerar feminista, não sou ativista de movimentos sociais e acho importante destacar isso. Esta pesquisa foi uma maneira de algum modo conectar meu interesse no feminismo com a minha prática como servidora da justiça atualmente trabalhando no Legislativo; e contribuir ainda que singelamente para uma reflexão. Busquei me comprometer a levar em consideração, para além do gênero, questões de classe e raça, necessárias tanto em relação aos métodos de pesquisa, com a leitura de autoras que pretendessem romper com o padrão colonial de pensar, quanto em relação à produção de conhecimento.

Quanto ao último quesito, e aqui expressamos nossa principal preocupação, que é a de como tornar essa pesquisa uma via para a mudança social. Talvez essa seja uma pretensão grandiosa, mas se pudermos contribuir ao menos um pouco para a reflexão sobre a igualdade de gênero na interpretação constitucional, sentiremos que a tarefa foi cumprida.

Em relação à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, considerando que o raciocínio se baseia na compreensão humana de um fenômeno com profundidade e não em cálculos e variáveis quantificáveis. Para Stake (2011, p. 25-26), são características especiais do estudo qualitativo ser interpretativo, pois avalia os significados das relações humanas de diferentes pontos de vista; experiencial, porque empírico e relacionado à realidade humana; situacional, porque direcionado a objetos específicos; e personalístico, pois trabalha para compreender percepções.

Entre seus objetivos está produzir uma quantidade maior de informações que possibilitem entender a complexidade do objeto pesquisado e elaborar novos conceitos e marcos teóricos, contribuindo para o progresso do marco teórico (Igreja, 2017). Como exposto, pretendemos compreender melhor a relação entre Dworkin e Bartlett no que se refere à interpretação do direito, utilizando ambos os autores para analisar a ADI 5.617.

Esta é uma pesquisa teórica comparativa em relação aos autores escolhidos e empírica ao envolver um estudo de caso que contribui ao entendimento sobre fenômenos específicos (Yin, 2015). Como dito, entendemos que o caso escolhido potencializa as tensões entre os princípios constitucionais e os interesses políticos, uma vez que diz respeito à representatividade política.

A finalidade é exploratória quanto à dialeticidade entre Ronald Dworkin e Katharine Bartlett, seus pontos de encontro e desencontro, com o objetivo de "ampliar o conhecimento do pesquisador sobre uma determinada problemática" (Sampaio, 2022, p. 26). Para Gil (2008, p. 27), a pesquisa exploratória objetiva "desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores". Também é exploratória em relação ao caso concreto submetido a julgamento, porque relativo ao fenômeno da representatividade política e igualdade de gênero. Complementarmente, também a consideramos descritiva quanto às ADI's, uma vez que procuramos entender os julgamentos e sua fundamentação.

Foram utilizadas as técnicas da pesquisa documental e da pesquisa bibliográfica. Marconi e Lakatos (2018) explicam que a pesquisa documental tem como característica uma fonte de coleta de dados restrita a documentos, escritos ou não, primários ou secundários, contemporâneos ou retrospectivos. Já para Laville e Dione (1999), a pesquisa documental abarca também a leitura de publicações científicas e toda fonte de informações existente.

A pesquisa bibliográfica "abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo" (Marconi; Lakatos, 2018, p. 63), a exemplo de publicações como livros, teses, monografias e artigos científicos. Para Marconi e Lakatos (2018), a pesquisa compreende quatro fases distintas: 1) identificação da bibliografia pertinente ao tema em estudo, com a consulta em catálogos, índices, bibliografias e *abstracts*; 2) localização das fichas bibliográficas; 3) compilação do material; e 4) fichamento, com a redação e classificação das fichas, comentários e críticas e referências bibliográficas.

Quanto à análise documental, procedemos à leitura do processo da ADI 5.617 e das leis que ensejaram o ajuizamento das ações. Trata-se de documentos escritos, primários (porque compilados pelos próprios autores) e contemporâneos (compilados na ocasião do julgamento e da elaboração das leis). A pesquisa deu-se em arquivos públicos.

Em relação à pesquisa bibliográfica, realizamos a leitura de *Law's Empire* (*O Império do Direito*) e alguns capítulos de outras obras de Ronald Dworkin, em especial as que mencionavam a interpretação construtiva, e da produção científica de Katharine Bartlett, principalmente sobre metodologia jurídica feminista, gênero e direito e tradição e mudança.

Paralelamente, realizamos pesquisas nas bases de periódicos da Capes, SciELO Brasil e Google Acadêmico buscando relacionar os dois autores e a temática da ADI, bem como a epistemologia feminista e eventuais críticas feministas a Dworkin, mas precisamente em relação à interpretação construtiva e ao juiz Hércules.

Explicada a metodologia, passamos a um breve resumo de como o trabalho está estruturado. Apresentaremos no capítulo 2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS: UM CASO DE GÊNERO o caso submetido à apreciação do STF na ADI 5.617. Para tanto, faremos um breve apanhado histórico da conquista dos direitos políticos pelas mulheres no Brasil e da legislação sobre o tema. Discorreremos sobre como os ministros julgaram o caso e concluiremos apresentando as consequências do julgamento.

No capítulo 3 INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, POSICIONALIDADE E ESTAR CERTO NO DIREITO, trataremos de Ronald Dworkin, sua breve biografia e onde se situa no campo teórico. Explicaremos o que significa o direito enquanto integridade, como interpretá-lo construtivamente e discorreremos sobre o juiz Hércules. Em seguida, apresentaremos Katharine Bartlett e suas contribuições teóricas sobre direito e gênero. Discorreremos sobre o que ela chama de métodos jurídicos feministas e as diferentes correntes epistemológicas que identifica. Por fim, abordaremos a posicionalidade epistemológica.

No capítulo 4 ENTRE TEORIA E PRÁTICA: UM HÉRCULES FEMINISTA?, verificaremos se a interpretação construtiva do juiz Hércules permite utilizarmos também metodologias jurídicas feministas e se a posicionalidade nos permite chegar a uma única resposta correta no caso da ADI 5.617. Apresentaremos algumas das críticas feministas a Hércules e refletiremos sobre suas possíveis alternativas. Em seguida, aplicaremos as propostas interpretativas de Dworkin e Bartlett à ADI 5.617.

2 FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS: UM CASO DE GÊNERO

Neste primeiro capítulo, introduziremos o contexto histórico constitucional e legislativo que deu origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.716[4], iniciando com a conquista ao voto e a participação das mulheres na Assembleia Constituinte de 1987. Em seguida, descreveremos as alterações promovidas nas leis eleitorais em prol de uma maior participação política feminina, incluindo a mudança que desencadeou a questão submetida pelo procurador-geral da república (PGR) ao Supremo Tribunal Federal (STF) na referida ação e como a Corte decidiu o caso. Ao final do capítulo, discutiremos algumas das implicações jurídicas e políticas do julgado.

2.1 Do voto à luta pelo financiamento: contexto histórico constitucional e legislativo

Embora ao longo do século XIX algumas propostas legislativas nesse sentido tivessem sido discutidas, as mulheres só conquistaram o direito ao voto em 1932 por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, de Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro (Marques, 2019). Constitucionalmente, o voto feminino foi previsto na carta de 1934, que estabelecia uma diferença entre homens e mulheres: o voto era obrigatório a todos os homens, mas apenas às mulheres que exerciam função pública remunerada (Brasil, 1934). A obrigatoriedade do voto para homens e mulheres foi prevista da Constituição de 1946, desde que alfabetizados (Brasil, 1946).

Conforme explica Amélia Teles (2017), ao longo dos anos que se seguiram à conquista do voto, a participação política das mulheres deu-se principalmente por meio de movimentos sociais que reivindicavam melhores condições de trabalho e proteção à maternidade e às crianças. Durante o período de 1964 a 1985, uniram-se em defesa dos filhos perseguidos pela ditadura, participaram da luta armada, se organizaram nas periferias e passaram a reivindicar direitos sob temáticas diversas. O movimento feminista brasileiro esteve intimamente ligado à luta contra a ditadura e pela redemocratização do país (Alves; Pitanguy, p. 107, 2022).

O Ano Internacional da Mulher, em 1975, iniciativa das Nações Unidas, foi essencial para alavancar o movimento de mulheres. Naquela década, organizações não governamentais

---

[4] Uma ação direta de inconstitucionalidade é um tipo de ação judicial para se declarar a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal. Um dispositivo é considerado inconstitucional se não se adequa formal ou materialmente à Constituição da República, considerada a lei fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, todas as normas brasileiras devem ser compatíveis com a Constituição, seja em termos de procedimento para sua adoção, seja em termos de conteúdo. O STF é o tribunal responsável por julgar a ADI em nível nacional.

em defesa dos direitos das mulheres proliferaram, assim como a advocacia feminista e a criação de Conselhos Estaduais. Com a redemocratização, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 1985, órgão muito atuante na elaboração da nova constituição. Naquela época, o movimento feminista no Brasil se confrontava com o receio de ser capturado pelas instituições, algo que provocava cisões internas.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 contou com expressiva participação das mulheres. Antes de 1987, apenas uma mulher havia participado de uma Constituinte, a primeira deputada federal, Carlota Pereira de Queiroz, eleita pouco depois da conquista ao voto, em 1933 (Souza, 2008). Para a Constituinte de 87, foram eleitas 26 mulheres, dentre os 559 constituintes, todas para a Câmara dos Deputados. Conforme explica Marcius Souza, o número impressionou porque representou mais do que o triplo de parlamentares eleitas na legislatura anterior[5]. As constituintes, de estados e partidos diversos, se organizaram de forma suprapartidária para defender as causas que consideravam importantes em relação ao direito à igualdade e, embora em número muito inferior ao de homens, conseguiram garantir direitos expressivos na Constituição.

O chamado Lobby do Batom[6] atuou de forma eficaz em várias das comissões da Constituinte para que a igualdade entre homens e mulheres constasse no texto constitucional e para que temas relevantes para a pauta das mulheres fossem considerados. No total, foram acatadas 974 das 3.321 emendas apresentadas pelas deputadas (Souza, 2008). Ainda que em posições distintas no espectro político, elas se organizaram para ter voz na elaboração da nova Constituição (Urtado, Pamplona, 2021).

A incipiente participação das mulheres nos cargos políticos ao longo dos anos 90 e a presença do Brasil na IV Conferência Internacional da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Beijing, na China, motivou a bancada feminina a conseguir em 1995, com a edição da Lei nº 9.100/95, o preenchimento de 20% das vagas de cada partido ou coligação por candidatas mulheres para as eleições municipais de 1996. Pouco depois, a mesma bancada feminina promoveu a campanha "Mulheres Sem Medo do Poder", objetivando, numa primeira fase, estimular as mulheres a se filiarem a partidos políticos, a fim de possibilitar

---

[5] A legislatura corresponde ao período de quatro anos que se inicia no ano seguinte à ocorrência das eleições para a Câmara dos Deputados.

[6] O nome foi pejorativamente criado pelos colegas constituintes em uma tentativa de depreciá-las. Como explica a constituinte Schuma Shumaher, as deputadas se apropriaram da expressão, empoderando-se: "Mas nós não nos intimidamos nem perdemos o humor com essa provocação. Conseguimos transformar, estrategicamente, aquilo que pretendia ser uma afronta em mais um elemento da mobilização e força política das mulheres e da bancada feminina. O apelido foi parar nos jornais, mas não com a conotação pejorativa dos que subestimavam a força e a organização das mulheres. Daí nasceu forte e decisivo o Lobby do Batom" (2018, p. 68).

"maior número de potenciais candidatas às eleições de 1996 e, em uma segunda fase, estabelecer encaminhamentos para viabilizar processos suprapartidários de preparação de mulheres candidatas" (IPEA; Lavinas; Melo, 1996).

Em 1997, a bancada feminina conquistou a reserva de vagas na proporção de 30% e 70% no mínimo para cada sexo, nas eleições proporcionais, conforme a redação original do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97[7]. Tratava-se de uma reserva de vagas e não o efetivo preenchimento de candidaturas por mulheres. A legenda poderia separar 30% das candidaturas para mulheres, mas não lançava efetivamente as candidatas. À época, um partido poderia registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% do número de lugares a preencher, o que também tornava a norma pouco efetiva. Um estado como Sergipe, por exemplo, nas eleições de 1998, possuía 8 cadeiras na Câmara dos Deputados. Um partido poderia registrar até 12 candidatos. Dos 12, reservava 4 vagas para mulheres sem lançar as candidaturas e preenchia 8 com candidatos homens[8].

A disposição foi pouco efetiva: entre 1998 e 2006, a proporção de candidatas subiu de 10% a 13% (Ramos *et al.*, 2020, p. 26), de modo que a redação do dispositivo foi alterada pela Lei nº 12.034/09, para prever não apenas a reserva de vagas, mas o preenchimento das candidaturas na mesma proporção[9]. Ou seja, ao invés de simplesmente reservar as vagas sem se preocupar em preenchê-las, os partidos políticos deveriam efetivar a candidatura de mulheres. Conforme apontam Luciana de Oliveira Ramos e outros (2020) em estudo da FGV, a mudança da reserva para o preenchimento foi importante porque os tribunais passaram a entender que a cota era obrigatória. A consequência foi o aumento da porcentagem de candidatas para mais de 20% em 2010 e, em 2014 e 2018, na média de 30%. A Lei nº 12.034/09 também alterou a Lei nº 9.096/95, a fim de que os recursos do fundo partidário fossem aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total (art. 44, V).

Em 2015, uma nova mudança foi promovida nas leis eleitorais. O art. 9º da Lei nº 13.165/15 determinou que "nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos

---

[7] "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo" (Brasil, 1997).

[8] A título de curiosidade, Sergipe elegeu 8 homens naquele ano e nenhuma mulher. Dos 53 candidatos registrados, havia apenas duas mulheres que conseguiram a suplência (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

[9] "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (Brasil, 2009).

reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas", incluídos nesse valor os recursos destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Esta última alteração, referente ao percentual do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de candidatas, motivou representações formalizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais e pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, órgãos do Ministério Público Federal, a questionarem o art. 9º da Lei nº 13.165/15.

Antes de adentrarmos na representação do Ministério Público, cabem algumas explicações. A primeira delas é sobre o fundo partidário, ou Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, instituição antiga no ordenamento jurídico brasileiro, previsto desde 1965 e com assento constitucional no § 3º do art. 17, que previa, originalmente, que "os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei" (Brasil, 1988). Com a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, o parágrafo agora prevê requisitos mínimos para acesso ao fundo.

A Lei nº 9.096/95 disciplina o fundo e prevê como o partido pode destinar suas verbas. Algumas destinações são facultativas e outras são obrigatórias. São exemplos atuais de utilização a manutenção das sedes e serviços do partido; a propaganda doutrinária e política; a criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; e a contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia, entre outros. O uso do fundo para alistamento e campanhas eleitorais é outra possibilidade, de caráter facultativo.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade da doação por pessoas jurídicas a partidos políticos, de modo que o financiamento de campanhas eleitorais, à exceção da doação realizada por pessoas físicas e de recursos dos próprios candidatos, passou a ser majoritariamente público, daí a importância do uso do fundo partidário para o financiamento de campanhas. Quando do ajuizamento da ação, um outro fundo, o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, utilizado exclusivamente para as campanhas eleitorais, ainda não havia sido criado.

Para nos situarmos mais precisamente na história, é oportuno mencionar que, ao tempo das representações, em agosto de 2016, a presidente Dilma Rousseff ainda sofria o processo de impedimento perante o Congresso. Quando da propositura da ADI, seu mandato já havia sido cassado (Impeachment […], 2016). O ano de 2016 também foi marcado por eleições municipais e a justiça eleitoral observou que "14.417 mulheres foram registradas como candidatas, mas

terminaram a eleição com votação zerada" (Ministra […], 2016), a indicar um expressivo registro de candidaturas laranjas pelos partidos políticos, apenas para cumprir as cotas eleitorais. Isso também motivou investigações por parte do Ministério Público Eleitoral.

2.2 A limitação do financiamento é judicializada: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617

A partir das representações da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais e da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, o procurador-geral da República (PGR)[10], Rodrigo Janot, ajuizou, em 24 de outubro de 2016, a ADI 5.617 com pedido de medida cautelar. O PGR defendeu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/15, cuja redação era a seguinte:

> Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Neste ponto, destrinchemos o dispositivo para uma compreensão mais precisa. A lei foi publicada em 2015, de modo que os limites previstos pelo artigo se aplicariam, se consideradas todas as eleições, apenas aos pleitos de 2016, 2018 e 2020. O artigo não previa a aplicação, mas a reserva de um percentual do "montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas". Ou seja, o percentual não correspondia ao total do fundo, mas apenas àquele valor que o partido escolhesse destinar às campanhas eleitorais, considerando ainda que tal uso era facultativo. Desse valor, previu-se um piso de 5% e um teto de 15%. Por fim, a parte final "incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995" faz referência ao uso em tese obrigatório de 5% do fundo para "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres". Como se verá, essa parte final foi objeto de questionamento ao longo do processo, pois o dispositivo não era claro o suficiente.

Para o PGR, referido dispositivo contrariava os princípios da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal), eficiência, finalidade (art. 37) e autonomia dos partidos políticos (art.

---

[10] Usaremos a sigla PGR tanto para nos referirmos ao procurador-geral da República, caso em que o designaremos no masculino, quanto à instituição Procuradoria-Geral da República, hipótese em que a designação ocorrerá no feminino.

17, § 1º), configurava proteção insuficiente ao pluralismo político, cidadania e princípio democrático (art. 1º, II, V e parágrafo único) e falhava no objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). O autor apontou que a fixação de limite máximo do montante do fundo partidário não apenas violaria o princípio da igualdade, como inverteria o sistema de cotas eleitorais, que desde 2009 previa o preenchimento de ao menos 30% das candidaturas por um dos gêneros. Isso porque ocorreria a situação de mulheres se candidatando a 30% das vagas com apenas 15% dos recursos – e isso é o máximo, pois poderiam ser destinados apenas 5% - e homens se candidatando a 70% das vagas com 85% de recursos. Não haveria, assim, igualdade de chances. O PGR indicou outras possíveis violações decorrentes da forma de cálculo, que parecia já contabilizar os 5% destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Especificamente em relação à desigualdade de gênero, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apontou o quadro de grave déficit de representatividade política das mulheres no Brasil e como a proteção constitucional da democracia participativa determina que não basta que os indivíduos sejam livres e autônomos na esfera privada, devem também possuir autonomia política para participar das decisões que definem os rumos do Estado. Fundamentou que a verdadeira igualdade de gênero na política é tanto um objetivo a ser alcançado por políticas públicas transversais, como meio para que as ações do estado contemplem as necessidades da população feminina e outros entraves à equidade como "violência contra a mulher, descriminalização do aborto, incentivos às mulheres no mercado de trabalho, aumento da licença-paternidade, políticas sociais voltadas à proteção da maternidade e da primeira infância, entre outras" (2016, p. 10). Além de possibilitar que mais temas afetos às mulheres sejam tratados, o aumento da representatividade pode melhorar as estruturas partidárias, incrementar a participação feminina em organizações da sociedade civil, contribuir para o empoderamento de mulheres e repercutir positivamente na esfera privada.

A inicial apontou como a falta de financiamento é uma das principais razões para a baixa efetividade das cotas. Para a PGR, a fixação de limite máximo inverteria o sistema de cotas eleitorais, porque o financiamento é essencial para a disputa eleitoral, configurando "odiosa distinção entre os limites dos recursos a serem aplicados em campanhas de candidaturas de cada sexo" (2016, p. 15). O limite máximo inverteria a lógica da ação afirmativa ao produzir mais desigualdade e menos pluralismo e configuraria ingerência na autonomia partidária, uma vez que os partidos não poderiam destinar mais verbas às candidaturas de mulheres, se assim quisessem. Para atender ao princípio da proporcionalidade, seria necessária a fixação de um limite mínimo de 30% dos recursos do Fundo Partidário a serem destinados às candidatas. Isso

proporcionaria a promoção da igualdade e pluralismo político, além de evitar o lançamento de candidaturas "laranjas", destinadas apenas a cumprir a cota, mas sem viabilidade eleitoral.

O autor explicou também que as ações afirmativas em geral têm prazo específico de duração, mas, no caso em questão, o prazo de cinco anos se configurava excessivamente curto, incapaz de promover alterações estruturais e materializar o princípio democrático, o pluralismo político e a proteção suficiente dos direitos políticos das mulheres. Pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender as normas impugnadas e, ao fim, que fosse julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos limites definidos no art. 9º da Lei nº 13.165/2015; interpretar referido dispositivo conforme a Constituição, a fim de equiparar o limite mínimo de recursos do Fundo Partidário ao mínimo de candidaturas femininas, ou seja, 30%; determinar que, havendo percentual maior de candidatas, o mínimo de recursos globais deveria ser destinado na mesma proporção; e declarar a inconstitucionalidade do limite temporal da medida[11].

2.3 Consensos possíveis e a participação da sociedade civil: a manifestação das partes

A ação foi distribuída ao ministro Edson Fachin, que determinou a adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. De acordo com o dispositivo, havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações e a manifestação do advogado-geral da União e do procurador-geral da República, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A Presidência da República (2016), por meio de suas informações, defendeu o dispositivo impugnado, aduzindo que configurou inovação positiva para a participação política das mulheres, tendo sido essa a finalidade da nova lei, considerando que não havia previsão anterior de reserva do fundo partidário. Pediu, assim, a improcedência do pedido da ação.

O presidente do Congresso Nacional apresentou suas informações, acompanhadas de parte do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 5.735/2013, que deu origem à Lei nº 13.165/2015. Aduziu que o processo observou todas as normas constitucionais, legais e regimentais relativas ao processo legislativo ordinário, de modo que não se observou

[11] Medida cautelar é uma medida concedida pelo órgão julgador antes do julgamento final. Por sua vez, o pedido de interpretar o dispositivo conforme a Constituição se refere à técnica de interpretação conforme à Constituição, em que o tribunal reconhece a constitucionalidade da norma somente de acordo com uma interpretação específica, adequada à Constituição.

inconstitucionalidade formal. Discorreu sobre o trâmite do projeto de lei nas duas casas legislativas, destacando que o texto foi objeto de "cansativa deliberação" e a redação final foi fruto de acordo para que se chegasse à tal redação. Nas palavras da advocacia do Senado (2016, p. 4), "este foi o acordo possível, e apesar de não ser o melhor cenário, sem este mínimo a situação seria muito pior".

Reconhecendo a possibilidade de que a lei pudesse não ser a melhor, defendeu que o espaço adequado para tal escolha é no próprio Poder Legislativo, e interpretar o dispositivo de outra maneira violaria o art. 2º da Constituição, que dispõe sobre a separação dos poderes. Discorreu sobre a expansão da jurisdição constitucional e argumentou que a Corte Constitucional deveria exercer a autocontenção (*self restraint*), uma vez que a "excessiva judicialização na defesa de direitos e valores constitucionais relativiza as concepções estritamente majoritárias do princípio democrático" (2016, p. 12). Ainda, o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) entre os Poderes instituídos garantiria a máxima funcionalidade do regime político constitucional e o Parlamento "representa a vontade popular *em ação* – articulando, desarticulando, construindo, demolindo e reconstruindo – a vivência sociopolítica e espelhando, da melhor maneira até hoje alcançável, o querer dos cidadãos" (2016, p. 15).

Subsidiariamente ao pedido de improcedência da ação, pleiteou a aplicação da técnica de decisão que considera a norma ainda constitucional, quando a ausência da norma impugnada é mais grave do que a sua existência, a fim de garantir o limite mínimo de destinação de verbas a candidaturas de mulheres. Caso reconhecida a inconstitucionalidade, pediu que fosse feita sem pronúncia da nulidade da norma, também para garantir a mínima proteção constitucional à participação política das mulheres.

A advogada-geral da União apontou que o autor da ação pleiteou que o STF atuasse como legislador positivo, fixando percentual mínimo não previsto originariamente pela norma legal, o que se revelaria inviável por impossibilidade jurídica. Pediu, assim, que tal pleito não fosse conhecido pela Corte. Quanto ao mérito, citou estudos que demonstravam que o financiamento de campanhas é fator determinante para o sucesso nas eleições. Um deles apontava que "uma vez transposto o óbice financeiro, as campanhas femininas possuem potencial semelhante de vitória quando comparadas às campanhas masculinas" (2016, p. 12). Sob este fundamento, argumentou que a lei impugnada configurou importante avanço no tema e sua declaração de inconstitucionalidade seria um retrocesso pois deixaria de destinar recursos do fundo para as candidatas. Defendeu ainda o prazo da política durante três eleições subsequentes, por se tratar de ação afirmativa que deve ser temporária.

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP)[12] e a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)[13] pediram o ingresso no feito como amigas da corte (*amici curiae*). Trata-se de instituto que permite a participação no processo de interessados com especialidade e representatividade no assunto, a fim de subsidiar o tribunal com informações e possibilitar maior legitimidade democrática à decisão.

Ambas as organizações se manifestaram pela procedência da ação, para que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo. A CEPIA destacou que o dispositivo questionado "consolida, legitima e intensifica a imensa desigualdade material já existente entre homens e mulheres na política brasileira" (2017, p. 3). Defendeu também a inconstitucionalidade por arrastamento dos parágrafos 5º, 5º-A, 6º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995[14]. Para a entidade, referidos parágrafos reforçam o tratamento desigual ilícito do art. 9º impugnado. A CEPIA, assim como a PGR, entendia que o trecho final do art. 9º, "incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995", possuía duas possíveis interpretações. Como visto, referido trecho se referia aos recursos destinados à "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres", que são previstos pela lei como de aplicação obrigatória e correspondem ao mínimo de 5% do total do fundo partidário. Para a CEPIA, tal trecho poderia tanto se referir ao "montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento de campanhas eleitorais", hipótese em que comporia a base de cálculo do percentual destinado às campanhas de mulheres, como também poderia se referir ao trecho total, "destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas", hipótese em que comporia o limite dos valores destinados às mulheres. A última interpretação diminuiria ainda mais o valor destinado às mulheres porque incluiria valores que seriam destinados a programas

---

[12] Conforme destacou em sua petição, a ABRADEP, associação civil de direito privado, "tem como propósito fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre direito eleitoral e direito político, visando o aprimoramento do Estado Democrático de Direito e ocupando-se em dialogar com todos os poderes constituídos e com a sociedade civil, em prol da consolidação da nossa democracia e do fortalecimento das nossas instituições republicanas e promovendo a difusão de temas referentes ao direito eleitoral e a intersecção entre direito e política" (2017, p. 4).

[13] A CEPIA é uma "organização não-governamental que desempenha há décadas relevante papel na luta pela igualdade de gênero" (2017, p. 6). Registre-se que a CEPIA foi fundada por Leila Barsted e Jacqueline Pitanguy. Leila desempenhou um papel crucial na redação do projeto da Lei Maria da Penha. Em 2023, ela foi homenageada com o Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, concedido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reconhecimento aos seus quarenta anos de contribuição ao movimento feminista no Brasil. Entre 1986 e 1989, Jacqueline Pitanguy presidiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), destacando-se na luta pela inclusão dos direitos das mulheres na Constituição brasileira.

[14] A inconstitucionalidade por arrastamento ocorre quando são declarados inconstitucionais dispositivos que apresentam relação de conexão com o dispositivo originariamente impugnado.

de promoção e difusão da participação política de mulheres no percentual destinado às candidaturas.

Segundo o *amicus curiae*, os parágrafos 5º, 5º-A, 6º e 7º do art. 44 reforçariam esse problema. O parágrafo 5º possibilitava ao partido político a transferência do saldo dos 5% que não fossem destinados aos programas de participação política para conta específica. O saldo remanescente deveria ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% ao percentual de 5%. Antes da Lei nº 13.165/2015, o percentual da multa era de 2,5% sobre os recursos de todo o fundo partidário[15]. Ou seja, embora a lei nova aparentemente tenha aumentado o percentual, a base de incidência não é mais o fundo partidário, mas os próprios 5%. Houve significativa redução do montante devido.

Ainda, para a CEPIA, os parágrafos 5º-A e 7º flexibilizariam o uso de tais recursos[16]. O primeiro possibilitava que, a critério das agremiações partidárias, os recursos poderiam ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. Ou seja, expressamente dispunha que, ao invés dos 5% serem utilizados na promoção de participação política das mulheres, poderiam ser utilizados para as campanhas das candidatas. Já o parágrafo 7º facultava que os recursos de difusão e promoção da participação política de mulheres pudessem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas a critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso a multa. Conforme discorreu a CEPIA, ambos os dispositivos reforçavam a interpretação mais negativa do trecho final do art. 9º, de que o valor de 5% do fundo poderia ser utilizado dentro do limite de 5 a 15% para uso em

---

[15] Redação anterior: "§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa" (Brasil, 2009). Redação dada pela Lei nº 13.165/2015: "§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade" (Brasil, 2015).

[16] "§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (…) § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º" (Brasil, 2015).

candidaturas de mulheres. Por fim, o parágrafo 6º, inserido pela Lei nº 12.891/2013[17], previa que no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despendesse a totalidade dos recursos que lhe fossem assinalados, a eventual sobra poderia ser revertida para outras atividades partidárias previstas como de uso do Fundo Partidário, flexibilizando o uso dos recursos destinados à promoção de mais mulheres na política.

Considerando o art. 16 da CF, que dispõe que "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência", o relator indicou preferência no julgamento da ADI, conforme art. 129 do Regimento Interno do STF, que possibilita que em caso de urgência, o relator indique preferência para o julgamento. O relator também deferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da ABRADEP e da CEPIA, facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral.

Após a apresentação do relatório, a associação ELAS PEDEM VISTA[18] (2018) pediu sua inclusão no feito na qualidade de *amicus curiae*. Embora o pedido não tenha sido analisado pelo relator, a associação trouxe novos argumentos, como o art. 23, 1, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que prevê que "todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades (…) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país" e o art. 3º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que estipula que "Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto". A associação destacou como o STF já reconheceu o caráter supralegal dos tratados de direitos humanos que não tenham sido aprovados em dois turnos de cada casa legislativa por três quintos de seus membros, hipótese em que equivalem às emendas constitucionais.

Realizando um contraponto com a manifestação do Congresso que defendia a autoconstrição do STF, a associação defendeu o papel do STF de proteger minorias quando as maiorias afrontam a constituição e monitorar "o processo de representação de modo a assegurar que o processo político seja igualitário". Citou como precedente a ADI 4.650, em que reconhecida a inconstitucionalidade da doação a campanhas feitas por pessoas jurídicas. ELAS

---

[17] "§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo" (Brasil, 2013).

[18] Conforme o pedido de ingresso no feito, a associação é "formada por advogadas que buscam contribuir para o debate jurídico em torno de temas sensíveis à sociedade, bem como difundir e fortalecer a opinião das mulheres sobre o Direito" (2018, p. 1).

PEDEM VISTA destacou ainda o caráter circular do problema: se há subrepresentatividade de mulheres, não há interesse em modificar os critérios de distribuição do fundo, o que por sua vez impede que mais mulheres sejam eleitas. Ressaltou também que o STF já reconheceu a constitucionalidade de ações afirmativas, a exemplo das cotas universitárias na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, que configuram mecanismos institucionais para a implementação material dos direitos garantidos constitucionalmente.

2.4 Entre violência política de gênero e o reconhecimento de direitos: o julgamento

Um dia antes da data designada para o julgamento, repercutia no Brasil o assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes no Rio de Janeiro. A coincidência de um crime tão brutal de violência política de gênero às vésperas da sessão reverberou no julgamento, que ocorreu em 15 de março de 2018.

O julgamento contou com a sustentação oral da PGR, pelo dr. Luciano Mariz Maia, vice-procurador-geral da República; do *amicus curiae* ABRADEP pela dra. Polianna Pereira dos Santos e; do *amicus curiae* CEPIA pela dra. Lígia Fabris Campos. O dr. Luciano Maria Maia iniciou seu pronunciamento destacando que, no dia anterior, Marielle Franco havia sido assassinada:

> hoje, uma semana após a celebração do dia internacional da mulher, acordamos atingidos pelas balas que mataram a vereadora Marielle Franco no Rio de Janeiro e atingem em cheio a democracia. A vereadora, uma mulher negra, da comunidade mais carente do Rio de Janeiro, elevou sua voz para fazer silenciar as injustiças e foi silenciada covardemente, mas se a ela tentaram calar e derrubar, devem saber que não se pode deter o rumo da história e a história significa a força da mulher para ter o reconhecimento da sua igualdade (STF, 2018).

O vice-procurador reiterou os termos da petição inicial, destacando que a democracia exige igualdade de oportunidades, o que é viabilizado pela existência de recursos financeiros que possibilitem as candidaturas de mulheres, a fim de que possam expressar as suas demandas e a sua voz.

A dra. Polianna Pereira dos Santos, representando a ABRADEP, iniciou seu pronunciamento reconhecendo as mulheres que ocupavam naquele momento cargos de representação máxima de seus órgãos: ministra presidente do STF Carmem Lúcia, procuradora-geral da República Raquel Dodge, advogada-geral da União Grace Mendonça, presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz. Reiterando a manifestação prévia nos autos, apontou a importância da ocupação de espaços de poder pelas mulheres, para que se vejam reconhecidas

nesses locais, a fim de que sejam promovidas alterações na gênese social da identidade. Discorreu sobre como a participação política das mulheres configura um requisito para que a sociedade seja considerada democrática. Destacou como os recursos destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, correspondentes a 5% do total do fundo partidário, se incluídos no cálculo dos limites mínimo e máximo de destinação a candidaturas femininas, facilmente podem superá-los, porque estes são calculados apenas sobre o valor destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, quantia esta fixada por cada partido político, no âmbito de sua autonomia. Consequentemente, se considerados os 5% de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, os partidos políticos facilmente poderiam destinar todo o valor de financiamento das campanhas eleitorais para candidatos homens, e deixar de destinar qualquer percentual às candidatas. Para a representante da ABRADEP, tal dispositivo é um exemplo claro de violação da igualdade formal, além de violar a autonomia partidária, pois o partido não poderia destinar mais verbas além do limite previsto em lei. A inconstitucionalidade teria como fundamentos a igualdade, o princípio democrático, o pluralismo político, a autonomia partidária e violação a diversos tratados internacionais, entre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979.

A dra. Lígia Fabris Campos, pela CEPIA (STF, 2018), também iniciou seu pronunciamento mencionando o assassinato de Marielle Franco: “Ela pagou com sua vida por estar na vida pública, lugar que é sistematicamente negado a pessoas como ela. Representante das mulheres, da população negra, pobre e favelada. Esse é mais um capítulo da história da exclusão das mulheres da política no Brasil”. Discorreu sobre como o quadro geral da participação política de mulheres é alarmante no Brasil e como a minirreforma eleitoral regride quanto ao tema. Apontou a centralidade do financiamento para campanhas femininas e como sua ausência promove as candidaturas fraudulentas, destinadas apenas ao preenchimento da cota de 30%. Reiterou os termos da petição nos autos, indicando cinco medidas que são contrárias à participação feminina, supostamente uma das finalidades da lei impugnada: 1) esvazia as verbas destinadas aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; 2) limita as verbas de campanha para mulheres em 15%, estabelecendo a desigualdade entre homens e mulheres e violando a autonomia partidária; 3) diminui em pelo menos cem vezes a multa pela violação do descumprimento da destinação de verbas para programas de promoção e difusão da participação política; 4) possibilita a aplicação desses recursos a critério das agremiações partidárias em campanhas posteriores; e 5) dispensa a multa

já reduzida quando o partido decide não aplicar as verbas de promoção e difusão e as destina a campanhas.

O Tribunal julgou procedente a ação direta nos termos do voto do relator para:

> i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

Os ministros, em linhas gerais, ressaltaram os alarmantes dados sobre a participação política das mulheres, a insuficiência das cotas eleitorais para resolver a medida, o objetivo anunciado da lei cuja constitucionalidade foi questionada de "incentivar a participação política feminina" e os meios inadequados e desproporcionais escolhidos para tanto, as normas do direito internacional sobre o tema, as decisões da justiça eleitoral sobre o descumprimento das cotas e o histórico da participação política das mulheres.

Citando os percentuais da representatividade de mulheres nos parlamentos e rememorando seu histórico de direitos políticos no Brasil, o relator, ministro Edson Fachin, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulado pela Advocacia-Geral da União, considerando que a consequência jurídica da análise do pedido é matéria relativa ao mérito. Expôs que ofende o princípio da igualdade utilizar a diferença para qualquer outro fim que não superar a discriminação, considerando ainda a admissão de ações afirmativas para concretização deste mesmo princípio (2018, p. 12). Citou o art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a interpretação realizada por meio do Comentário Geral nº 18 do Comitê de Direitos Humanos, que admite a utilização de ações afirmativas, tais como a previsão de 30% de vagas a serem preenchidas nas eleições, e o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Apontou como o quadro não é apenas de desigualdade estrutural, mas de descumprimento da própria legislação, uma vez que, à época, 11 de 32 partidos analisados descumpriam a cota de gênero. Fachin chamou a atenção para o fato de que "é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas" (2018, p. 26). Reconhecendo que é na diferenciação entre o público e o privado que se encontra a principal forma de discriminação de mulheres, destacou como o respeito à igualdade não se aplica apenas à esfera pública, incidindo a ideia de eficácia horizontal dos

direitos fundamentais. A autonomia da vontade e, portanto, a autonomia partidária não pode infringir as normas constitucionais. Rejeitou a argumentação do Congresso Nacional de que a medida legislativa revelava o "consenso possível", considerando que "em caso de proteção deficiente de direitos fundamentais, a liberdade de conformação do legislador é reduzida, incumbindo ao Judiciário zelar pela sua efetiva proteção" (2018, p. 30). Entendeu que o consenso, tal como posto, revelava na verdade uma omissão constitucional pois inviabilizava a candidatura de mulheres. Destacou ainda como não basta uma igualdade de oportunidades fundamentada nas cotas eleitorais. Faz-se necessário uma igualdade transformativa, que garanta igualdade de resultados, conforme o Comentário Geral nº 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Outrossim, o caráter público dos recursos destinados ao fundo reforçaria a obrigação de que sua distribuição não fosse discriminatória. Desse modo, não poderia o partido criar distinções na distribuição com base no gênero. Concluiu que a única interpretação possível era aquela que determinasse a distribuição dos recursos do fundo na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos. Quanto ao prazo, entendeu que a temporariedade da política afirmativa recaía sobre as cotas, não sobre a distribuição de recursos, que não poderia ser discriminatória.

Na sequência, os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso acompanharam o voto do relator. Ambos mencionaram o homicídio de Marielle Franco. O ministro Alexandre de Moraes destacou que não há como se efetivar determinada intenção legislativa se não se dispuser de elementos necessários para isso. Apontou como, apesar da previsão das cotas eleitorais, não tivemos nenhum avanço significativo em relação a isso, embora o eleitorado feminino seja composto por 52% de mulheres quando do julgamento. O ministro Luís Roberto Barroso mencionou estudo de Ana Luíza Calil, Carina de Castro, Ketlyn de Souza e Tereza Melo que apontam que nos cargos que dependem de indicação política, as mulheres são minoria expressiva, ao passo que nos cargos efetivos, de investidura técnica, geralmente por concurso público, as mulheres já ocupam pouco mais de metade das vagas a nível federal.

A ministra Rosa Weber citou manifestação da Marcha Mundial das Mulheres: "por nossas mortas, nenhum minuto de silêncio, mas uma vida de luta" (2018, p. 45). Apontou como a presença de mais mulheres na política depende de mecanismos legislativos que assegurem uma igualdade formal, mas que a igualdade substancial "depende da luta da mulher. Nós não vamos conquistar este espaço de poder por doação ou por concessão masculina. Não queremos, de forma alguma, estar longe dos homens, mas ao lado dos homens com a mesma voz e a mesma visibilidade" (2018, p. 46). Finalizou seu voto oral com as palavras "Marielle Franco,

presente!", também reconhecendo o triste e revoltante acontecimento do dia anterior. Em seu voto escrito, ressaltou que a controvérsia em questão "constitui um dos pilares da estrutura da democracia e do próprio Estado constitucional" (2018, p. 48), ao se relacionar com novos paradigmas intrapartidários e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais para a garantia da isonomia das candidaturas de mulheres e homens. Destacou que a democracia constitucional, cuja consolidação se iniciou na segunda metade do século XX, não é mera abstração política ou teórica, mas um projeto permanente que sempre deve ser atualizado. Reiterou a constitucionalidade das ações afirmativas e, assim como o ministro Alexandre de Moraes, apontou como a lei cuja constitucionalidade foi questionada tinha por fundamento incentivar a participação feminina, restando averiguar se o meio escolhido para tal configurava medida proporcional e suficiente. Discorreu sobre a conquista do direito ao voto e de ser votada e sobre a importância da participação e articulação política das 26 deputadas na Assembleia Nacional Constituinte e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), resultando no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres e em uma série de direitos constitucionais. Nesse contexto, a ainda incipiente participação política ativa das mulheres demandaria instrumentos para além da previsão das cotas eleitorais. A ministra ressaltou a importância do instrumento de financiamento previsto pela Lei nº 13.165/2015, mas a limitação a 15% fragilizava o princípio da igualdade. Como parte de um sistema de cotas eleitorais, deveria ser interpretada de forma sistêmica, considerando-se o mínimo de 30%. Também a limitação de três anos seria desproporcional. Acompanhando o voto do relator, reforçou como essas são algumas das medidas para aumentar a representatividade feminina. Cumpriria aos partidos políticos, enquanto responsáveis pelas nomeações e diretrizes de seus procedimentos internos, "enfrentar os desenhos institucionais necessários para o fortalecimento da representatividade feminina" (2018, p. 57).

O ministro Luiz Fux, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), também acompanhou o voto do relator e realçou a importância dos partidos políticos na efetivação da igualdade de gênero. Informou sobre recente decisão da Corte Eleitoral concluindo que seria lícito à jurisdição se imiscuir da vida intrapartidária para assegurar direitos fundamentais.

O ministro Dias Toffoli, também votando com o relator, salientou que o Tribunal não estava sendo ativista[19], mas dando concretude à igualdade de gênero prevista no inciso I do art.

---

[19] O ativismo judicial, conforme Georges Abboud e Gilmar Ferreira Mendes (2019), refere-se à atuação do Judiciário fora dos limites da Constituição, quando o julgador sobrepõe seu entendimento particular sobre determinado caso às disposições constitucionais e legais. Ultrapassa-se a esfera do controle de constitucionalidade, por exemplo, e se adentra na discricionariedade, "problema esse que reside em negar o

5º da Constituição. O ministro entendeu que o art. 17 da Constituição já determina que a liberdade concedida aos partidos políticos deve respeitar o regime democrático, que incluiria a democracia interna das próprias agremiações e os direitos fundamentais. Deste modo, nada obstaria que o tribunal determinasse o cumprimento de 50% de cotas nos partidos políticos. Citou medidas adotadas por outros países para promover a igualdade de gênero, como alternância em listas fechadas e na chapa majoritária. Destacou como o entendimento do Tribunal não seria passível de alteração via emenda constitucional, pois se trataria de uma cláusula pétrea.

Durante o voto, os ministros iniciaram um debate sobre outros pressupostos que não são cumpridos pelos partidos políticos e que contribuem para o quadro de pouca representatividade e de candidaturas laranjas, a exemplo de partidos que não teriam diretórios definitivos, o que inviabilizaria a militância, as coligações, que produziriam artificialismos, e a inexistência em geral da vida partidária. Segundo o ministro Gilmar Mendes, "a participação feminina viria no contexto de partidos com o mínimo de autenticidade" (2018, p. 65). Em resposta, o ministro Dias Toffoli destacou que a Corte não poderia deixar de se desincumbir de seu papel de proteção constitucional em razão das limitações do mundo real, porque a participação política das mulheres se viabiliza através de uma mudança que é histórica e cultural.

Foram vencidos, em parte, o ministro Ricardo Lewandowski, por ter julgado a ação procedente em maior extensão, e os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por a terem julgado parcialmente procedente. O ministro Ricardo Lewandowski, além de acompanhar o relator, sugeriu que as verbas destinadas a programas para incentivar a participação das mulheres na política, previstas pelo inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, não fossem destinadas ao financiamento de campanhas.

O ministro Marco Aurélio iniciou seu voto destacando a presença das mulheres nos órgãos máximos das carreiras jurídicas de então: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Procuradoria-Geral da República, Advocacia-Geral da União e a Procuradoria do Distrito Federal. No entanto, para o ministro, as estatísticas da política envergonhariam. Neste sentido, o art. 9º da lei configuraria o encerramento da política pública de cotas eleitorais. Apontou como sua redação determina apenas uma reserva, não uma aplicação propriamente dita. No entanto, entendeu que o percentual fixado estaria no âmbito de escolha do legislador, mas seu limite máximo afrontaria o âmbito de autonomia dos partidos políticos. Deu

---

direito enquanto paradigma autônomo de normatividade e submetê-lo aos ditames da política, independentemente do colorido ideológico para tanto" (2019, p. 3).

“interpretação conforme ao texto para afastar – por ser inconstitucional – aquela que veja no teto relativo à reserva limitação impossível de ser ultrapassada por vontade do partido” (2018, p. 80). Assim, não fixou limite mínimo a ser observado pelos partidos políticos, por entender que não cabia ao Judiciário atuar como legislador positivo.

Após a manifestação, por iniciativa do ministro Dias Toffoli, os ministros iniciaram um debate sobre a redação do artigo impugnado, se o percentual deveria se referir a todo o fundo partidário ou ao que fosse destinado às campanhas eleitorais. A proposta do ministro Dias Toffoli era de que se fixasse percentual mínimo do total do fundo, porque o partido político poderia decidir não destinar nada do fundo partidário às campanhas, mas o relator entendia diversamente. Já o ministro Marco Aurélio compreendia que o percentual já se referia ao total do fundo, mas previa apenas uma reserva em conta específica, e não necessariamente a aplicação. Por sua vez, o ministro Luiz Fux apontou como provavelmente a interpretação que a corte declarasse seria utilizada como base para o Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre o rateio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado em 2017. O ministro Dias Toffoli concluiu dizendo que iria aguardar o fim do julgamento para emitir uma opinião sobre o tema.

O ministro Gilmar Mendes também manifestou sua solidariedade ao assassinato de Marielle Franco, destacando o papel do Judiciário e do Ministério Público no tema da segurança pública. Importa aqui reproduzir trecho do voto do ministro, porque seis anos após a morte de Marielle, o julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu apenas em outubro de 2024 e ainda não houve a condenação dos mandantes do crime:

> e aí nós temos todo esse fenômeno, que vem sendo estudado já há muito tempo, de locais em que os inquéritos não são abertos; quando os inquéritos são abertos, não são concluídos; quando são concluídos, não tem denúncia; quando tem denúncia, o processo não é julgado. Nós temos o caso escabroso de prescrição em massa de crime de júri, portanto é um quadro em que não podemos nos colocar como espectadores. Cada vez que esses episódios se repetem, e infelizmente eles se repetem, hoje, cotidiana e diuturnamente, nós temos que pensar nesse tipo de questão (2018, p. 87).

O ministro questionou a possibilidade de liberdade de voto em locais como a Favela da Maré, onde, segundo explicou, para se instalar as urnas eletrônicas é necessário um blindado da Marinha, explicitando como a dominação pelo tráfico e pelas milícias parece estar normalizada. Ele também refletiu sobre o papel do Judiciário na reforma política e os julgamentos sobre a inconstitucionalidade da cláusula de barreira e da cláusula de desempenho, sob o fundamento da maior igualdade e pluripartidarismo, o que teria ocasionado uma multiplicação de partidos. Também refletiu sobre a constitucionalidade declarada pelo STF

quanto à saída do parlamentar de seu partido para criar uma nova legenda, levando consigo seu ativo de tempo de propaganda e fundo partidário. Questionou também a decisão do tribunal sobre a inconstitucionalidade da doação por pessoas jurídicas, que teve como consequência a proliferação de doadores "laranjas" pessoas físicas. Citando tais exemplos e a possibilidade de consequências não previstas pela Corte, concluiu que o Judiciário deveria exercer uma autocontenção nesse tipo de matéria que deveria ser analisada pelo Legislativo. No caso do fundo partidário, apontou como partidos diversos o utilizam de maneiras distintas, pois alguns partidos consomem todo o recurso do fundo para outras finalidades que não eleitorais e outros, geralmente partidos menores, não consumiriam o fundo totalmente, de modo que decidir sobre o tema poderia causar mudanças que não seriam necessariamente positivas. Ressaltou ainda como o que caracteriza a decisão do legislador é a reversibilidade das decisões, ao passo que no Judiciário as alterações de entendimento são mais difíceis. Seguiu o voto do ministro Marco Aurélio. O ministro Dias Toffoli confirmou o voto acompanhando o relator, entendendo que destinar percentual do total do fundo configuraria ativismo judicial.

Os ministros iniciaram uma discussão sobre a parte final do art. 9º, cuja redação, conforme apontou o Ministério Público, ficara ambígua, porque não ficara claro se a expressão "incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995" se referia aos limites mínimo e máximo da reserva de recursos para aplicação nas campanhas de candidatas ou ao montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento de campanhas eleitorais. Os ministros debateram se seria possível declarar a inconstitucionalidade do trecho final sem o pedido expresso do procurador-geral neste sentido. Entenderam que, embora a teleologia do voto do relator levasse a essa conclusão pois a interpretação ambígua desfavorecia as mulheres, a ausência de pedido expresso inviabilizaria o julgamento.

Para concluir, a ministra Carmen Lúcia apresentou seu voto. Iniciou discorrendo sobre a disparidade entre a afirmação constitucional de igualdade e a realidade vivida pelas mulheres no Brasil. Mencionou pesquisa que demonstra que, em órgãos colegiados do Judiciário no ocidente, as juízas são 18% objeto de maior interrupção do que os homens. Lamentou o óbito de Marielle, citando como a vereadora foi a mais votada no Brasil nas eleições de 2016, e a quinta vereadora mais votada no Rio. Expressou seu desejo de que a Constituição "possa ser lida, por homens e mulheres, com a igual certeza dos direitos ali garantidos". Concluindo, acompanhou o voto do relator. O acórdão foi assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três " contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. (ADI 5617, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018)

A Câmara dos Deputados (2018) opôs embargos de declaração objetivando modular os efeitos temporais do acórdão na parte referente à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos parágrafos 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995[20]. Segundo a Câmara, estariam presentes razões de segurança jurídica e interesse social das candidatas que participariam das eleições de 2018. A casa legislativa apontou a necessidade de se modular os efeitos temporais a fim de que pudessem ser utilizados os recursos do fundo partidário acumulados em anos anteriores para financiar as campanhas das candidatas. Isso porque desde 2015 a legislação permitia tal utilização, de modo que alguns partidos possuíam recursos acumulados para esse fim.

---

[20] A declaração de inconstitucionalidade reconhece a nulidade de uma norma desde a sua origem. Desse modo, em regra, todos os seus efeitos são considerados inexistentes e a decisão retroage ao tempo em que a norma foi editada. No entanto, isso pode causar insegurança jurídica em determinadas hipóteses. Imagine-se um exemplo em que a Corte decide que determinado tributo está sendo cobrado a menos desde a sua instituição. A depender da quantidade de anos que se passaram desde a criação da lei, a cobrança retroativa seria inviável. Nesses casos, a modulação dos efeitos temporais da decisão permite que o tribunal reconheça a inconstitucionalidade, mas determine que seus efeitos só se apliquem a partir de determinado momento, como após o julgamento, por exemplo. Já os embargos de declaração são um tipo de recurso que, entre outras finalidades, possibilita que a parte requeira a modulação.

A embargante relatou como o Tribunal Superior Eleitoral modificou a Resolução nº 23.553/2017, que dispõe sobre os gastos eleitorais pelos partidos políticos, para se adequar à ADI 5.617, revogando o inciso que possibilitava a "transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária da candidata, aberta na forma do art. 11 desta resolução". Tal interpretação inviabilizaria a utilização de recursos acumulados de anos anteriores, prejudicando as candidaturas de mulheres e indo na contramão do objetivado pelos ministros. Pleiteou a antecipação da tutela para que os recursos financeiros acumulados de anos anteriores pudessem ser utilizados pelas candidatas em 2018, com a posterior confirmação do plenário. O relator entendeu que o caso não preenchia os requisitos para a concessão da tutela de urgência, mas determinou a inclusão em pauta com preferência para o julgamento, intimando o procurador-geral da República para se manifestar.

Manifestando-se sobre os embargos de declaração, a CEPIA concordou que os recursos referidos pela Câmara pudessem ser utilizados nas eleições para as candidatas, mas tão somente se não entrassem no cálculo do percentual mínimo de financiamento. Isso porque a utilização desses recursos dentro do percentual mínimo, para o *amicus curiae*, violaria a decisão do tribunal. Nas palavras da associação, entendimento sem a condicionante significaria que "uma nova fatia do montante do Fundo Partidário destinada a campanhas seria liberada para os candidatos homens, em detrimento das mulheres. Isso faria, mais uma vez, com que mulheres não participassem equitativamente do rateio das verbas […]" (2018, p. 4).

O Tribunal, em sessão realizada em 27/09/2018, não conheceu dos embargos de declaração, por entender que a petição havia sido apresentada extemporaneamente, antes do prazo inicial, mas modulou os efeitos temporais da decisão:

> […] exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, […].

Os ministros divergiram sobre o conhecimento ou não dos embargos antes da publicação do acórdão. Os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio conheceram dos embargos. Os demais acompanharam o relator no sentido de não conhecer dos embargos, mas analisar a modulação de ofício. Embora os aspectos processuais sejam bem técnicos e ao final os ministros tenham chegado à mesma conclusão, o

debate sobre a instrumentalidade das formas nos será útil quando discutirmos os métodos jurídicos feministas aplicados ao caso.

Em relação à modulação de efeitos, o ministro Ricardo Lewandowski divergiu do relator. Entendeu que os recursos acumulados para programas de participação política das mulheres deveriam ser utilizados para este fim. Ainda, seu descumprimento não deveria ser considerado impropriedade simples, mas verdadeira irregularidade material grave. Concluiu seu voto pela rejeição dos embargos no que se refere à modulação, mas esclarecendo que o valor referente à promoção da participação de mulheres na política não poderia ser incluído no percentual do Fundo Partidário destinado às campanhas de mulheres[21]. Já o ministro Marco Aurélio entendeu que não se poderia modular os efeitos da decisão de ofício.

A decisão transitou em julgado em 19 de março de 2019.

2.5 Implicações jurídicas e políticas do julgamento

Após o julgamento, ainda em 2018, as senadoras Vanessa Grazziotin, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffman, Kátia Abreu, Regina Sousa, Lídice da Mata e Rose de Freitas e as deputadas federais Gorete Pereira, Jô Moraes, Luana Costa, Luciana Santos, Raquel Muniz e Soraya Santos consultaram o TSE[22] sobre a possibilidade de aplicar os mesmos critérios da decisão do STF também para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)[23] e para o tempo de propaganda eleitoral e gratuita no rádio e na televisão. O Tribunal, sob a relatoria da ministra Rosa Weber, respondeu por unanimidade favoravelmente à consulta de nº

---

[21] Aqui faz-se necessária uma observação, embora no inteiro teor do acórdão o voto do ministro tenha constado como "esclarecendo, contudo, que pode ser incluído, no percentual referente ao Fundo Partidário (art. 9º da Lei nº 13.165/2015), o valor de que trata o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995", o ministro retificou o voto oralmente para destacar que o valor de que trata o inciso V não pode ser incluído no referido percentual.

[22] A consulta é um instrumento jurídico previsto pelo Código Eleitoral que permite ao TSE responder privativamente "sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político" (art. 23, XII). As consultas devem ser abstratas, sobre teses em matéria eleitoral, a fim de que o Tribunal não se manifeste sobre caso que possa vir a ser futuramente julgado pela própria Corte.

[23] Como visto, diferentemente do Fundo Partidário, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplica-se exclusivamente ao financiamento das campanhas eleitorais. Ele foi incluído pela Lei nº 13.487/2017 na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e, caso não utilizado integralmente, reverte ao tesouro nacional. Com a decisão do STF na ADI 4.650 sobre a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais ("A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano"), o Fundo Especial ao longo dos anos se tornou cada vez mais robusto e essencial para os candidatos, que possuem como alternativa também a doação realizada por pessoas físicas, além de recursos próprios. Para a eleição geral de 2018 o valor do FEFC foi de R$ 1.716.209.431,00 (TSE, 2018); para as eleições de 2020, R$ 2.034.954.824 (TSE, 2020); para 2022, R$ 4.961.519.777,00 (TSE, 2022). Por fim, para 2024, R$ 4.961.519.777,00 (TSE, 2024). Rememore-se que a ADI 5.617 foi protocolada antes da criação do FEFC.

0600252-18.2018.6.00.0000. A relatora entendeu que os fundamentos apresentados pelo STF transcendem o decidido na ADI 5.617.

Em 2020, sob a relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o TSE respondeu à consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 formulada pela deputada Benedita Souza da Silva Sampaio, com apoio da organização Educafro, sobre a possibilidade de:

> (i) garantir às candidatas negras percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas femininas no montante de 50%, dada a distribuição demográfica brasileira; (ii) instituir reserva de 30% das candidaturas de cada partido a pessoas negras, nos termos da cota de gênero prevista na Lei n° 9.504/1997; (iii) determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando-se a estes no mínimo 30% do total do FEFC; e (iv) assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, respeitando-se o mínimo de 30% (2019, p. 1).

Reconhecendo o racismo estrutural no Brasil, o relator destacou como, nas eleições de 2018, 47,6% dos candidatos que concorriam eram negros, mas dentre os eleitos foram apenas 27,9% e apontou ainda estudo da FGV Direito segundo o qual:

> mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%) (2019, p. 2).

O TSE, por seis votos a um, respondeu favoravelmente a três dos quatro questionamentos formulados. Ao primeiro, terceiro e quarto, entendeu que os recursos do Fundo Partidário, do FEFC e do tempo de rádio e TV deveriam ser repartidos entre candidatos negros e brancos na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Em relação ao segundo quesito, entendeu que não cabia ao Judiciário estabelecer uma política de ação afirmativa, de modo que não poderia fixar um mínimo de reserva de vagas aos candidatos negros. Determinou, por quatro votos a três, que a decisão valeria a partir das eleições de 2022, uma vez que os partidos já haviam apresentado os critérios para a distribuição do FEFC nas eleições de 2020. Após o julgamento, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738 a fim de que o STF determinasse a aplicação da decisão do TSE ainda para as eleições de 2020, o que foi deferido em sede de cautelar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski e referendado pelo tribunal por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

Também como decorrência das cotas eleitorais de gênero, em 20 de março de 2020, o Partido Solidariedade ajuizou a ADI 6.338, pretendendo dar interpretação conforme aos arts. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90[24], para que, nas hipóteses de reconhecimento de fraude às candidaturas femininas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ocorresse apenas a cassação dos responsáveis pela prática abusiva e a punição da legenda que selecionou candidatos laranjas para compor a chapa, sem a responsabilização dos candidatos eleitos que não tivessem contribuído ou consentido para a fraude.

A ação objetivava reverter decisões da justiça eleitoral que, ao reconhecer a fraude às cotas de gênero em sede de AIJE, declara a nulidade integral do Demonstrativo de Regularidade de Atos Processuais (DRAP) da coligação respectiva, o que impõe a cassação da totalidade das candidaturas. Em abril de 2023, o STF, também sob a relatoria da ministra Rosa Weber, julgou improcedente o pedido, por entender que a interpretação que o partido pretendia dar ia de encontro ao sentido da norma.

Ainda em 2021, as mesas da Câmara e do Senado promulgaram a Emenda Constitucional (EC) nº 111, de 28 de setembro de 2021, que estabeleceu critérios de transição para a distribuição entre os partidos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha: "os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro". Inicialmente apresentada como uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para vedar a realização de eleições em data próxima a feriado nacional, nas discussões a proposta acabou se tornando uma reforma eleitoral. O trecho que garantia a contagem em dobro de candidatas mulheres foi inserido pela relatora deputada federal Renata Abreu (2021, p. 10), segundo a qual "em relação às ações afirmativas no sentido de fortalecer a participação política feminina, propomos uma medida destinada a premiar os partidos que tiverem candidatas competitivas",

[24] "Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: […] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;" (Brasil, 1990).

evidenciando a importância da representatividade nos cargos políticos. Pouco depois, a relatora alterou seu parecer para incluir estímulos também às candidaturas de pessoas negras.

Outra alteração constitucional ocorreu em 2022. A determinação de aplicação mínima do fundo partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o financiamento de no mínimo 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada às campanhas, bem como o percentual mínimo de tempo de propaganda foram incluídos na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022[25]. O problema é que ela também promoveu uma anistia aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos:

> Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.
> Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional (Brasil, 2022).

Em 2023, a deputada federal Célia Xakriabá formulou a consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000 ao TSE sobre a possibilidade e obrigatoriedade de distribuir proporcionalmente os recursos financeiros do fundo partidário e do FEFC e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações. O tribunal, sob a relatoria do ministro Nunes Marques, respondeu favoravelmente à consulta, entendendo que

> a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, respeitados os percentuais de gênero, concretiza os princípios constitucionais da igualdade e da proteção dos direitos dos povos originários (2024, p. 1).

---

[25] "Art. 17. […] § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário" (Brasil, 2022).

Embora a ADI 5.617 tenha causado repercussão em decisões judiciais posteriores e também na formulação de emendas constitucionais no campo político, observa-se que ainda há muita resistência ao cumprimento das disposições legais e constitucionais. Para além da Emenda Constitucional nº 117, que dispôs sobre a anistia dos partidos políticos, foi promulgada em 2024 a Emenda Constitucional nº 133, que considera como cumprida a aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação da Emenda, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial:

> Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.
>
> Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional (Brasil, 2024).

Apesar de resguardar a aplicação de recursos em candidaturas de mulheres, a PEC anistiou partidos que não cumpriram a reserva de recursos para candidatos negros[26]. Quando da sua aprovação no Senado, senadores e senadoras comemoraram o fato de ser excluída da PEC a anistia pelo descumprimento das cotas femininas, evidenciando o quanto as questões de raça são negligenciadas também por defensores da igualdade de gênero e o quanto os direitos fundamentais são caracterizados pela tensão constante entre reconhecimento e exclusões.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.617, ao determinar a reserva de 30% dos recursos do fundo partidário para as candidatas, bem como a resistência ao aumento da representatividade de sujeitos excluídos dos processos democráticos mesmo com o longo histórico de decisões em favor de uma maior igualdade material traz à tona importantes debates sobre a representatividade política e a igualdade de gênero no Brasil. Conforme expõem Janaína Lima Penalva e Vera Karam de Chueiri, o julgamento é considerado um dos "marcos que traz argumentos, princípios e critérios concernentes à igualdade de gênero e direitos das mulheres

[26] Destaque-se, no entanto, que a Emenda Constitucional não deixou de ser uma anistia geral, porque instituiu o "Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido".

interessantes, mas desafiadores e, que ao mesmo tempo, dialoga com as cortes internacionais de direitos humanos" (2023, p. 271, tradução nossa)[27].

Esse marco jurídico evidencia as tensões reais existentes entre o compromisso constitucional com a igualdade e a vontade das maiorias. Essas tensões se consubstanciam na previsão na Constituição de igualdade formal entre homens e mulheres e de pluralismo político, em contradição com a evidente ausência de representatividade de metade da população na esfera política; bem como no papel do STF de reconhecer ou não a constitucionalidade de leis emanadas pelas maiorias representadas pelo Legislativo.

O caso questiona a representatividade em si, como consequência do liberalismo enquanto movimento que primeiro incluía somente homens brancos como detentores de direitos e que falha ao impedir a efetiva participação política de grupos minoritários, como mulheres, negros e indígenas. Reflete também o quanto o sistema jurídico foi construído sobre bases patriarcais que, ao distinguir a esfera pública (civil/racional) da esfera privada (natural/afetiva), relegam mulheres a esse último espaço (Losiggio, 2020; Okin, 2008; Pateman, 1993). Ainda, a previsão de cotas subverte o sistema liberal clássico porque o liberalismo compreende o indivíduo enquanto única unidade política legítima, decorrente da igualdade formal entre os cidadãos, de modo que a cada mulher já estaria garantido um voto, conforme explica Luis Felipe Miguel (2000).

Embora seja possível analisar o caso do financiamento das campanhas eleitorais femininas sob diversas perspectivas, focaremos aqui na hermenêutica constitucional, porque também o modo como a interpretação se dá evidencia as influências patriarcais no direito ou, como aponta Camilla de Magalhães Gomes (2018, p. 346), como o direito é linguagem que se situa entre a performatividade e a colonialidade, ignorando corpos e adotando oposições excludentes – natureza/cultura, corpo/mente, não-humano/humano. Para tanto, o caso será utilizado como instrumento para análise da interpretação construtiva de Ronald Dworkin e sua eventual compatibilidade com a posicionalidade de Katharine Bartlett. Como veremos no próximo capítulo, Dworkin é um autor liberal progressista que se destacou no campo da filosofia do direito por resgatar o caráter deontológico do direito. Bartlett é uma jurista feminista contemporânea que compilou métodos jurídicos utilizados por feministas para buscar a igualdade de gênero em questões judiciais. A partir desses métodos, Bartlett elaborou uma teoria epistemológica que nomeou de "posicionalidade".

---

[27] "We will focus on three landmark decisions that raise interesting but challenging arguments, principles, and criteria concerning gender equality and women's rights and, at the same time, dialogue with international courts of human rights".

O tensionamento entre os dois autores existe porque Dworkin é um autor constitucionalista liberal e o feminismo, em linhas gerais, questiona os fundamentos do liberalismo e do constitucionalismo. Ainda, embora exista um importante movimento a partir dos anos 2000 em prol de um constitucionalismo feminista (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012; Silva, 2020), Janaína Lima Penalva e Vera Karam de Chueiri explicam como relacionar constitucionalismo e feminismo é

> arriscado. A sofisticação das teorias feministas e dos vários movimentos sociais liderados por mulheres desafia a academia a tentar identificar correlações interdisciplinares, comparações teóricas e parcerias de significado que podem tanto enriquecer nosso entendimento desses campos do conhecimento como imprimir simplificações que podem restringir a potência da teoria feminista ao sistema jurídico (2023, p. 260, tradução nossa)[28].

Nada obstante, entendemos também que, ao menos a princípio, tanto Dworkin como Bartlett partem do direito para resolver os casos em concreto. Como veremos, os dois refletem a partir do direito instituído, o primeiro em busca de uma interpretação construtiva que enxergue o direito à sua melhor luz, a segunda refletindo sobre como a interpretação pode ser considerada objetiva a partir de uma perspectiva feminista. Nesse sentido, ainda que o feminismo questione as premissas teóricas e políticas básicas do Estado de Direito, no Brasil, "usou os instrumentos e instituições tradicionais da política para combater seu caráter desigual e patriarcal" (Alves; Pitanguy, 2022, p. 17).

Portanto, a partir do próximo capítulo buscaremos entender a relação entre os dois autores. Iniciaremos com a exposição da teoria de Ronald Dworkin, especificamente sua interpretação construtiva.

---

[28] "Legal and sociological reflection on the relationship between feminism and constitutionalism is risky. The sophistication of feminist theories and the various social movements led by women challenges the academy to try to identify interdisciplinary correlations, theoretical comparisons, and partnerships of meaning that can both enrich our understanding of the fields of knowledge and imprint simplifications that may restrict the potency of feminist theory to the legal system".

3 INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA, POSICIONALIDADE E ESTAR CERTO NO DIREITO

Neste capítulo discorreremos sobre a interpretação construtiva de Ronald Dworkin e a posicionalidade epistemológica de Katharine Bartlett, a fim de averiguar se é possível falar em únicas respostas corretas. Para isso, situaremos o autor no campo jurídico filosófico, expondo como ele enxerga a objetividade do valor de modo geral, a fim de que possamos compreender de onde parte sua teoria do direito enquanto integridade. Em seguida, discorreremos sobre o próprio direito enquanto integridade, a interpretação construtiva e a única resposta correta do juiz Hércules.

Depois, abordaremos como o movimento feminista passou a questionar o direito a partir da categoria gênero. Embora diferentes correntes feministas sejam mencionadas, para analisar a interpretação construtiva de Dworkin, o foco de nossa análise será a posicionalidade epistemológica de Katharine Bartlett. Bartlett discorre sobre os métodos jurídicos utilizados por feministas para questionar a pretensa neutralidade do direito e pretende responder ao questionamento do que significa estar certo em direito, indicando diferentes correntes epistemológicas e apresentando a sua própria, a da posicionalidade. A partir da posicionalidade, poderia Hércules oferecer uma única resposta correta?

À primeira vista, há um conflito teórico entre os autores, porque Dworkin, como liberal igualitário, enxerga o direito enquanto integridade, como atitude argumentativa de extração do melhor sentido das práticas sociais. Por sua vez, Bartlett é uma autora feminista e, em linhas gerais, o feminismo questiona a estrutura patriarcal do direito, sua pretensa universalidade e neutralidade. Neste capítulo apresentaremos as teorias de cada um dos autores para que no capítulo seguinte possamos verificar se é possível conciliar essas duas abordagens a partir da discussão da ADI 5.617.

3.1 Ronald Dworkin e a objetividade do valor

Podemos entender Ronald Dworkin melhor quando o situamos historicamente no campo jurídico filosófico e partimos da premissa de que toda a sua teoria é permeada pela objetividade da unidade do valor. Dworkin resgata o caráter moral do direito, se afastando do positivismo jurídico e expressando o movimento de reencantamento com o direito no campo filosófico. Se o início do século XX fora marcado pelo positivismo, decorrente do mito da razão moderna, Dworkin restitui ao direito a moralidade, promovendo sua reaproximação à filosofia

e fazendo parte do movimento do giro linguístico (Carvalho Netto, Scotti, 2020). Ao contrário, porém, dos defensores de direitos naturais, a moralidade de Dworkin constitui uma moralidade política que pode ser situada na comunidade da qual decorre. No caso de Dworkin, no direito comum (*common law*) estadunidense e inglês[29].

Nascido em Worcester, Massachusetts, Estados Unidos, em 1931, Dworkin obteve bolsa para estudar filosofia em Harvard e, em seguida, em Magdalen College, Oxford. Destacou-se academicamente, e o próprio H. L. A. Hart, teórico do positivismo, então seu professor, admitiu que os escritos de Dworkin foram as melhores críticas que já recebeu. Dworkin concluiu os estudos de Direito em Harvard em 1957. Desempenhou funções de assessoria na justiça e integrou um escritório de advocacia. Em 1962, voltou para a academia para lecionar. Durante a sua vida, lecionou em Yale, Oxford, Princeton, Cornell, Harvard, University College London e New York University School of Law. De acordo com Stephen Guest and Jeffrey Jowell (2017), suas aulas continham reflexões filosóficas de alto nível, extremamente racionais e lógicas. Sua extensa produção acadêmica contém teorias da ética, da moralidade, da política e do direito (Guest, 2013).

Para Stephen Guest (2013), a teoria de Dworkin é uma teoria sobre o valor ético e moral, uma teoria do raciocínio em matérias de valor. Dworkin defende a objetividade do valor, no sentido de que há respostas certas para questões de valor. Ele segue o princípio de Hume que separa o mundo empírico do valor, compreendendo que verdades científicas são diferentes das verdades de valor: o valor é independente da demonstrabilidade fática e corresponde a uma unidade integral de proposições verdadeiras. Para argumentar que a verdade pode exceder sua demonstrabilidade fática, cita como exemplo a matemática: seria impossível raciocinar matematicamente se todas as fórmulas precisassem ser comprovadas factualmente. Embora existam críticos da objetividade do valor, Dworkin responde que a própria crítica corresponde a uma valoração de um sujeito que entende sua crítica como objetivamente verdadeira, incorrendo em contradição. Dworkin reitera que é impossível negar a moralidade: como negar, por exemplo, que torturar crianças é algo condenável?

No entanto, para ele, a moralidade não permite uma perspectiva externa. Cada pessoa deve ser responsável por suas próprias visões e isso decorre da importância que Dworkin dá à igualdade e à liberdade, valores que não se excluem, mas se complementam. A igualdade não

---

[29] A *common law* é um tipo de sistema jurídico que se desenvolveu a partir das decisões dos tribunais, diferentemente do direito civil do sistema romano-germânico, cujo foco se dá sobre os atos legislativos. No Brasil, o direito provém do sistema romano-germânico, embora nos últimos anos tenha se tentado dar mais força aos precedentes judiciais, principalmente como medida de segurança jurídica.

prescinde do autorrespeito e do respeito pelos outros e é isso que garante a fruição da liberdade. Somos todos moralmente responsáveis por raciocinar sobre os julgamentos e justificativas que fundamentam as nossas ações, de modo a agir coerentemente para conosco e com os outros. O raciocínio moral deve ser construído internamente por cada um de nós em busca da unidade do valor. Nesse sentido, a o reconhecimento de que todas as vidas têm igual valor decorre da autorresponsabilidade pela própria vida: "Isso significa que sua razão para considerar importante como sua vida segue é sua razão para supor que é importante como a vida de todos segue" (Guest, 2013, p. 164, tradução nossa)[30]. A dignidade decorre do equilíbrio entre o reconhecimento da igualdade de cada vida com a liberdade para viver a própria vida de forma autêntica e independente.

O valor permeia toda a sua teoria, seja ela da interpretação, da ética, da moralidade, da dignidade, dos direitos humanos, da política e do direito. Na teoria da interpretação, Dworkin entende que conceitos valorativos são naturalmente controversos e precisamos extrair o melhor sentido moral e ético deles. Na teoria da ética, entende que todos nós temos o dever de tornar as nossas vidas valiosas. Já na teoria da moralidade, compreende que devemos tratar os outros como detentores de vidas igualmente valiosas. Em relação à teoria da dignidade, indica dois princípios: o direito ao igual respeito e o direito à independência ética. Quanto à teoria dos direitos humanos, entende que sua violação demonstra um desprezo estatal à dignidade que difere de um mero erro e que deve sofrer retaliação internacional. Na teoria política, entende que os governos devem respeitar os dois princípios da dignidade – igual respeito e independência, tendo como resultado a democracia. Por fim, sua teoria compreende o direito como a melhor interpretação moral das práticas que justificam os poderes coercitivos do governo, conforme veremos no próximo tópico (Guest, 2013, p. 11-12).

Dworkin é um autor que acredita no liberalismo enquanto programa político cuja moralidade constitutiva é a igualdade, no sentido de que o Estado deve tratar todos com igual respeito e consideração. Situa-se, assim, entre os autores liberais igualitários e defende a igualdade de recursos. Para ele, a sociedade liberal exige o livre mercado enquanto sistema econômico e a democracia enquanto forma de governo, porque seriam esses dois modelos que dariam maior liberdade aos indivíduos para viverem de acordo com suas próprias ambições. No entanto, tanto a economia de mercado quanto a democracia não são perfeitas, de modo que os direitos seriam trunfos contra finalidades coletivas que pudessem prejudicar os indivíduos. Os

[30] "It means that your reason for thinking it is important how your life goes is your reason for supposing it is important how everyone's life goes: It meansthat your reason for thinking it is important how your life goes is your reason for supposing it is important how everyone's life goes […]".

direitos se justificariam justamente para aperfeiçoar tais instituições (Dworkin, 1985). É também nesse sentido que Dworkin entende a democracia: para além do princípio majoritário. A democracia deve ser vista enquanto parceria política que protege direitos individuais e procedimentos majoritários. O autogoverno só é possível se todos os membros são tratados igualmente pela sociedade (Dworkin, 1998, p. 457).

Como visto, Dworkin desenvolveu uma teoria extensa sobre ética, moralidade, direito e política. Nas próximas páginas, iremos ressaltar sua teoria do direito enquanto integridade a partir da obra *Law's Empire*, ressaltando os aspectos da interpretação construtiva do direito.

3.2 O direito como integridade

Para Ronald Dworkin, o direito não é compreendido como um modelo de regras, mas como uma atitude interpretativa e construtiva de integridade, detentor de um caráter moral que trata as pessoas como iguais. O direito é um subconjunto da política, que por sua vez é um subconjunto da moralidade. Política e moralidade têm como princípio fundacional o entendimento de que todas as pessoas devem ser tratadas com igual respeito e consideração. O direito, então, é uma atitude argumentativa de extração do melhor sentido das práticas sociais. O direito permite que entendamos melhor quem somos a partir da compreensão da natureza dos nossos argumentos jurídicos (Dworkin, 1986, p. 11).

Dworkin pretende escapar do que ele chama de teorias semânticas do direito, que o reduzem a meras descrições cuja verdade pode ser determinada de maneira mais literal e objetiva, como um simples fato, focada em regras claras e apartadas de seu aspecto moral, como o positivismo (Dworkin, 1986, p. 31). Como explicam Carvalho Netto e Scotti, "as teorias positivistas buscaram estabilizar expectativas sem recorrer a tradições éticas como suporte para a legitimidade de normas jurídicas" em que o direito se traduz como sistema fechado de regras (2020, p. 33). Dworkin entende que a virtude moral do positivismo está em oferecer os limites do Estado entre o direito e a ideologia. No entanto, seria uma concepção do direito enquanto simples fato porque excludente de qualquer valor. Ainda, o positivismo entraria em contradição quando recorre ao convencionalismo, que também é uma abstração e que demanda interpretação.

O convencionalismo, segundo Dworkin (1986), é uma das teorias que legitimam as práticas jurídicas enquanto uso da força estatal, ao lado do pragmatismo. Para o convencionalismo, nossas práticas legais e jurídicas se justificam em razão de convenções prévias tomadas pela comunidade. O problema do convencionalismo é que nem sempre as

convenções existem. Como consequência, os juízes se vêem na tarefa de pensar como elas seriam, o que acaba por contradizer o próprio convencionalismo, pois o juiz teria de inovar ao invés de seguir acordos prévios. A outra consequência negativa seria o engessamento do direito, se o julgador se nega a pensar em possibilidades alternativas às convenções que podem estar defasadas diante de determinada prática social.

Por sua vez, para o pragmatismo, o objetivo das práticas jurídicas seria promover o bem da comunidade. Ao contrário do convencionalismo, que pensa para trás, o juiz pragmático decide pensando nos impactos da sua decisão para o futuro da comunidade. Segundo Dworkin, ele até pode se valer de convenções e de um discurso de direitos, mas esses não são seus objetivos ao julgar. Disso pode decorrer o desrespeito aos direitos sob análise, uma vez que o juiz estará mais preocupado em dar uma resposta efetiva que promova o bem da comunidade.

Como alternativa, Dworkin (1986) concebe uma justificação das práticas jurídicas de caráter deontológico, o direito enquanto integridade. A integridade seria uma virtude política que demanda do Estado uma coerência de princípios, ainda que os cidadãos discordem sobre como devem ser os princípios da justiça e equidade. Dworkin explica que se trata de um conceito paralelo à moralidade pessoal: nós queremos que nossos vizinhos se comportem corretamente, ainda que discordemos quanto a suas escolhas pessoais. Ainda assim, concordamos que, em matérias importantes, eles serão íntegros. A integridade também seria algo distinto da justiça, equidade ou devido processo legal, como exploraremos adiante. Ela pode ainda ser dividida em dois momentos: a integridade na política – ou na legislação -, e a integridade na adjudicação ou julgamento.

A integridade na política se revela por meio da escolha de princípios coerentes, por uma comunidade fraterna, perante os quais cada indivíduo deve se basear e que fundamentam o uso do monopólio da força pelo Estado. Para ele, princípios são *standards* a serem observados, "não porque vão avançar ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejosa, mas porque são um requisito de justiça ou equidade ou outra dimensão da moralidade" (1978, p. 22, tradução nossa)[31]. Já a integridade no julgamento demanda que os julgadores compreendam e apliquem o direito com coerência, densificando tal comunidade de princípios:

> A integridade do direito significa, a um só tempo, a densificação vivencial do ideal da comunidade de princípio, ou seja, uma comunidade em que seus membros se reconhecem reciprocamente como livres e iguais e como coautores das leis que fizeram para reger efetivamente a sua vida cotidiana em comum, bem como, em uma

[31] "I call a 'principle' a standard that is to be observed, not because it will advance or secure an economic, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality".

> dimensão diacrônica, a leitura à melhor luz da sua história institucional como um processo de aprendizado em que cada geração busca, da melhor forma que pode, vivenciar esse ideal. Desse segundo sentido decorre a metáfora do romance em cadeia (Carvalho Netto; Scotti, 2020, p. 44).

Dworkin reconhece que pode haver certa dificuldade com o conceito de comunidade, considerando que o direito enquanto integridade pressupõe sua personificação, com a atribuição de responsabilidade moral. E essa personificação não se restringe ao que a maioria de seus membros acredita, mas ao que a comunidade em si acredita. Similar ao reconhecimento da personalidade jurídica, a personificação da comunidade atribui-lhe moralidade própria, mas sem uma existência metafísica independente das suas práticas sociais (Dworkin, 1986, p. 171).

A integridade na legislação, em um estado utópico, seria automaticamente garantida por leis coerentes cujo conteúdo permite a distribuição justa de recursos e oportunidades por meio de processos equitativos que fazem valer as leis, traduzidas nas virtudes da justiça, equidade e devido processo legal. A justiça, nos termos de Dworkin, "se preocupa com as decisões que as instituições políticas consagradas devem tomar, tenham ou não sido escolhidas com equidade". A justiça se refere à distribuição dos recursos materiais e garantia das liberdades de forma moralmente justificável. Já a equidade se refere a "encontrar os procedimentos políticos - métodos para eleger dirigentes e tornar suas decisões sensíveis ao eleitorado - que distribuem o poder político da maneira adequada". Por sua vez, o devido processo legal diz respeito aos procedimentos corretos para julgar os cidadãos que infrinjam as leis equitativamente produzidas (Dworkin, 1999, p. 200)[32].

Todavia, como expõe Dworkin, na política real, por vezes temos de aceitar escolhas injustas que decorrem de instituições equitativas, ou escolhas justas decorrentes de instituições não equitativas. E é a integridade enquanto virtude que permite que um desses ideais seja limitado no mundo real. É a integridade, ainda, que garante a coerência da legislação, de acordo com as escolhas políticas constitucionais. Em estados utópicos, a integridade seria desnecessária.

Daí se reafirma a personificação moral da comunidade, porque ainda que cada agente público aja legitimamente e justamente de acordo com seus princípios, o Estado como um todo deve ser íntegro para que possa deter o monopólio da força. Ainda, a integridade garante que a

---

[32] Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti exploram os conceitos de equidade (*fairness*) e devido processo legal (*due process of law*) na esfera da segurança jurídica: "Dworkin se propõe a lidar com o direito de uma perspectiva deontológica – a pressupor a *possibilidade* e *necessidade* da fundamentação das decisões em termos de *correção normativa* -, atribuindo ao ordenamento jurídico a dupla tarefa de garantir simultaneamente os requisitos de *segurança jurídica* (*fairness* e *due process* – respeito aos procedimentos e às regras pré-estabelecidas) e de *justiça* (correção normativa substantiva, tendo-se em vista o *conteúdo moral* dos direitos fundamentais democraticamente positivados)" (2020, p. 46).

comunidade possa se guiar pelos seus princípios em situações novas, sem necessitar de legislação detalhada. Isso nem sempre é possível, quando há discordância quanto a esses princípios, por exemplo. Mas uma comunidade que aceita a integridade tem um veículo para a mudança orgânica (Dworkin, 1986, p. 188-189).

Para caracterizar genuinamente uma comunidade que aceita a integridade enquanto virtude, Dworkin lista quatro condições para que se configurem o que ele chama de obrigações fraternas entre seus membros. Primeiro, os membros devem considerar as obrigações entre o grupo como especiais, distintas daquelas relacionadas a quem é de fora do grupo. As obrigações também devem ser consideradas pessoais de um membro ao outro, não apenas como obrigações sociais gerais. Em terceiro lugar, as obrigações devem derivar de um senso maior de respeito e consideração em relação a cada membro do grupo. Por último, essa consideração e respeito deve ser igualitária entre todos os membros (Dworkin, 1986, p. 199-201).

Importante ressaltar, porém, que mesmo comunidades genuínas que preencham todos os requisitos supra podem produzir injustiças. A injustiça ocorre, por exemplo, porque o critério de igualdade pode estar equivocado de algum modo. O exemplo de Dworkin refere-se a famílias que acreditam estarem educando corretamente seus filhos quando os tratam distintamente por critérios de gênero. O outro exemplo ocorre quando o grupo trata desigualmente membros de fora do grupo, como ocorre no caso do racismo. Essas práticas precisam ser reconhecidas interpretativamente para que se verifique se apenas alguns de seus aspectos são injustos e devem ser rechaçados, uma vez que a comunidade aceite realmente a integridade enquanto virtude, de modo que suas demais obrigações associativas sejam mantidas. Do contrário, se a prática está tão inserida na comunidade que a torna desvirtuada, as obrigações instituídas não são legítimas (Dworkin, 1986, p. 202-204).

Ainda, para Dworkin, o tipo de comunidade que melhor preenche esses requisitos não é uma comunidade apenas geográfica ou histórica, porque acidentalmente reunida. Tampouco é uma comunidade que se reúne apenas por meio de regras, porque desprovida da integridade necessária a dar coerências às obrigações fraternais. Trata-se de uma comunidade de princípios, em que seus membros não se pautam apenas por regras formais, mas por princípios adotados pela comunidade que são os pressupostos de tais regras, são as escolhas políticas da comunidade.

A integridade demanda que os juízes identifiquem os princípios adotados pela comunidade com base numa concepção coerente de justiça, equidade e devido processo legal. Essa atividade jurisdicional é realizada por meio de uma interpretação construtiva do direito, conforme veremos a seguir.

3.3 A interpretação construtiva e o juiz Hércules

Dworkin pretende ir além da interpretação literal e da intenção do legislador. Procura se afastar, como visto, das teorias semânticas do direito. Entende que a interpretação construtiva é tanto um olhar para trás quanto para frente, porque demanda a análise da narrativa política. Não é, assim, nem fruto do convencionalismo – que pensa apenas no passado, nem do pragmatismo – que se preocupa só com o futuro, mas decorre da integridade no direito.

A interpretação construtiva do direito é um tipo de interpretação das práticas sociais que se assemelha à interpretação artística. Ambas estão mais preocupadas com o propósito do que com a causa da prática (diferentemente da interpretação de fenômenos naturais, por exemplo). E essa preocupação não significa que estamos falando dos propósitos ou da intenção do artista ou do legislador, mas do intérprete, que se esforçará para realizar a melhor interpretação possível da prática artística ou social de acordo com os limites impostos pelo objeto da interpretação. Não se trata, portanto, de interpretar arbitrariamente, mas considerar a interação entre objeto e propósito. Também não se trata de interpretar o significado de palavras específicas, mas do significado da prática como um todo (Dworkin, 1986, p. 149).

Dworkin identifica alguns estágios de interpretação. O primeiro é um estágio pré-interpretativo, em que as regras e *standards* a serem interpretados são identificados. Embora chame de pré-interpretação, Dworkin ressalva que esse estágio também demanda algum grau de interpretação e envolve um alto grau de consenso. Esse consenso mínimo sobre estruturas básicas da prática envolve os paradigmas, proposições que, em regra, não podem ser contestadas. Os paradigmas decorrem de uma linguagem em comum, da educação jurídica e da sociedade em si. No caso do direito, o estado pré-interpretativo necessita que tenhamos as mesmas bases comuns sobre o que são nossas práticas legais e os paradigmas servem a esses fins. Interpretações que não são adequadas aos paradigmas, são descartadas. Mas como o direito depende tanto de certo conservadorismo como de mudanças para prosperar, se divergências excessivas impossibilitam a estabilidade da sociedade, a ausência de mudanças a estagnaria. Dworkin ressalta como o que é paradigmático em determinado período, com o passar do tempo pode se tornar ultrapassado (Dworkin, 1986, p. 88-89).

O segundo estágio é o interpretativo, em que o intérprete identifica uma justificação geral para os principais elementos da prática. A justificação não precisa enquadrar todos os aspectos da prática, mas precisa se conformar o suficiente a fim de que diga respeito à prática analisada e não ao que o intérprete desejaria que a prática fosse. Por fim, o último estágio é o estágio pós-interpretativo ou reformador, em que o intérprete identifica como a prática

realmente deve ser a fim de melhor servir à justificativa identificada no segundo estágio (Dworkin, 1986).

A interpretação construtiva permite encontrar a melhor prática para o direito enquanto integridade. Em respeito à integridade, os juízes devem buscar a melhor interpretação que decorra dos direitos e deveres reconhecidos pela comunidade personificada, sobre a qual falamos no tópico anterior. Esses direitos e deveres expressam uma concepção coerente de justiça e equidade (Dworkin, 1986, p. 225). Mais especificamente e nas palavras de Dworkin: "Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade" (Dworkin, 1999, p. 272).

A história é importante na interpretação construtiva porque permite identificar o esquema de princípios da comunidade, mas o passado não enrijece o presente, como o faria numa concepção convencionalista do direito. Dworkin, ainda utilizando a literatura, pensa no direito como um romance em cadeia, *chain of law*, em que cada intérprete é responsável por escrever um capítulo da melhor forma possível, de acordo com os capítulos anteriores da história, como o objetivo de que o romance seja uma unidade coesa, pensando nas possibilidades para o futuro e seus respectivos escritores.

O escritor, o intérprete de uma prática social, deve se preocupar com as duas dimensões da interpretação. A primeira é a dimensão da adequação: o autor não pode adotar uma interpretação que não seja compatível com os capítulos anteriores do romance. Trata-se de uma dimensão mais formal, em que pequenas inadequações são permitidas, mas nada que estruturalmente prejudique o romance. Identificadas as possíveis interpretações que se adaptam à obra, na dimensão da justificação, o intérprete deverá identificar qual delas se ajusta melhor ao romance. Aqui, busca-se avaliar o que é substancialmente melhor. O objetivo do escritor é produzir a melhor história possível. Esse não é, porém, um processo fixo, as duas dimensões interagem entre si, uma vez que duas interpretações podem ser materialmente válidas, de modo que a adequação formal também deve servir de parâmetro.

O juiz, assim como o escritor, passa por esse processo ao analisar casos, especialmente os casos difíceis. Mas no caso do juiz, a melhor história é encontrada a partir de uma determinada moralidade política. O julgamento deve decorrer de uma interpretação que, na medida do possível, melhor se adeque e justifique tal moralidade. Dworkin reconhece que, assim como na literatura o melhor romance é fruto de um equilíbrio entre escolhas artísticas e literárias, no direito o equilíbrio se dá entre convicções políticas de diferentes tipos.

Reitere-se que a moralidade a que aduz Dworkin não decorre do conceito popular de moralidade, mas da objetividade do valor. Também não corresponde às demandas morais de determinada comunidade, embora elas devam ser consideradas em certa medida. A moralidade política a que se refere Dworkin é a que, como já mencionamos, melhor reflete os direitos e deveres reconhecidos pela comunidade, que revelem uma concepção coerente de justiça e equidade.

Para descrever essa difícil tarefa de interpretação jurídica, Dworkin concebe um juiz Hércules, "um juiz imaginário de paciência e poder intelectual sobre-humano que aceita o direito enquanto integridade" e que é um "juiz cuidadoso, um juiz metódico" e com "tempo ilimitado" (Dworkin, 1986, p. 239-240, tradução livre), que sabe dar uma única resposta correta ao caso em concreto, com base nos princípios cabíveis.

Ao escrever o romance em cadeia, o juiz Hércules deve também considerar as dimensões de adequação e de justificação, dimensões políticas no sentido de que refletem o comprometimento do juiz com a integridade da comunidade. A primeira, assim como o faria um escritor, diz respeito à escolha de interpretações que se adequam ao enredo, tema e personagens. Ou seja, a interpretação deve ser aquela que flua da história jurídica da comunidade, em relação ao seu sistema de princípios, ainda que não se adeque a todos os detalhes dela. Assim, Hércules inicia sua jornada interpretativa relacionando as possíveis respostas a um caso em questão.

Identificadas as possíveis soluções, Hércules testa cada possibilidade na fase da adequação, questionando se um agente político daria o veredicto daquela maneira se estivesse conscientemente aplicando os princípios que formam a interpretação. Dworkin esclarece que cada juiz pode apresentar um limiar diferente na dimensão da adequação, mas se ele não estiver baseado na história política da comunidade em detrimento das escolhas pessoais do julgador, não poderá dizer que está interpretando o direito com boa-fé. Os casos difíceis surgem quando esse limiar não possibilita distinguir uma única possibilidade decisória, de modo que o juiz deverá escolher aquela que possibilita ver a comunidade à sua melhor luz (Dworkin, 1986, p. 255-256).

Após selecionadas as interpretações que podem ser adequadas ao caso concreto, passa-se à dimensão da justificação, para que seja por fim escolhida a interpretação que dê a melhor resposta à história que está sendo escrita. Hércules deve escolher entre as alternativas que se justifiquem por argumentos de princípio, não de política. Argumentos de política dizem respeito ao bem da comunidade e configuram escolhas dos legisladores. Argumentos de princípio, ao

contrário, decorrem dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que formam o direito enquanto integridade.

Hércules deve comparar as possíveis soluções com a prática jurídica de uma maneira mais geral, confrontando-as com decisões judiciais anteriores e leis correlatas, a fim de verificar se existe coerência com o ordenamento jurídico como um todo. A compartimentalização do direito, para Dworkin, deve ser vista de acordo com a integridade, à sua melhor luz.

Se, na busca por práticas jurídicas análogas, Hércules encontrar respostas contraditórias, ele deve escolher aquela que mais se adequa à integridade. Dworkin explica que isso irá depender de como Hércules enxerga o equilíbrio entre os princípios constituintes da integridade: a justiça e equidade. Como visto, a justiça diz respeito à distribuição de recursos igualmente entre os membros da comunidade. Já a equidade relaciona-se à legitimidade das escolhas políticas a partir de um critério de igualdade. A equidade de certa forma corresponde às decisões políticas da maioria democraticamente eleita. Por vezes esses dois princípios se equilibrarão, mas em alguns casos um deles se destacará, a exemplo dos casos considerados difíceis (*hard cases*). Juízes não costumam ter uma opinião fixa sobre qual dos dois deve prevalecer, mas, geralmente, em se tratando de casos constitucionais, a moralidade política da maioria tem um peso menos relevante do que a justiça, justamente porque o objetivo da constituição seria proteger minorias das decisões de grupos majoritários (Dworkin, 1986, p. 249-250).

Dworkin também analisa os casos em que Hércules deve se imiscuir na tarefa de interpretar estatutos que possam gerar controvérsias. A Dworkin interessa especificamente como a interpretação deve lidar com a chamada intenção do legislador. Dworkin rejeita a interpretação conforme a intenção do legislador em seu sentido semântico, que ele denomina de "conversacional", como se fosse necessário avaliar o estado mental dos legisladores responsáveis por determinado estatuto. Para ele, a empreitada é difícil, considerando que sequer é possível precisar quais intenções contam ao se avaliar o processo legislativo. Dworkin prefere analisar os atos do Legislativo como atos políticos dentro de uma história constitucional que deve ser lida de acordo com sua melhor luz (Dworkin, 1986, p. 314-315).

Nesses casos, argumentos de política também podem ajudar a guiar a situação, quando se referem aos objetivos do legislador para o caso. Mas essa intenção do legislador não é estática, referente apenas ao ato que emanou a lei pela primeira vez. Ao contrário, a busca pela equidade exige que se observe como a evolução do tempo incidiu sobre o Legislativo, se houve mudanças em relação a determinadas interpretações, por exemplo, mas sempre em busca da

integridade do direito, da interpretação que possibilite que as normas jurídicas sejam interpretadas de acordo com sua melhor moralidade política.

Dworkin faz algumas cautelas com relação a Hércules. Ele explica que as respostas que Hércules dá aos casos listados não definem o direito enquanto integridade, mas são apenas as respostas que o próprio Dworkin entende como corretas naquele momento. O direito como integridade é uma atitude composta de muito mais questionamentos do que respostas, e juízes e advogados podem dar respostas distintas ainda que acreditem no direito enquanto integridade. Dworkin entende, também, que juízes reais não possuem o tempo ilimitado de Hércules e nem o conhecimento exaustivo do ordenamento jurídico (Dworkin, 1986, p. 239-245). Ainda, dificilmente a moralidade política já constituída de um juiz será suficiente para analisar casos muito difíceis. Nessas hipóteses, muito provavelmente, os juízes construirão a interpretação do caso e sua concepção de direito concomitantemente à identificação da moralidade política. Dworkin ressalta que nessa empreitada há muito espaço para frustração, inclusive pessoal (Dworkin, 1986, p. 258).

O autor também lista algumas das objeções que podem ser feitas a Hércules. A primeira delas é a de que um juiz não poderia adotar suas convicções pessoais sobre justiça e equidade, mas deveria adotar meios moralmente neutros para encontrar a interpretação com base em fatos históricos. No entanto, essa crítica não se sustenta porque ela não é em si mesma neutra. Adotar uma interpretação baseada em fatos históricos também é uma escolha política moral (Dworkin, 1986, p. 260).

Para a segunda objeção, Hércules é uma fraude pois, entre duas interpretações igualmente possíveis, não está realmente descobrindo o direito, mas oferecendo sua opinião política sobre o que o direito deveria ser. Tais críticos entendem que nenhuma das possibilidades escolhidas pelo juiz podem ser preferíveis pela dimensão da adequação porque ambas são escolhas políticas que refletem uma escolha pessoal política, de modo que o juiz estaria legislando e seria fraudulento dizer que está descobrindo o que o direito é. Não haveria, assim, uma única decisão correta. Uma derivação dessa crítica considera a possibilidade da existência de uma decisão correta, mas aponta que ela não diz respeito ao que o direito é, mas ao que deveria ser. Tal crítica provém de quem acredita nas já citadas teorias semânticas do direito, pois desconsidera que a decisão de Hércules se dá dentro da concepção do direito enquanto integridade, onde o direito também reside na construção interpretativa do juiz (Dworkin, 1986, p. 261-262).

A terceira objeção diz respeito à descrença de que Hércules ou qualquer outro juiz possa estar certo sobre o que o direito é. Para esses críticos, ainda que haja respostas certas, não

é legítimo que a decisão de um único juiz ou de uma turma de juízes seja considerada correta se não é possível provar que a opinião foi a melhor. Dworkin entende que tal crítica também não se sustenta porque não se aplica apenas à concepção do direito enquanto integridade, mas também ao convencionalismo e ao pragmatismo. No direito enquanto integridade, ainda que existam discordâncias, os juízes buscam reforçar o caráter principiológico da comunidade (Dworkin, 1986, p. 264).

Uma outra crítica se refere ao fato de Hércules ser um mito que não reflete juízes reais, que tomam decisões muito mais instintivamente e que, se tivessem que decidir como Hércules, formulando uma concepção geral do direito, restariam paralisados perante casos concretos com suas estantes cheias de processos. Dworkin responde dizendo que Hércules proporciona apenas um exercício útil porque ele é mais reflexivo e autoconsciente do que juízes reais conseguem ser, demonstrando as estruturas escondidas de seus julgamentos de modo que possamos entendê-las melhor. Dworkin reconhece também que juízes reais às vezes precisam comprometer seu posicionamento de modo a angariar a maioria de votos dos outros juízes para continuar agindo dentro da comunidade. Ele aponta que "usamos Hércules para abstrair dessas questões práticas, como qualquer análise sólida deve fazer, para que possamos ver os compromissos que os juízes reais consideram necessários como compromissos com a lei" (Dworkin, 1986, p. 381).

Dworkin ainda faz uma distinção de críticas que ele define como ceticismo externo e ceticismo interno. O ceticismo externo questiona a própria possibilidade ou legitimidade de verdades ou padrões objetivos no direito. Os céticos externos argumentam que não se pode buscar uma verdade objetiva, como se ela estivesse vagando no ar. Eles frequentemente sustentam que o direito é inerentemente indeterminado ou que o raciocínio jurídico não pode transcender os vieses pessoais ou políticos. Dworkin rejeita o ceticismo externo argumentando que o direito é uma prática interpretativa fundamentada nos compromissos morais e políticos de uma comunidade, e não de verdades captadas no "tecido do universo". Ele postula que o raciocínio jurídico envolve interpretação construtiva, que busca apresentar o sistema jurídico sob a melhor luz moral possível (Dworkin, 1986, p. 78-83).

O ceticismo interno, por outro lado, opera dentro do quadro de um sistema legal e aceita seus princípios e práticas básicas, mas questiona se determinadas interpretações ou decisões legais podem ser justificadas como as mais corretas dentro desse sistema. Os céticos internos argumentam a partir de dentro da prática legal, sugerindo que não há respostas certas porque o direito é inerentemente contraditório.

Dworkin responde distinguindo contradição e competição entre princípios. Ele entende que princípios aparentemente contrários podem existir no ordenamento jurídico, mas seria equivocado entendê-los como realmente contraditórios. Isso porque princípios diversos e independentes podem existir em diferentes situações e podem competir em determinado caso concreto. Na hipótese em que ocorre o conflito entre eles, a coerência exigirá que se busque dentro da moralidade política a fonte de cada princípio para averiguar qual deles será preponderante no caso em específico (Dworkin, 1986, p. 268-269).

Em suma, o direito para Dworkin é uma atitude interpretativa que busca analisar as práticas sociais de determinada comunidade em sua integridade. Os princípios da justiça, equidade e devido processo legal balizam a interpretação para que determinada prática seja entendida à sua melhor luz. As únicas respostas corretas de Dworkin não são encontradas no campo metafísico, mas na interpretação deontológica a partir da moralidade política que habita o direito e que se transforma em cada capítulo da história jurídica da comunidade. O autor é, como se depreende, otimista em relação ao direito: "qual atitude - pessimismo ou otimismo - é sábia e qual é tola? Isso depende tanto da energia e da imaginação quanto da previsão, pois cada atitude, se for popular o suficiente, contribui para sua própria justificativa" (Dworkin, 1986, p. 407, tradução nossa)[33].

3.4 Entre otimismo e pessimismo: o feminismo

Não pretendemos afirmar que o feminismo é pessimista em relação ao direito pois isso seria desconhecer as várias correntes que o compõem e ignorar seu potencial transformador. Mas é inegável que, desde os primórdios do movimento, o feminismo surgiu como denunciador das diferenças de tratamento conferidas a homens e mulheres na sociedade e reiteradas pelas ordens jurídicas vigentes. Mais tarde, essas diferenças seriam estudadas como decorrentes não do sexo biológico, mas do gênero, enquanto "elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos" e como "uma forma primária de dar significado às relações de poder" (Scott, 1995, p. 86).

Se o feminismo oferece uma multiplicidade de perspectivas sobre o direito, a própria classificação das diferentes teorias feministas também pode ocorrer de formas variadas (Santos, 2015). Katharine Bartlett explica que o estudo sobre a relação entre direito e gênero tem ocorrido de duas formas. A primeira em campos específicos do direito, demonstrando como

[33] "Which attitude – pessimism or optimism – is wise and which foolish? That depends on energy and imagination as much as foresight, for each attitude, if popular enough, contributes to its own vindication".

cada um deles pode ser discriminatório em relação à mulher (exemplos são o direito do trabalho, de família, civil etc). O segundo parte de perspectivas feministas distintas para explorar como cada uma delas enxerga o direito (1994, p. 1).

O objetivo principal deste trabalho não é estabelecer uma distinção rigorosa entre diferentes correntes teóricas, mas convém apresentar algumas delas para ilustrar o quanto o feminismo pode ser plural. Para tanto, utilizaremos as categorias fornecidas pela própria Bartlett, que esclarece não se tratar de uma divisão rígida, mas com fronteiras permeáveis, temáticas diversas e modelos de análise múltiplos. Inicialmente, em 1994, ela identificou as teorias da igualdade formal, igualdade material, não subordinação, voz diferente e pós-modernismo. Cerca de vinte e cinco anos depois, em 2020, ela discorreu como o feminismo havia se desenvolvido desde então. Registramos, no entanto, que essa divisão é centrada no desenvolvimento do feminismo na Europa e Estados Unidos.

A primeira categoria é a da igualdade formal, em que se defende um tratamento igual entre indivíduos e grupos perante a lei. Não se trata de fornecer uma igualdade material, mas tratamento igualitário a indivíduos em iguais condições (Bartlett, 1994, p. 2). Busca-se o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos em condições de igualdade com os homens, reivindicando, entre outras demandas, o direito ao voto, à educação e à propriedade. Normas que conferiam às mulheres um *status* de inferioridade ou de proteção especial são também questionadas sob o argumento de que provocam mais discriminação. Para os defensores da igualdade formal, o problema da desigualdade era visto como um equívoco do direito que poderia ser corrigido sob princípios legais já existentes (Bartlett, 2000, p. 272-273).

Com o desenvolvimento dos estudos críticos do direito nos anos 80, as feministas passaram a observar que o problema de concepções unicamente formais é o tratamento conferido a questões relacionadas às diferenças entre os sexos, como por exemplo a gestação. Feministas que advogavam unicamente pela igualdade formal entendiam que a gravidez deveria ser tratada da mesma maneira que situações incapacitantes e negavam medidas especiais relacionadas à condição da mulher, como a licença maternidade obrigatória (Bartlett, 2000, p. 273-274).

Diversamente, para concepções que advogam a igualdade material ou substantiva, as diferenças entre homens e mulheres não permitem que o tratamento meramente formal seja suficiente para promover a igualdade. Procura-se um resultado que seja igualitário. As maneiras para se chegar à igualdade material são múltiplas, a exemplo de ações afirmativas que buscam uma reparação histórica; medidas que endereçam diferenças biológicas, como a licença

maternidade; e ainda medidas que endereçam papéis de gênero, como o trabalho do cuidado remunerado (Bartlett, 1994, p. 4-5).

Já as teorias da não-subordinação ou da dominância focam no desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, identificando no direito seu caráter intrinsecamente opressor (Bartlett, 1994, p. 6). A distinção entre as esferas pública e privada, por exemplo, é entendida por feministas como responsável por alijar as mulheres do espaço público e relegá-las à vida doméstica. As mulheres assim não teriam possibilidade de voz nos espaços de poder, e o Estado, por sua vez, não teria ingerência sobre o espaço privado, reforçando a sujeição. O feminismo passa a politizar a esfera privada, utilizando do slogan "o pessoal é político" e ressaltando o quanto a dicotomia público/privado corresponde a uma escolha ideológica da teoria liberal que reforça estruturas de poder (Okin, 2008, p. 312).

Embora Bartlett não faça essa menção, podemos entender que o feminismo influenciado pelo marxismo entraria nessa categoria, por destacar como o direito falha em identificar o processo de reprodução social que resulta na exploração das mulheres pelos homens da mesma maneira que o trabalho da classe trabalhadora é explorado pelos capitalistas. O direito teria como papel reproduzir a dominação do patriarcado, enquanto subproduto do capitalismo, que impõe a divisão sexual do trabalho. A exploração sexual seria operada pelos homens independentemente de classe. Nesses termos, a reprodução biológica é um fato da vida humana socialmente organizada que não pode ser separado da reprodução social, enquanto sistema de relações sociais, e da reprodução societal, enquanto domínio da renovação e manutenção da vida e das instituições e trabalho necessário para tal (Arruzza, 2017, p. 52).

Também o feminismo identificado como radical se situa como uma teoria da dominância ou da não-subordinação, compreendendo que o reconhecimento de direitos formais e a igualdade substantiva são insuficientes para a mudança pois o direito tem um caráter intrinsecamente masculino. Teóricas como Catharine MacKinnon (1983) ressaltam como o direito reforça papéis sociais que permitem a dominação a partir do sexo biológico. Para essa corrente, a visão masculina é sistêmica e hegemônica e, portanto, utilizar do próprio direito para alterá-lo pode não ser efetivo porque ele estaria em sua essência comprometido com a dominação heterossexual masculina.

Enquanto as perspectivas da igualdade e da dominação pretendem diminuir as diferenças de gênero, a categoria da voz diferente ou da conexão, ou ainda feminismo cultural, objetiva utilizar tais diferenças para aprimorar o direito a partir de uma perspectiva feminina (Bartlett, 1994, p. 11). O feminismo cultural decorre de estudos que pretendem demonstrar que a socialização de meninos e meninas se dá de forma diversa, o que resultaria em padrões de

raciocínio distintos. Um padrão de raciocínio masculino consistiria na solução de problemas por meio da abstração de princípios e da premissa de que todos devem ser tratados como iguais (*ethics of justice*), ao passo que a solução de problemas em uma perspectiva feminina se daria por meio da ética do cuidado (*ethics of care*), verificando-se concretamente a melhor forma de se manter a pacificidade das relações sociais.

Correntes que adotam essa perspectiva entendem que o direito é inerentemente masculino e exclui as mulheres com sua linguagem pretensamente neutra, a presença majoritária de homens em cargos de poder e dispositivos pautados na verticalidade, violência, hierarquia e litígio. O direito seria incompatível com a maneira colaborativa, empática e em redes com que as mulheres tendem a resolver problemas, mas poderia ser desenvolvido a partir dessas perspectivas. Todavia, a teoria da voz diferente tem como risco reforçar visões de gênero essencialistas sobre o que é a mulher, reforçando a sua subordinação (Bartlett, 1994).

Bartlett identifica também a corrente do feminismo pós-moderno, que critica a presunção do direito de que os indivíduos sejam autônomos, estáveis e coerentes. Para o feminismo pós-moderno, a experiência da realidade configura possibilidades construtivas, ao invés de verdades transcendentais. O pós-modernismo critica também o essencialismo de outras correntes feministas, que generalizam a categoria "mulher" e ignoram contextos como raça, classe e orientação sexual e possuem um caráter imperialista em relação a outras culturas (Bartlett, 1994, p. 14-16).

Mais tarde, Bartlett apontou algumas mudanças do movimento feminista ao longo dos anos. Um exemplo são as discussões sobre raça, gênero e interseccionalidade, que foram aprofundadas (Bartlett, 2020a, p. 2) A discussão sobre interseccionalidade, por exemplo, partiu do feminismo negro, ao ressaltar como raça, gênero, classe, identidade sexual e capacidade atuam de diversas maneiras sobre corpos distintos causando diferentes formas de opressão. O feminismo negro evidencia como as leis e as estruturas jurídicas frequentemente ignoram ou perpetuam essas múltiplas camadas de discriminação. Assim, quando o direito endereça a desigualdade de gênero, por exemplo, em geral ignora como essa desigualdade é maximizada por questões de raça (Akotirene, 2019).

A discussão sobre os direitos da população LGBTQIAP+ também se aprofundou em relação a diversos temas, como o casamento entre pessoas do mesmo sexo, direitos trabalhistas, acesso a lugares públicos, serviço militar e banheiros públicos (Bartlett, 2020a, p. 5). Os debates envolvem o quanto é válido exigir direitos que podem reforçar estereótipos de gênero e o binômio masculino e feminino.

Bartlett aponta também o desenvolvimento de movimentos sociais, como o #MeToo, que aplicam na prática a tomada de consciência defendida por Catharine MacKinnon, por meio da partilha de experiências de assédio sexual. O movimento também demonstra a existência de vieses de raça dentro do próprio feminismo, uma vez que, embora inicialmente propagado em 2006 por Tarana Burke, uma mulher negra, só foi visibilizado quando uma atriz branca, Alyssa Milano, compartilhou a *hashtag* (2020a, p. 9).

Houve também o desenvolvimento de um importante campo de estudo que relaciona gênero e igualdade econômica, ressaltando os aspectos prejudiciais do livre mercado às mulheres e ao florescimento dos seres humanos como um todo. Aqui, o feminismo socialista desempenha um importante papel com sua crítica ao capitalismo. Também o entendimento de que as interpretações jurídicas que têm como o foco a agência individual destacariam princípios de mercado como a eficiência e a liberdade em detrimento de valores como justiça e igualdade (Bartlett, 2020a, p. 13-14).

Ela ressaltou também o desenvolvimento de estudos sobre as masculinidades e o quanto elas são construídas e universalizadas na forma de estereótipos sobre o que significa ser homem. O feminismo, assim, deixou de se centrar apenas na mulher, abarcando não só os direitos da população LGBTQIAP+, mas discutindo sobre como os estereótipos afetam os homens. Tanto é assim que ao longo dos anos as disciplinas de estudo deixaram de ser nomeadas como Estudos das Mulheres (*Women's Studies*) ou Mulheres e Direito (*Women and the Law*) e passaram a ser chamadas de Estudos de Gênero (*Gender Studies*) ou Gênero e Direito (*Gender and the Law*) (2020a, p. 16-17).

Por fim, o uso da interdisciplinaridade foi essencial para o desenvolvimento dos estudos feministas em disciplinas como Economia, Psicologia Social e História (2020a, p. 19). As questões feministas também passaram a ser mais discutidas em âmbito acadêmico, tornando-se mais amplas e convencionais, quando antes eram restritas a um pequeno nicho de pesquisadoras (Bartlett, 2020a, p. 2).

Para além da identificação das correntes por Bartlett, que se refere a um contexto do norte global, é importante mencionar que o feminismo na América Latina se deu de forma diversa, como explica Luciana Ballestrin:

> É importante observar que, na América Latina, a preocupação interna do feminismo com a questão das diferenças (classe, raça, etnia, sexualidade) começou a ser provocada pela própria expansão do campo em direção aos diferentes movimentos de mulheres (não necessariamente feministas) já nos anos 1980. Como resposta às dificuldades do contexto marcado pelo empobrecimento e violência, o crescente engajamento e mobilização feminina diversificaram o perfil também do feminismo:

> “em contraste à face branca/mestiça e de classe média do feminismo nos seus primeiros tempos, o movimento de mulheres dos anos 1980 floresceu com uma composição predominante de mulheres pobres, trabalhadoras, e/ou negras e indígenas” (Alvarez et al., 2003, p. 548) (Ballestrin, 2020, p. 7).

Por aqui, os feminismos também são de variadas vertentes, a exemplo do feminismo indígena, comunitário, lésbico e negro. Luciana Ballestrin (2020, p. 10) explica como eles podem ser articulados no feminismo de(s)colonial, enquanto “movimento emergente, capaz de fazer orbitar em torno da ideia prática e teórica de ‘descolonização’ diferentes movimentos subalternos de mulheres e feministas latino-americanos”. Nesses termos, o feminismo de(s)colonial decorre de uma virada epistemológica que busca descolonizar o feminismo, o conhecimento, o gênero e o Estado, a partir da perspectiva das mulheres subalternas geopoliticamente situadas.

Das diferentes correntes feministas, pode-se observar que se trata de um movimento múltiplo, cuja análise sobre o potencial do direito enquanto garantidor da dignidade é divergente. Nesse sentido, relacionar o direito com o feminismo pode ser problemático porque ou chegamos a conclusões fatalistas sobre a inviabilidade do direito para a promoção da igualdade de gênero, ou acusamos o feminismo de ser cooptado pela ordem jurídica dominante. Nesse ponto, a preocupação dos movimentos sociais brasileiros da década de 80 quanto à participação da formulação de políticas públicas durante a redemocratização:

> A redemocratização do país colocou para o feminismo o dilema do que fazer frente ao Governo Federal civil, que surgia com o avanço das forças democráticas. […]
> Era o momento de dar um "passo de astronauta" em direção ao Governo Federal. Essa questão levou a grandes debates, os prós e contras discutidos em encontros que varavam a noite pelo Brasil afora: o que fazer frente a um próximo governo civil, já anunciado com a formação de frentes democráticas e o enfraquecimento da ditadura militar?
> Confrontaram-se no feminismo duas tendências com visões políticas e estratégicas diferentes. Havia a posição de que não seria possível avançar na garantia dos direitos das mulheres em seu sentido mais amplo - alcançando o universo feminino em sua diversidade de demandas e necessidades, em um país com a dimensão e complexidade do Brasil - sem uma ação coordenada a partir do Estado. Era preciso, então, que as mulheres participassem dessa instância de poder e nela definissem políticas públicas nacionais. Tratava-se de ocupar um espaço no Estado, que também era nosso, e do qual estávamos divorciadas depois de 21 anos de ditadura, a partir da criação de um órgão voltado exclusivamente para a defesa dos direitos das mulheres.
> A crítica a essa posição argumentava que tais organismos poderiam se tornar apenas uma fachada para manipulação das propostas feministas, esvaziando-as de seu conteúdo de transformação, e que deveríamos contestar o sistema mantendo-nos "do lado de fora: Esta posição enfatizava o risco de cooptação se entrássemos no aparelho estatal (Alves; Pitanguy, 2022, p. 223-224).

A opção pela institucionalização prevaleceu por meio da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão muito atuante durante a Assembleia Constituinte, como vimos

no capítulo anterior. Se há múltiplas visões dentro do movimento feminista de como o direito instituído pode operar em relação à (des)igualdade de gênero, é inegável que o ordenamento jurídico existe e não se pode ignorá-lo. Retomando Dworkin numa ótica talvez considerada otimista e partindo do pressuposto de que é possível operar com o direito, em relação ao nosso objeto de estudo, questionamos então: seria possível imaginar um Hércules feminista? Ou o feminismo lhe escaparia porque Hércules estaria muito inserido no patriarcado? Como exercício hipotético, faria mais sentido enquanto possibilidade emancipatória imaginar uma juíza como Hera, ou Ártemis, ou Atena? A fim de pensar em possibilidades para Hércules e para a interpretação jurídica que considerem perspectivas de gênero, apresentamos a discussão travada por Katharine T. Bartlett sobre métodos de interpretação jurídica feministas e como as diferentes teorias do conhecimento feministas entendem o que significa estar certo na prática jurídica.

3.5 A posicionalidade epistemológica de Katharine T. Bartlett

Katharine T. Bartlett obteve seus diplomas no Wheaton College, na Universidade de Harvard e na Universidade da Califórnia em Berkeley. Bartlett foi assistente jurídica na Suprema Corte da Califórnia e advogada de serviços jurídicos em Oakland, Califórnia. Também foi professora visitante na Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) e na Universidade de Boston, além de pesquisadora residente na Escola de Direito da Universidade de Nova York (NYU) e na Escola de Direito da Universidade Columbia. Foi, ainda, bolsista no National Humanities Center. Atualmente, é professora de direito na Universidade de Duke, onde foi reitora entre 2000 e 2007. Durante sua trajetória acadêmica, ministrou disciplinas como Direito de Família, Discriminação no Trabalho, Gênero e Direito e Contratos; e publicou nas áreas de direito de família, teoria de gênero, direito do trabalho, teorias de mudança social e educação jurídica (Duke Law, 2024).

Como ela mesma esclarece em entrevista, sua aproximação com o estudo da relação entre direito e gênero não se deu propositalmente. A matéria lhe foi designada e assim ela passou a estudar o tema. A partir disso, produziu artigos jurídicos referenciados sobre o assunto, sendo autora de livros didáticos de casos na área de direito e gênero (Duke University School of Law, 2019). O primeiro foi *Gender and Law: Theory, Doctrine, Commentary*, publicado em 1993. Sua segunda edição teve como coautora Angela Harris em 1998 (Bartlett, 2000). Mais tarde, publicou uma terceira edição em 2002 com Angela Harris e Deborah Rhode. A quarta e quinta edição foram publicadas somente com Deborah Rhode em 2006 e 2010. A sexta, sétima

e oitava edições de 2013, 2017 e 2020 foram publicadas com Deborah Rhode, Joanna Grossman e Deborah Brake. O livro conta com uma nona edição, de 2023, com a adição do autor Frank Rudy Cooper. Embora tenha identificado diferentes correntes feministas, como vimos no tópico anterior, Bartlett não parece se identificar com nenhuma delas. Ao que nos parece, ela pesquisou cuidadosamente diferentes correntes e métodos para pensar o direito sob a perspectiva de gênero, conforme veremos a seguir[34].

Para os fins deste trabalho, o artigo base de estudo será *Feminist Legal Methods*, publicado em fevereiro de 1990, em que Bartlett revisa os métodos utilizados por juristas feministas em sua prática jurídica, reflete sobre três teorias do conhecimento feministas e oferece a posicionalidade enquanto instância do que significa estar certo no direito. Uma tradução de *Feminist Legal Methods* pode ser encontrada na coletânea *Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências* (2020b, p. 242-342), organizada pelas professoras Fabiana Cristina Severi, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Myllena Calasans de Matos. O artigo foi traduzido por Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos. Quando elaborarmos citações diretas, estaremos utilizando a tradução por elas realizada. Para além deste artigo, complementaremos a descrição com aportes de outros trabalhos publicados por Bartlett.

Em primeiro lugar, é necessário destacar o que Bartlett pretende ao utilizar o termo feminista. Para ela, ser feminista é uma escolha política que diz respeito a um posicionamento sobre uma série de questões sociais. Um primeiro questionamento que pode surgir refere-se a uma possível necessidade de originalidade no pensamento feminista, como se o feminismo não pudesse beber de outras fontes porque consideradas enviesadas ou patriarcais. Bartlett aponta que essa é uma preocupação que desvirtua o feminismo, focando no desempenho individual e na propriedade, ao passo que o feminismo se preocupa com a descoberta coletiva e relacional. As feministas sabem que muitos aspectos de seus métodos têm raízes em outras tradições jurídicas. Apesar de permeadas de vieses, essas tradições possuem aspectos que devem ser levados com seriedade (1990, p. 834).

---

[34] Parece-nos que Bartlett se insere, de modo geral, no feminismo acadêmico, enquanto uma das teóricas feministas responsáveis por consolidar a institucionalização do feminismo na academia, principalmente a partir dos seus livros didáticos. A discussão sobre a institucionalização do feminismo na academia também proporciona um debate fértil. A própria Bartlett, ao tentar identificar cânones feministas, identifica a contradição ínsita: o feminismo questiona a noção de conhecimento tradicional, pretensamente objetiva e neutra e a escolha de cânones reflete posições de poder. No entanto, embora o feminismo enquanto objeto de estudo e o feminismo enquanto ação política estejam intimamente conectados, faz-se necessária uma certa distinção entre os dois para que se possa estudá-lo (2000). Assim é que certa objetividade é necessária. A noção feminista de objetividade é distinta daquela comumente pensada na academia, e será mais bem aprofundada no decorrer do capítulo.

Bartlett também não pretende utilizar o termo feminista como uma ideia naturalizada de mulher ou como uma categoria analítica unificada, porque isso exclui diferenças de raça, classe e orientação sexual que devem ser respeitadas; e pode ainda reforçar a estigmatização e o isolamento de mulheres. No entanto, reconhecidas as dificuldades concernentes aos termos mulher e feminismo e apontando para a necessidade de sempre permanecermos críticas em relação ao seu uso e suas implicações, ela reconhece que o gênero permanece como uma categoria que ajuda a analisar e melhorar o mundo.

Em *Feminist Legal Methods* (1990), Bartlett identifica métodos jurídicos utilizados por feministas para fazer o direito e discorre sobre o que significa estar certo para a atividade profissional feminista de advogados, legisladores, professores de direito e juízes. Ela se preocupa com o método porque "os métodos moldam nossa visão acerca das possibilidades de prática e reforma jurídicas. O fazer metodológico 'organiza a apreensão da verdade; determina o que vale como evidência e define o que se entende por verificação'" (Bartlett, 2020b, p. 244). Bartlett (1990) adverte que feministas devem se preocupar com o método porque combater as estruturas de poder implica utilizar métodos diversos dos existentes, sob pena de reforçar essas mesmas estruturas, além de possibilitar dar maior legitimidade e destaque às demandas substantivas feministas.

Em um trabalho posterior, Bartlett (2000) refina a importância do método para o entendimento do que caracteriza uma produção acadêmica como feminista. Tentando discernir se o principal aspecto do feminismo acadêmico é o método ou a substância, a partir de uma análise da produção teórica de Catharine MacKinnon e de Martha Fineman, ela conclui pela preponderância do método, aliado a uma hipótese que parte de pressupostos de desigualdade:

> embora o cerne do termo feminista seja o método, há um aspecto crítico do método feminista que é de natureza substantiva. O método feminista parte de uma hipótese que, em termos mais simples, se resume a algo assim: as circunstâncias das mulheres são injustas em aspectos significativos e devem ser melhoradas (p. 34).

O método seria o âmago do trabalho feminista no sentido de que o foco prepondera sobre as perguntas. Para ela, priorizar o aspecto subjetivo das respostas traz o risco de torná-las imutáveis, com uma visão incorrigível do mundo. Em relação aos métodos feministas identificados, ela entende que eles refletem o *status* constitucional das mulheres de forasteiras, que precisam sempre questionar a ordem jurídica posta e pensar em alternativas que possam demonstrar como a pretensa neutralidade do direito pode prejudicar minorias.

Bartlett (1990) rejeita a dicotomia do feminismo cultural entre um raciocínio abstrato e dedutivo masculino e um raciocínio concreto e contextualizado feminino. Para ela, a diferença entre métodos reside mais no fato de que métodos tradicionais se preocupam com a previsibilidade, certeza e rigidez de regras, enquanto métodos feministas valorizam uma maior flexibilidade de regras e a habilidade de identificar pontos de vista perdidos. Ela explica que quando feministas exercem o direito, elas fazem o que outros advogados fazem: analisam fatos em uma disputa legal, avaliam quais os aspectos essenciais desses fatos, determinam quais princípios jurídicos são aplicáveis e aplicam os princípios aos fatos. Elas usam métodos comuns de raciocínio jurídico como dedução, indução, analogia, hipóteses, políticas e princípios. Todavia, as feministas também usam outros métodos que pretendem revelar aspectos que os métodos tradicionais tendem a suprimir, conforme aprofundaremos a seguir. O primeiro método, a pergunta sobre a mulher, expõe como o direito substantivo pode suprimir a perspectiva de mulheres e de outros grupos oprimidos. O segundo método, o raciocínio prático feminista, expande as noções tradicionais de relevância jurídica para aspectos de um caso que geralmente não são abordados pela doutrina jurídica. O último, o aumento da consciência, oferece um meio de testar a validade de princípios jurídicos pela lente da experiência pessoal daqueles afetados pelo princípio.

Bartlett (1990) expõe que, no primeiro método, feministas utilizam a pergunta sobre a mulher para identificar implicações de gênero em regras e práticas consideradas objetivas e neutras. Alguns exemplos de questões envolvidas são: as mulheres foram consideradas ou não?; como foram desconsideradas?; como essa omissão pode ser corrigida?; que diferença isso faria?. Por exemplo, Heather Wishik (1985, p. 72-75), formula as seguintes perguntas:

> 1. Quais foram e quais são agora as experiências de todas as mulheres em relação à "situação da vida" abordada pela doutrina, processo ou área do direito sob análise? […] 2. Quais suposições, descrições, afirmações e/ou definições de experiência – masculina, feminina ou aparentemente neutra em termos de gênero – o direito faz nesta área? […] 3. Qual é a área de descompasso, distorção ou negação criada pelas diferenças entre as experiências de vida das mulheres e as suposições ou estruturas impostas pelo direito? […] 4. Quais interesses patriarcais são atendidos pelo descompasso? […] 5. Quais reformas foram propostas nesta área do direito ou na situação de vida das mulheres? Como essas propostas de reforma, se adotadas, afetariam as mulheres tanto na prática quanto ideologicamente? […] 6. Em um mundo ideal, como seria a situação de vida dessa mulher, e qual seria a relação, se alguma, entre a lei e essa futura situação de vida? […] 7. Como chegamos lá a partir daqui? (tradução nossa)[35].

[35] "1. What Have Been and What Are Now All Women's Experiences of the "Life Situation" Addressed by the Doctrine, Process, or Area of Law Under Examination? […] 2. What Assumptions, Descriptions, Assertions and/or Definitions of Experience – Male, Female, or Ostensiblu Gender Netrual – Does the Law Make in This Area? […] 3. What is the Area of Mismatch, Distortion, or Denial Created by the Differences Between Women's Life Experiences and the Law's Assumptions or Imposed Structures? [...] 4. What Patriarchal Interests Are

Esse método pode ser utilizado para pensarmos além do gênero, em questões de classe, raça, idade, capacitismo e orientação sexual, por exemplo. Conforme expõe Bartlett (1990), isso não pode se dar de maneira distinta ou aditiva entre categorias. Trata-se de analisar um contexto de identidades múltiplas, em que se questiona quais são as suposições feitas pelo direito ou por uma prática sobre os indivíduos afetados por ele, de quem são os pontos de vista que essas suposições refletem e quais interesses são invisíveis ou periféricos e como podem ser considerados. A pergunta sobre a mulher permite ultrapassar as limitações do feminismo branco, que teve dificuldade em reconhecer opressões para além do gênero.

O segundo método apontado por Bartlett (1990) é o raciocínio prático feminista. Ele consiste em pensar nas questões a partir de seu contexto, e não a partir de uma justiça abstrata. Esse método advém do entendimento de que as mulheres raciocinariam de maneira diversa dos homens, os quais teriam um raciocínio mais guiado por princípios universais e generalizações. O raciocínio feminino seria mais focado na experiência. Há controvérsias sobre essa diferenciação, que pode ser considerada essencialista. Questiona-se, também, se há evidências empíricas que suportem essas afirmações.

No entanto, pensar dentro de um contexto, e não a partir de generalizações, também permite evitar os vieses que possam resultar de concepções universalizantes, além de ressaltar as diferenças e as perspectivas dos oprimidos. Bartlett (1990) explica que o raciocínio prático pode ter diversos significados com diferentes propósitos no contexto jurídico. A versão da autora combina um modelo aristotélico de deliberação prática com o foco feminista em identificar as perspectivas dos excluídos.

Ela explica que o modelo aristotélico de raciocínio prático considera fins, meios e ações para reconhecer o que há de melhor nas situações mais variadas e ambíguas. A situação não é dada ou pressuposta, tampouco sua solução, mas depende do caso concreto. O raciocínio prático exige que o problema seja visto a partir de múltiplas perspectivas e que sua solução não implique na escolha de um princípio sobre outro, mas na integração e reconciliação de acordo com o contexto. Assim, o raciocínio prático prefere *standards* mais flexíveis que regras, mas necessariamente trabalha com regras porque elas trazem estabilidade a situações em que vieses podem distorcer julgamentos. As regras, nas palavras de Bartlett (2020b, p. 266), "representam

---

Serverd by the Mismatch? [...] 5. What Reforms Have Been Proposed in This Area of Law or Women's Life Situation? How Will These Reform Proposals, if Adopted, Affect Women Both Practically and Ideologically? [...] 6. In an Ideal World, What Would This Woman's Life Situation Look Like, and What Relationship, if Any, Would the Law Have to this Future Life Situation? [...] (7) How Do We Get There From Here?".

a sabedoria que vem sendo acumulada ao longo do tempo, a qual deve ser conciliada com as contingências e com os aspectos práticos trazidos por novos fatos".

Ela expõe como esse método se aproxima do realismo e dos estudos jurídicos críticos (ou estudos críticos do direito), *critical legal studies*, mas não se confunde com eles. O realista jurídico valoriza a predicabilidade e determinabilidade das regras, mas presume que os fatos são por demais variados para os legisladores elaborarem regras. Também acredita que as regras permitem a manipulação pelo julgador, que pode decidir por razões externas e selecionar as interpretações que melhor servem ao seu interesse. Já o pensador prático acha indesejável e pouco prática a redução das contingências a regras em que todas as disputas possam ser decididas previamente. Ele também acredita que o julgador deve indicar suas razões verdadeiras, refletindo a inseparabilidade entre fins e meios. O raciocínio em si faz parte da finalidade, e a finalidade não pode ser razoável se separada do raciocínio subjacente. Trata-se de um comprometimento com a responsabilidade individual do julgador.

Por sua vez, adicionar o feminismo a tal raciocínio significa trazer as preocupações e valores concernentes a outros métodos feministas, incluindo a pergunta pela mulher. Ao contrário da exposição tradicional do raciocínio prático, o raciocínio feminista questiona a legitimidade das normas daqueles que pretendem falar pela comunidade. Esse método considera o aspecto comunitário problemático, por entender que há diversas comunidades que se sobrepõem e nenhuma delas tem legitimidade para falar pelas demais.

Porém, Bartlett (1990) ressalta que o método feminista não é o oposto de um modelo masculino dedutivo de raciocínio jurídico, porque também exige abstração e porque ninguém mais defende um método completamente dedutivo, embora o raciocínio prático feminista considere uma gama maior de experiências humanas e valorize considerar diversas demandas. O método revela abertamente sua parcialidade situada, explicitando quais escolhas políticas e morais compõem tal parcialidade e reconhece as suas consequentes implicações sobre a distribuição e exercício do poder. Também busca integrar elementos intelectuais e emotivos.

Bartlett explica que, para quem acredita que por meio dos métodos é possível remover fatores políticos ou morais da tomada de decisão, o raciocínio prático não é um modo jurídico de análise. Sua abertura proporcionaria oportunidades para decidir casos a partir de aspectos morais e políticos que a metodologia buscaria eliminar. Mas para quem acredita que não é possível nem recomendável excluir tais fatores, faz-se necessário iluminá-los. Tomadores de decisão precisam estar atentos e autoconscientes sobre a influência de tais fatores em casos concretos. Nesse aspecto, assim como no caso da pergunta sobre a mulher, o método visibiliza

fatores pretensamente neutros e permite uma expansão da percepção sobre o caso concreto que, depois de apreendida, pode ser utilizada e replicada em outros casos.

O terceiro método listado por Katharine Bartlett (1990) é o aumento da consciência, enquanto processo interativo e colaborativo de articulação de experiências com outras pessoas. O método transforma experiências individuais em processos coletivos de conscientização sobre a opressão, demonstrando a dimensão política do pessoal. A honestidade é valorizada mais do que a abstração e o processo envolve confiança, risco e vulnerabilidade em expor algo que talvez não seja reconhecido pelo grupo. O método se integra com a teoria porque um redefine o outro. A conscientização também proporciona o debate sobre diversos temas que as feministas têm discordância, como a questão da pornografia, da maternidade de substituição, do alistamento militar obrigatório para homens e da heteronormatividade.

Como método para a mudança institucional, a conscientização é utilizada por mulheres quando publicamente compartilham experiências enquanto vítimas de estupro conjugal, pornografia, assédio sexual e outras formas de opressão e exclusão, de modo a contribuir na mudança da percepção pública sobre situações que não seriam vistas como graves. Bartlett explica que a conscientização funciona mais como um meta-método, proporcionando elementos para que outros métodos feministas, como os anteriormente citados, possam ter insights e percepções sobre suas experiências e as de outras mulheres e questionar as versões dominantes da realidade.

Nesse contexto, movimentos como o já citado *MeToo*, levam ao aumento da consciência. O movimento se iniciou nas redes em 2007, se propagou em 2017, e conclama mulheres e meninas vítimas de assédio sexual a postarem *#MeToo* nas redes. No Brasil, em 2019 transformou-se na organização *Me Too Brasil*, que acolhe vítimas de assédio, oferecendo atendimento psicológico, jurídico e assistencial (Me Too Brasil, 2024).

Os três métodos listados por Bartlett têm como objetivo a busca por uma resposta jurídica correta, a partir de questionamentos para além de um conhecimento que se pretende universal e neutro. Discorrendo sobre posições feministas epistemológicas distintas, Bartlett tenta oferecer sua própria visão sobre o que significa encontrar uma resposta correta, em busca de uma alternativa a verdades derradeiras ou interesses pessoais:

> Um aspecto – talvez o mais importante – dos métodos jurídicos é o objetivo de alcançar respostas juridicamente defensáveis ou, ao menos, "certas" em determinada medida. Os métodos por si só implicam uma instância voltada para a correição. Se estar certo significa ter descoberto uma verdade derradeira e objetiva, baseada numa realidade física ou moral fixa, por exemplo, a verificação se torna possível e não há espaço para outras perspectivas ou para qualquer dúvida. No entanto, se estar certo

> significa ter expressado gostos ou interesses pessoais que têm tanto direito a validade quanto os de qualquer outra pessoa, estar certo seria, então, um recurso retórico utilizado para asseverar o próprio ponto de vista, sendo a verificação, ao mesmo tempo, impossível e descabida (Bartlett, 2020b, p. 280-281).

A primeira das posturas epistemológicas feministas abordadas por Bartlett é a posição racional-empírica, por meio da qual as feministas procuram aprimorar métodos das disciplinas de seus campos de estudo para demonstrar o quanto tais disciplinas podem descrever as mulheres como inferiores sob uma pretensa neutralidade. Também no campo do direito as feministas buscam utilizar as próprias ferramentas jurídicas para melhorar a ciência e prática jurídica.

Utilizando os métodos feministas já descritos, "as feministas atuam a partir de uma posição empírico-racional que pressupõe que o Direito não é objetivo e que, nesse sentido, identificar e corrigir as suposições equivocadas nele presentes pode torná-lo mais objetivo" (Bartlett, 2020b, p. 282). Trata-se de utilizar o conhecimento a favor da igualdade, elaborando perguntas sobre a realidade existente e buscando a resposta mais correta para aprimorar o direito. O projeto de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas (*Feminist Judgment Projects*) é um exemplo de prática racional-empírica que utiliza as próprias ferramentas jurídicas e favorece "o aprendizado sobre como o direito funciona, sobre o que os casos significam e sobre como a identidade e a filosofia de juízas e juízes importam" (Severi *et al.*, p. 2595).

As feministas radicais criticam esta abordagem por entendê-la meramente reformista e incapaz de alterar as bases generificadas do direito. Bartlett (1990) entende que essa crítica desmerece a transformação proporcionada pelo empirismo, que começou a expor os defeitos no direito e como ele perpetua a opressão de gênero. No entanto, como o empirismo/racionalismo utiliza das próprias bases de conhecimento tradicionais para questionar a realidade, sua falha está em não reconhecer que a própria noção de conhecimento é questionável.

As duas próximas posições exploradas por Bartlett questionam e não pressupõem o conhecimento. A epistemologia do ponto de vista é uma delas. Ela parte da concepção de que o próprio conhecimento das mulheres foi determinado pela cultura masculina, de modo que elas devem adotar seus próprios métodos, raciocínios e propostas para a mudança jurídica. De acordo com essa proposta epistemológica, as mulheres têm um *status* de vítima que lhes permite entender a opressão de um modo que outrem não conseguiria, independentemente de qual seja o entendimento sobre as causas de sua subordinação.

A crítica que Bartlett (1990) faz em relação à epistemologia do ponto de vista diz respeito ao fato de que ela pressupõe uma identidade essencialista e única de mulher. Ela não forneceria uma visão adequada de conhecimento feminista porque isolaria o gênero de outros fatores essenciais para entender a opressão, de modo a reforçá-los. Assim, para a autora, o ponto de vista replicaria o erro de outras teorias jurídicas que projetam o sentido de experiências pessoais para os outros, a exemplo do que ocorreria com os estudos jurídicos críticos.

Um outro ponto levantado por Bartlett (1990) é o de que não é só a vítima que entende o processo de vitimização. Há outros atores que detêm posições distintas e, portanto, conhecimento distinto, sobre a opressão, como as covítimas, os espectadores passivos e até mesmo os opressores. Ainda, o ponto de vista não consegue responder porque as próprias mulheres, enquanto vítimas em situações similares, não interpretam da mesma forma tais situações. Para o ponto de vista, isso se dá porque algumas mulheres não teriam consciência da situação opressiva em que se encontram e estariam numa situação de falsa consciência decorrente da ideologia dominante do patriarcado. Bartlett contesta essa argumentação porque negaria a própria ideia defendida pela epistemologia do ponto de vista de que o conhecimento se dá a partir da experiência pessoal. Além disso, ela aponta que, se o patriarcado é tão eficiente em criar uma falsa consciência, as mulheres não teriam escapatória.

Como última crítica, a epistemologia do ponto de vista apresenta o risco de criar uma política de nós contra eles que pode ser perigosa e gerar uma visão conspiratória de que os homens são atores corruptos e criminosos que conspiram para perpetuar a subordinação de mulheres. Essa política enfraquece o feminismo e paralisa potenciais adeptos e simpatizantes, além de ignorar que tanto homens quanto mulheres são, de maneiras distintas, prejudicados pelos confinamentos do gênero (Bartlett, 1990).

Todavia, a epistemologia do ponto de vista demonstrou a importância de nos situarmos em relação ao conhecimento que detemos. Se sou uma mulher branca, de classe média, sem deficiência, cisheterossexual, certamente desconheço as opressões vividas por mulheres distintas de mim. A epistemologia do ponto de vista questiona a neutralidade do observador em relação aos resultados da pesquisa, priorizando a experiência e o engajamento.

Por último, Bartlett (1990) descreve a epistemologia do pós-modernismo (ou pós-estruturalismo) [36], que questiona a própria possibilidade do conhecimento, incluindo o

[36] Bartlett, em nota de rodapé (1990, p. 877) faz uma distinção entre pós-modernismo e pós-estruturalismo, mas explica que usará as duas expressões como sinônimas para um mesmo movimento que critica o fundacionismo. O fundacionismo, por sua vez, é uma teoria filosófica sobre a justificação do conhecimento, de acordo com a qual todo conhecimento ou crença deve ser baseado em fundamentos seguros e indubitáveis, para que sejam considerados válidos ou verdadeiros. Exemplos de teóricos do fundacionismo são René Descartes, Gottfried

conhecimento de categorias de pessoas como a das mulheres. O pós-modernismo rejeita o essencialismo porque a mulher não teria uma única identidade, mas seria permeada por diversas estruturas e discursos. A realidade experimentada pelo sujeito mulher não seria representativa, mas particular e decorrente de um contexto social complexo. O pós-modernismo critica também os binarismos que perpetuam privilégios como o masculino, a racionalidade e a objetividade e marginalizam seus opostos, como o feminino, a irracionalidade e a subjetividade.

No direito, o pós-modernismo se traduziu no movimento dos estudos críticos do direito, segundo Bartlett (1994, p. 13) em um trabalho posterior, "uma coalizão informal de acadêmicos de inclinação à esquerda que, a partir da década de 1970, argumentou que o direito é indeterminado, não objetivo, hierárquico, auto-legitimador, excessivamente individualista e moralmente empobrecido". As feministas ligadas a esse movimento se engajaram em projetos desconstrutivos para demonstrar os vieses de gênero em uma série de atos normativos e institutos jurídicos, além de entender que a validade e legitimidade jurídicas são construtos sociais, e não pressupostos universais.

O problema do pós-modernismo, para Bartlett (1990), é que ele, além de questionar as estruturas de poder existentes, também põe em xeque as políticas feministas ao questionar a possibilidade de qualquer objetividade do conhecimento. Como compreender a opressão se a própria validade do discurso é questionada?

A partir dessas considerações, Bartlett (2020b, p. 292) explica que é necessária uma "postura em relação ao conhecimento que leve em conta a contingência das pretensões de conhecimento, ao mesmo tempo em que permita uma concepção de verdade ou objetividade que possa sustentar uma pauta de reforma significativa". Ela passa a descrever sua teoria que possibilita tanto a desconstrução como a construção do conhecimento, que ela chama de posicionalidade.

A posicionalidade permite o reconhecimento de várias possíveis verdades contingentes. Assim como na epistemologia do ponto de vista, ela permite uma concepção de conhecimento baseada na experiência. Como no pós-modernismo, ela rejeita a objetividade da verdade, mas acredita numa verdade situada e parcial, porque vinculada à perspectiva de um indivíduo. A posicionalidade exige a autocrítica sobre os próprios limites do conhecimento e a busca por mais conhecimento, identificando e compreendendo a perspectiva dos outros, a fim de alargar tais limites. Isso inclui, segundo Bartlett, a crítica ao próprio feminismo.

Wilhelm Leibniz, John Locke e Bertrand Russell. Para uma visão abrangente do fundacionismo, ver Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2022.

Bartlett explica que não se trata de conciliar todos os interesses em jogo, mas assumir compromissos de acordo com as novas verdades e valores que surgem, permitindo a alteração desses compromissos quando novas perspectivas aparecem. Ela explica que na prática nem sempre isso é possível, mas a posicionalidade exige o reconhecimento da necessidade de constante aperfeiçoamento e autocrítica.

Bartlett não nega a existência de verdades que parecem fixas ou finais, como a de que não se deve matar por esporte ou de que em geral a democracia é melhor que o autoritarismo. No caso do feminismo, uma verdade que se tornou permanente é o compromisso em erradicar a opressão de gênero. O problema, ela diz, é a "inclinação humana de criar uma lista demasiado extensa dessas 'verdades', de não avaliar criticamente seu conteúdo e de defender tal lista de maneira implacável e dogmática" (Bartlett, 2020b, p. 295-296). A posicionalidade reconciliaria as bases sobre as quais essas verdades baseiam a política, ao mesmo tempo em que se compromete a questioná-las e melhorá-las, tudo isso a partir de experiências concretas dos indivíduos agindo socialmente. Isso permite admitir a existência de verdades parciais e estar em constante autocrítica sobre os próprios valores e outras verdades:

> trata-se de ótica que rejeita tanto o objetivismo da verdade total, fixa e imparcial, quanto o relativismo de diferentes verdades de igual valor. Em vez disso, postula que estar 'certo' no Direito depende de se estar situado em perspectivas específicas e parciais, com base nas quais o indivíduo é obrigado a tentar melhorar. Essa postura, para mim, identifica a experiência como um alicerce para o conhecimento e molda uma abertura para pontos de vista cuja exclusão, de outra forma, julgaríamos natural (Bartlett, 2020b, p. 247).

Verifica-se, assim, que o estar certo para Bartlett não significa nem uma objetividade imutável, nem uma relatividade cética. Estar certo implica tanto em uma atividade desconstrutiva e construtiva, situada, histórica e social. Nesses termos, a posicionalidade assemelha-se aos saberes situados de Donna Haraway (1995, p. 21), para quem a "objetividade revela-se como algo que diz respeito à corporificação específica e particular e não, definitivamente, como algo a respeito da falsa visão que promete transcendência de todos os limites e responsabilidades".

Utilizando a proposta de Bartlett como um guia para intensificar as pesquisas feministas no Brasil, Fabiana Severi e Élida Lauris apontam que a autora "menciona técnicas e métodos aplicados por diversas estudiosas, formulando uma discussão sobre métodos compreensiva, que abrange esforços de feministas vinculadas a vertentes teóricas distintas" (2022, p. 72). No Brasil, ela tem sido estudada em relação principalmente aos métodos feministas, utilizados para a análise de conteúdo de decisões judiciais, produções

acadêmicas e literárias em temáticas como crimes raciais (Souza, Siqueira, 2023), tráfico de drogas (Braga, Ferreira, 2023; Ferreira, 2022), violência à mulher (Placca, 2023), direitos da personalidade (Santos, 2014), aborto (Morais, 2020), encarceramento de mulheres trans e travestis (Gomes, Carvalho, Franzoni, 2023), trabalho (Collares, 2022), exploração e desamparo jurídico-estatal (Figueirêdo, 2017), tráfico internacional (Lima, 2016), feminicídio (Guimarães, 2022) e ocupações urbanas e moradia (Isaías, 2018). Seu artigo também consta nas referências do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), documento que

> traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (2021, p. 7).

O protocolo, além de apresentar conceitos básicos relativos a gênero e desigualdade, apresenta um passo a passo para magistradas e magistrados e algumas questões específicas relativas aos ramos da justiça. Nesta última parte, há tópicos específicos sobre a legitimidade das cotas eleitorais, distribuição do tempo de propaganda e de recursos eleitorais. Em 2023, o CNJ estabeleceu as diretrizes do Protocolo para a adoção de perspectiva de gênero nos órgãos do Judiciário, por meio da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Foi instituído também um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e um banco público de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo. Ainda com o objetivo de reduzir desigualdades, em novembro de 2024, o CNJ emitiu o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva Racial, também referenciando o artigo de Bartlett.

4 ENTRE TEORIA E PRÁTICA: UM HÉRCULES FEMINISTA?

No capítulo anterior expusemos o direito enquanto integridade de Ronald Dworkin, com destaque para a interpretação construtiva realizada pelo juiz Hércules. Também discorremos sobre algumas correntes feministas, na divisão proposta por Katharine Bartlett. Ainda, explicamos como a autora enxerga a importância da metodologia para o feminismo, identifica três métodos feministas, discorre sobre a epistemologia feminista e apresenta uma teoria própria, a da posicionalidade. Exemplificamos como Bartlett vem sendo utilizada no Brasil.

A partir de agora, compararemos as propostas interpretativas dos dois autores, a fim de verificar se a interpretação construtiva do juiz Hércules permite utilizarmos também metodologias jurídicas feministas e se a posicionalidade nos possibilita chegar a uma única resposta correta. Para tanto, faremos um exercício teórico pensando em uma alternativa a Hércules e expondo as críticas que são levantadas contra a sua figura. E se ele fosse uma mulher? Em seguida, compararemos melhor os dois autores teoricamente aplicando as propostas interpretativas de ambos ao caso concreto da ADI 5.617.

4.1 Hércules: entre o divino e o humano

Se entendermos, assim como Bartlett (2000, p. 39), que um trabalho feminista se caracteriza por uma metodologia que parte da hipótese de que o direito posiciona a mulher em desvantagem, como visto no capítulo anterior, podemos de início questionar alguns aspectos de Hércules que já demonstrariam a pretensão de uma universalidade e abstração que são criticadas pelo feminismo. Hércules é um semideus do sexo masculino. Segundo Dworkin, seu juiz hercúleo possui paciência, poder intelectual sobre-humano e tempo ilimitado, características que o feminismo questiona por partirem de um mundo sob a ótica masculina e que rejeita possibilidades diversas. Mulheres não teriam a racionalidade masculina, seriam mais emotivas e não pensariam tão abstratamente quanto homens. Além disso, mulheres definitivamente não possuem o tempo de um mundo masculino. Elas, em geral, são responsáveis pelo trabalho do cuidado, restrito a uma vida privada que é invisibilizada, mas que é um pressuposto para o exercício da vida pública. Sem razão e sem tempo, as mulheres jamais poderiam ser semidivinas como Hércules.

Por óbvio, Hércules é um dispositivo teórico. Talvez Dworkin só o tenha utilizado porque é um juiz hipotético que desempenha uma tarefa “hercúlea”, extremamente difícil e que

beira ou é impossível. Mas escolhas teóricas não deixam de ser relevantes para entender a visão de autores, ainda que Dworkin reiteradamente explique que sabe que, no mundo real, Hércules não existem. Conforme aponta Erika Rackley,

> a dificuldade é que, embora reconheçamos que o juiz super-herói idealizado que habita a imaginação jurídica é um mito ou conto de fadas — que ele é, se preferir, uma criatura da nossa imaginação —, falhamos em reconhecer que seu status como ficção não impede que ele tenha efeitos operativos: restringindo contra-imagens do juiz e do ato de julgar. Hércules não é apenas um super-herói, mas um super-homem (2005, p. 220, tradução nossa)[37].

Também Sandra Berns (1988) aponta como Hércules personifica o ideal liberal moderno de tomada de decisão racional e desapaixonada e o direito enquanto império simboliza a vitória da razão humana sobre a paixão e o preconceito. Na história da mitologia, o herói Hércules enlouquece nas mãos da vingativa Hera e queima sua casa, assassinando sua esposa e filhos, o que simbolizaria a força do aspecto passional humano. Quando recupera a sanidade, Hércules procura o oráculo de Delfos, que o orienta a cumprir os trabalhos designados por Euristeu, rei de Argos e representante de Hera. Para Berns, Hércules cumpre sozinho cada tarefa que se apresenta, demonstrando o triunfo da razão sobre a emoção e seu distanciamento da comunidade, adquirindo assim heroísmo e imortalidade:

> Como juiz e como símbolo, Hércules é a encarnação concreta da visão heróica. Enquanto o herói mítico dependia de força sobre-humana, agressão e violência para honrar os desejos do oráculo, incorporando o ideal masculinista de poder e distanciamento, o juiz mítico de Dworkin, como ele diz, depende de 'habilidade, paciência, aprendizado e perspicácia sobre-humanas'. Hércules é a razão encarnada, puro intelecto. Em última análise, ele simboliza a fé masculina no poder dos direitos, princípios e regras para resolver conflitos e permitir que a vida social continue (Berns, 1988, p. 36, tradução nossa)[38].

Para ela, o simbolismo que o juiz heróico representa contrasta com outros dois personagens de *Law's Empire*, o também juiz Hermes e a Senadora Smith. Na mitologia grega, Hermes é o mensageiro dos deuses, um menino quase homem, conhecido por sua esperteza, velocidade e sagacidade. Tal qual um menino e um mensageiro, ele não é completamente

---

[37] "The difficulty is that while we recognise that the idealised superhero judge who inhabits the legal imagination is a myth or fairytale - that he is, if you like, a creature of our imagination - we fail to recognise that his status as fiction does not prevent him from having operative effects: constraining counter-images of the judge and judging. Hercules is not simply a superhero but a superman".

[38] "As judge and as symbol Hercules is the concrete embodiment of the heroic vision. Whereas the mythic hero relied upon superhuman strength, aggression and violence to honor the bidding of the oracle, embodying the masculinist ideal of power and estrangement, Dworkin'smythic judge relies, as he says, upon 'superhuman skill, patience, learning, and acumen'. Hercules is reason incarnate, pure intellect. Ultimately, he symbolizes the masculine faith in the power of rights, principles and rules to resolve conflict and permit social life to continue".

independente. Ele também é andrógino, embora tenha o potencial de atingir o ideal masculino de independência. Porém, se falhar, não consegue se liberar das intrigas que o cercam e sua falha é simbolizada pelo destino andrógino do seu filho Hermafrodita. Em *Law's Empire*, Hermes tenta interpretar uma lei com base na intenção do legislador. No entanto, esbarra na dificuldade de encontrar uma intenção unificada e clara, cuja personificação se dá na Senadora Smith (Berns, 1988, p. 38).

Dworkin descreve como a senadora pode ter motivações diversas. Ela pode aprovar um determinado estatuto porque genuinamente defende a pauta, ou ela não acredita realmente na regra, mas aprova em razão de algum compromisso político. Ela também pode ter a esperança de que uma lei ambígua seja entendida de uma forma, mas acredita que será interpretada de outra. Segundo Berns, Smith

> representa a multiplicidade de motivações, presunções e intenções que competem entre si nas pessoas comuns. (…) A senadora Smith é verdadeiramente toda mulher. Ela representa a humanidade natural e sentimental, puxada de um lado para o outro por laços com os outros, por antigas dívidas e promessas de ganhos futuros. A senadora Smith é, ao mesmo tempo, a perfeita representante das pessoas sem rosto, sem voz e despercebidas, que compõem as comunidades humanas comuns, e é igualmente puxada de um lado para o outro por suas próprias ambições e fraquezas. Alternando-se entre altruísta e egoísta, ela age tanto a partir de um núcleo implícito e incompletamente realizado de princípio moral quanto de preferências e ambições mais comuns. Como acontece com a maioria das pessoas, suas motivações e intenções geralmente são misturadas e frequentemente pouco claras. A escolha da senadora Smith como símbolo de todos os diversos representantes do povo em uma democracia política enfatiza a primazia da lei na visão moral de Dworkin e a necessidade de garantir que a lei esteja acima da venalidade e do caráter egoísta dos pequenos compromissos e motivações inconscientes da vida comum (Berns, 1988, p. 39, tradução nossa)[39].

Berns (1988) aponta ainda como o nome da senadora também tem seu simbolismo. Smith é um nome comum no inglês e também significa ferreiro, o servo que fornecia o armamento do império e as ferramentas para sustento por meio do trabalho com a terra. A senadora, única mulher na história de Dworkin, representaria tanto a vida comum com sua multiplicidade de intenções e emoções, como o serviço no mundo físico regrado pela intuição e pelos compromissos políticos, não necessariamente pela razão, ao elaborar leis e políticas em

---

[39] "Smith is truly every woman. She represents natural sentimental humanity, humanity pulled this way and that by ties to others, by old debts, and promises of future gain. Senator Smith at once is the perfect representative of the faceless, voiceless and unnoticed people of which ordinary human communities are composed, and pulled this way and that by her own ambitions and weaknesses. By turns altruistic and self-serving, she acts both from an implicit and incompletely realized core of moral principle and from more ordinary preferences and ambitions. As with most people, her motivations and intentions are usually mixed and often unclear. The choice of Senator Smith as the symbol for all the diverse representatives of the people in a political democracy emphasizes the primacy of law in Dworkin'smoral vision and the need to ensure that the law is above the veniality and self-serving characterof the petty compromises and unconscious motivations of ordinary life".

prol da comunidade. Para ela, a senadora Smith representa os vínculos sociais e os relacionamentos cotidianos que destacam a ligação da humanidade com o mundo natural, bem como as necessidades, impulsos e desejos humanos que cabe à razão superar e transcender.

Quando o juiz Hermes percebe que a intenção do legislador é de difícil compreensão, deve ir em busca da leitura do estatuto que melhor concretize a comunidade de princípios que constitui o direito enquanto integridade. Assim o fazendo, conforme Berns (1988) aponta, ele terá dado o primeiro passo para sua independência moral e racional e transformação num segundo Hércules, um juiz que é a razão encarnada, a serviço do ideal do direito enquanto um corpo de princípios coerentes na comunidade liberal e distante das comunidades reais.

Voltaremos mais tarde à crítica de Berns. Por ora, nos interessa o exercício imaginativo. Se entendermos que a escolha de Hércules revela atributos que podem refletir o caráter masculino do direito, pensando com a mitologia grega, quem escolheríamos para contrapor Hércules a partir de uma personalidade tida como feminina? Há diversas possibilidades, mas comecemos com um exercício etimológico: há quem diga que sua designação em grego clássico, Héracles, significa "a glória de Hera". Zeus o teria nomeado desse modo a fim de apaziguar a ira da deusa. Como visto acima, a história de Hércules é constantemente permeada pela intervenção de Hera, que tenta destruí-lo desde o momento em que é concebido. Sua vida é definida pelos "trabalhos de Hera", tarefas que deve desempenhar até que possa finalmente alcançar seu *status* completo como deus do Olimpo. Hércules, com sua força e determinação, é constantemente contraposto por uma Hera que é mostrada como ciumenta, vaidosa e cruel.

Hera tem como principal característica o fato de ser a esposa oficial de Zeus, o soberano do monte Olimpo. Ela é constantemente traída por ele, que faz de tudo para esconder seus relacionamentos extraconjugais porque a deusa é extremamente vingativa. Seu ódio, no entanto, raramente se destina ao marido, mas é direcionado às mulheres por quem Zeus se apaixona ou por seus filhos. Se Hera fosse a juíza do nosso exercício, entenderia muito mais de uma vida privada e oprimida em que é constantemente enganada e tida como louca. Possivelmente, seus julgamentos seriam movidos pela raiva que os casos concretos lhe causassem. Uma descrição não só essencialista mas também misógina do que é o mundo feminino.

Como dito, este é um exercício hipotético. Se não acreditamos – assim como Dworkin não o fazia – que existem ou devessem existir Hércules no mundo real, também não queremos juízes movidos pela ira vingativa de um mundo que oprime mulheres. Essa é, como dito, uma visão extremamente essencialista, negativa e misógina do que é uma mulher. O exercício

imaginativo pode se dar com os diversos arquétipos[40] das deusas gregas. Podemos escolher Ártemis, competitiva, que preza pela sororidade e rejeita os homens; Atenas, sábia e que também valoriza a objetividade tida por masculina; Héstia, que estima a vida privada e a solidão; Hera, fiel à função de esposa; Deméter, a deusa mãe; Perséfone, capaz de ir às profundezas internas e uma boa filha; ou Afrodite, criativa e amante de muito amores (Bolen, 1990). O feminismo não nos permite pensar em uma única possibilidade de juíza, ainda que hipoteticamente, justamente porque as posições que ocupamos são muitas e precisam ser visibilizadas.

Discorrendo mais especificamente sobre o tema da representatividade no Judiciário, Erika Rackley (2002) aponta como, ainda que Hércules seja uma construção ideológica, sua pretensa objetividade, neutralidade e desapego nega uma perspectiva de gênero e evidencia a contradição de mais mulheres no Judiciário: enquanto se defende sua maior participação para ampliar as perspectivas nas cortes e torná-las mais representativas, também se defende que juízes devem ser objetivos, sugerindo-se que o Judiciário não precisa realmente de representatividade. Ressalvando que a imagem que faz de Hércules não é totalmente correspondente àquela de Dworkin, ela propõe que juízas reais são como a Pequena Sereia: podem ser vistas como perigosas e sedutoras para os homens, além de precisarem trocar sua voz para poderem pertencer ao mundo jurídico.

Rackley (2005) entende que Hércules reforça uma visão de pretensa objetividade que segue, na verdade, uma visão masculina e branca do mundo. O imaginário de Hércules confirma e reafirma a visão que temos de juízes distantes da realidade. Ela propõe que reimaginemos a imparcialidade judicial mais como uma "'mente aberta', em vez de uma 'tábula rasa', como situada em vez de não situada, alcançada por meio do reconhecimento e da aceitação da perspectiva, isto é, por meio do reconhecimento da ubiquidade e da utilidade do viés judicial" (Rackley, 2002, p. 622, tradução nossa)[41], e sugere o uso cuidadoso da empatia para garantir resultados melhores que alertem para escolhas morais e responsabilidade (Rackley, 2005).

Nesse sentido, a posicionalidade de Bartlett oferece uma possibilidade para o que significa estar certo em direito: o certo depende de reconhecer a posição que ocupamos, pois assim podemos buscar outras perspectivas e quem sabe enxergar melhor. O conhecimento ilimitado teórico de Hércules só faz sentido se permitir abarcar visões múltiplas da realidade.

---

[40] Aqui estamos pensando em termos psicanalíticos, conforme proposto por Jean Shinoda Bolen em "As deusas e a mulher: nova psicologia das mulheres" (1990).

[41] "Judicial impartiality might be re-understood as an 'open mind' as opposed to a 'blank slate', as situated rather than non-situated, achieved through the acknowledgment and embracing of perspective, that is, through recognizing the ubiquity and utility of judicial bias".

Parece-nos que isso não se contrapõe ao que Dworkin pretendia, ainda que a racionalidade do juiz hipotético aparente pertencer a um mundo que só é masculino.

Nos tópicos seguintes, verificaremos se nossa hipótese pode ser confirmada. Para tanto, faremos o percurso que Hércules faria da interpretação construtiva, verificando se seria possível incluir os métodos jurídicos feministas de Bartlett e se o juiz heróico daria conta de utilizá-los no caso da ADI 5.617. Por último, tentaremos posicionar Hércules em busca de uma resposta correta para o caso em questão.

4.2 Hércules analisa a ADI 5.617: um romance em cadeia

Refletindo agora com o caso em concreto, podemos pensar na ADI 5.617 com Dworkin e com Bartlett. Conforme vimos no capítulo anterior, Hércules deve interpretar o caso com base no direito como integridade e essa integridade deve se manifestar tanto na legislação quanto no julgamento. Ele imagina o caso submetido a julgamento na ADI 5.617 como um romance em cadeia.

Entendemos que a ideia de um romance em cadeia pode ser conciliada com Katharine Bartlett. Em *Tradition, Change and the Idea of Progress in Feminism and Legal Thought*, Bartlett discorre sobre o que pode ser considerado progresso para a agenda feminista. Ela faz uma análise sobre uma dicotomia que considera inadequada: tradição vs. mudança. Para ela, o progresso não é linear e envolve a apropriação de elementos tradicionais que se consideram remanescentes e positivos para possibilitar a mudança. Não há que se falar de mudança fora de um contexto cultural, histórico e social. Ela necessariamente decorrerá de práticas tidas por tradicionais porque a tradição possui em si os elementos necessários para sua própria mudança.

Se o feminismo rejeita a tradição, ele perde o potencial de implementar as mudanças necessárias entre aqueles que ainda não conseguiram "chegar lá" em termos de conscientização. Somos seres identitários e a tradição faz parte de quem somos. Bartlett não exclui mudanças revolucionárias, mas ela entende que não podemos ficar esperando apenas por elas. Ela alerta sobre a possibilidade de cooptação, mas entende que se mantivermos o compromisso de identificar cada vez formas mais sutis por meio das quais as opressões ocorrem, podemos nos manter no caminho feminista. Ela também apela para o poder da narrativa para imaginar novos futuros e reinventar o passado.

Em um ensaio de 2012, ela consolida sua posição quanto ao papel da tradição na atividade jurisdicional. Ela aponta o quanto a tradição é vista como uma herança do passado desconectada do presente, seja por juízes mais conservadores, seja por juízes progressistas, e

defende que a tradição deve ser vista como uma continuidade entre passado e presente: "a tradição representa quais elementos do nosso passado em evolução queremos manter no presente" (Bartlett, 2012, p. 535). Bartlett (2012, p. 557) chega a citar o romance em cadeia em nota de rodapé como exemplo de atividade interpretativa que alia tradição e mudança.

O que nos parece ser um ponto de atrito entre os autores é que Bartlett parece se alinhar mais a uma concepção pragmática de interpretação jurídica, quando defende que a interpretação precisa ter em vista os efeitos práticos da decisão, inclusive quanto a eventual *backlash*[42] ou quando se alia a uma visão mais axiológica do que deontológica do direito:

> A abordagem deste ensaio exige dos conservadores uma maior atenção às realidades atuais, o abandono das "tradições objetivas às quais ninguém se atenta" e do "apego subjetivo a passados inexistentes". Dos liberais, requer investigações mais sérias sobre o passado que deve ser rejeitado e respeito pelas partes do nosso passado às quais a sociedade ainda está vinculada. A necessidade de conectar novas reivindicações ao familiar tornará algumas reivindicações mais improváveis e outras, talvez, mais atraentes. Em ambos os casos, isso pode tornar os defensores liberais mais pragmáticos quanto aos compromissos necessários para um avanço eficaz (2012, p. 577, tradução nossa)[43].

A possibilidade de acomodação de valores vai de encontro à concepção de princípios de Dworkin, para quem direitos fundamentais não podem ser cerceados em favor de escolhas utilitaristas. Voltaremos melhor a este ponto quando da verificação dos métodos jurídicos feministas, quando discutiremos a relação entre método e substância. Para fins da adoção do romance em cadeia, a perspectiva de análise que considera tanto tradição quanto o potencial de mudança parece abraçá-lo.

Considerando, então, que Hércules deve pensar no caso como se estivesse escrevendo um novo capítulo de um romance, ele deve agora, num estágio pré-interpretativo, identificar as regras e *standards* a serem interpretados bem como as estruturas básicas da prática, os paradigmas que envolvem um alto grau de consenso e que, em regra, não podem ser contestados. Para tal tarefa, vejamos novamente os pedidos finais formulados pela PGR (2016, p. 34-35):

---

[42] Conforme explicam Vera Karam de Chueiri e José Arthur Castillo de Macedo, "atualmente, o backlash é utilizado na esfera pública para designar a reação negativa e violenta a condutas, omissões ou decisões, sobretudo de autoridades públicas, mas que pode ser aplicado a pessoas privadas também" (2018, p. 126). Em relação às decisões judiciais, o *backlash* geralmente ocorre quando a população ou o Legislativo adotam posturas, a exemplo de uma nova legislação, contrárias ao decidido pela Corte Constitucional.

[43] "This Essay's approach demands of conservatives greater attention to current realities, the abandonment of 'objective traditions to which no one attend,' and 'subjective attachment to nonexistent pasts.' Of liberals, it asks for more serious investigations of the past that should be rejected, and for respect for the parts of our past to which society remains attached. The need to connect new claims to the familiar will make some claims more unlikely and others, perhaps, more appealing. In either case, it may make liberal advocates more pragmatic about the compromises that might be required for efféctive forward movement".

> Requer que seja julgado procedente o pedido, para, quanto ao artigo 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015:
> (a) declarar inconstitucionalidade dos limites mínimo e máximo ali definidos;
> (b) interpretá-lo conforme a Constituição, de modo a (b.1) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b.2) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;
> (c) declarar inconstitucionalidade da expressão "Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei".

Rememoremos também o art. 9º da Lei nº 13.165/2015:

> Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Hércules identifica, portanto, que a regra a ser interpretada é o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 que se refere à prática do financiamento público de campanhas eleitorais. Ele compreende que, no estágio pré-interpretativo, o art. 9º deve ser interpretado sob o paradigma do estado democrático de direito e dos princípios adotados pela comunidade fraterna na Constituição de 88, a exemplo da igualdade, além dos fundamentos da cidadania, da dignidade e do pluralismo político, e do objetivo de promover o bem de todos sem preconceitos.

Se ampliamos os marcos a serem observados, podemos também pensar nos compromissos internacionais adotados pelo Brasil, dentre eles a Convenção Sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953, promulgada pelo Decreto nº 52.476/63 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979. O último documento decorreu da I Conferência Mundial sobre a Mulher, na Cidade do México em 1975, reconhecido pela Assembleia Geral da ONU como o ano da mulher. A Convenção foi assinada pelo Brasil e expressamente promulgada por meio do Decreto nº 4.377/2002, e repudia toda e qualquer discriminação contra a mulher. É o que se extrai dos artigos 1º e 2º, e, de forma específica quanto à participação política, o artigo 7º:

> Artigo 7º
> Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

> a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
> b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
> c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Desde então, outros documentos importantes foram adotados internacionalmente para proteger os direitos das mulheres. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), instituído pela Convenção, por exemplo, emite recomendações em relação à aplicação da Convenção, a exemplo da Recomendação Geral nº 23, que explica a natureza e alcance das obrigações dos Estados Partes em relação à vida política e pública.

Também a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, prevê ações específicas para assegurar o respeito aos direitos das mulheres. A Conferência defendeu a incorporação de uma perspectiva de gênero para garantia da igualdade.

Outro marco jurídico é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1995 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. A Convenção é importante porque permite que seja utilizada como fundamento para denúncia de violações de direitos de mulheres e meninas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ela estipula:

> Artigo 4
> Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:
> […]
> j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.
> Artigo 5
> Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Foi também adotada pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política. O modelo propõe a participação paritária na formulação e execução de políticas governamentais, além do direito de ocupar cargos públicos, votar e ser votada em igualdade de condições. Também os Consensos Regionais da Mulher, adotados nas Conferências Regionais sobre a Mulher da América Latina e Caribe, organizadas pela Comissão

Econômica para a América Latina e o Caribe, órgão regional da ONU, a exemplo dos Consensos de Quito (2007), Brasília (2010) e Santo Domingo (2013) reconhecem que a paridade política é necessária para a promoção da democracia substantiva.

Em 2015, o Parlamento Latino-Americano e do Caribe (Parlatino) aprovou o Marco Normativo para consolidar a Democracia Paritária, a ser usado como referência pelos parlamentos nacionais. O Parlatino é uma organização regional integrada pelos parlamentos da América Latina que subscreveram seu tratado de institucionalização, dentre eles o Brasil.

Hércules pode concluir que o caso se insere numa comunidade jurídica que se ancora no paradigma do estado democrático de direito, que tem como fundamentos a cidadania, a dignidade e o pluralismo político, como objetivo a promoção do bem de todos sem preconceitos e que se rege nas relações internacionais sob a prevalência dos direitos humanos, pautada no princípio da igualdade. Até aqui, acreditamos que não haja dúvidas sobre os parâmetros gerais a serem adotados pré-interpretativamente, com um alto grau de consenso[44].

No estágio interpretativo, Hércules identificará uma justificação geral para os principais elementos da prática jurídica social, a fim de interpretá-la sob a sua melhor luz, considerando a história constitucional presente no romance em cadeia. No caso que está a analisar, a prática jurídica diz respeito ao financiamento público de campanhas eleitorais. Com base na história constitucional brasileira, Hércules pode entender que a prática do financiamento público e da reserva de percentual específico para candidatas se justifica pela necessidade de igualdade no âmbito do processo de escolha dos representantes políticos, a fim de fortalecer o princípio democrático. Ele estará amparado, inclusive, por precedente firmado pela Corte Constitucional na ADI 4.650 que entendeu inconstitucional a doação a campanhas eleitorais realizada por pessoas jurídicas, tendo como fundamento a igualdade política, o princípio democrático e o princípio republicano.

Considerando essa justificação da prática, Hércules pensará em como solucionar o caso concreto, qual seja, se os limites mínimo e máximo definidos pela nova lei para o financiamento de campanhas femininas são ou não inconstitucionais. Ele pensará nas possíveis interpretações e as submeterá aos filtros das dimensões da adequação e da justificação. Na dimensão da adequação, mais formal, o juiz hercúleo deve encontrar as possíveis interpretações que se adaptam ao romance que está ajudando a escrever e aos paradigmas identificados no

---

[44] O alto grau de consenso dos parâmetros identificados não significa o consenso sobre seus significados. Adotamos como parâmetros aqueles previstos na Constituição de 88. É preciso ressaltar, porém, que as discussões quando da Constituinte de 87 envolveram pluralidade e tensão em uma alta temperatura política. A adoção de tais parâmetros ou da concepção de comunidade de princípios não neutraliza os conflitos existentes nem o caráter plural da nossa comunidade e cada princípio, por óbvio, permanece aberto para interpretação.

estágio pré-interpretativo. Rememoremos que Hércules deve buscar soluções de acordo com a história institucional em que está inserido:

> A primeira é o que chamamos de dimensão da adequação. Ele não pode adotar qualquer interpretação, por mais complexa que seja, se acreditar que nenhum autor que se propusesse a escrever um romance com as várias leituras de personagem, enredo, tema e ponto que essa interpretação descreve poderia ter escrito substancialmente o texto que lhe foi dado. Isso não significa que sua interpretação deva se ajustar a cada detalhe do texto. Ela não é desqualificada apenas porque ele afirma que algumas linhas ou tropos são acidentais, ou até mesmo que certos eventos do enredo são erros, pois contradizem as ambições literárias que a interpretação afirma. Mas a interpretação que ele adota deve, ainda assim, fluir por todo o texto; deve ter um poder explicativo geral e é falha se deixar sem explicação algum aspecto estrutural importante do texto, como uma subtrama tratada com grande importância dramática ou uma metáfora dominante e repetida. Se nenhuma interpretação puder ser encontrada sem esse tipo de falha, o "romancista em cadeia" não conseguirá cumprir plenamente sua tarefa; ele terá que se contentar com uma interpretação que capture a maior parte do texto, admitindo que não é totalmente bem-sucedida (Dworkin, 1986, p. 230, tradução nossa)[45].

Entendemos que no caso da ADI 5.617 duas interpretações que se adequam formalmente à história constitucional são possíveis. A primeira delas é a defendida pela PGR. Como visto no primeiro capítulo, para o Ministério Público, o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 contrariava os princípios da igualdade, eficiência, finalidade e autonomia dos partidos políticos, configurava proteção insuficiente ao pluralismo político, cidadania e princípio democrático e falhava no objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para o procurador-geral, a fixação de limite máximo do montante do fundo partidário não apenas violaria o princípio da igualdade, como inverteria o sistema de cotas eleitorais, que desde 2009 previa o preenchimento de ao menos 30% das candidaturas por um dos gêneros. Chamaremos essa de interpretação (1).

A segunda interpretação é aquela apresentada pela União, seja por meio do presidente da República, do presidente do Congresso Nacional ou pela Advocacia-Geral, que em linhas gerais defenderam que o dispositivo configurou inovação positiva para a participação política das mulheres, tendo sido essa a finalidade da nova lei, considerando que não havia previsão

---

[45] "The first is what we have been calling the dimension of fit. He cannot adopt any interpretation, however complex, if he believes that no single author who set out to write a novel with the various readings of character, plot, theme, and point that interpretation describes could have written substantially the text he has been given. That does not mean his interpretation must fit every bit of the text. It is not disqualified simply because he claims that some lines or tropes are accidental, or even that some events of plot are mistakes because they work against the literary ambitions the interpretation states. But the interpretation he takes up must nevertheless flow throughout the text; it must have general explanatory power, and it is flawed if it leaves unexplained some major structural aspect of the text, a subplot treated as having great dramatic importance or a dominant and repeated metaphor. If no interpretation can be found that is not flawed in that way, then the chain novelist will not be able fully to meet his assignment; he will have to settle for an interpretation that captures most of the text, conceding that it is not wholly successful".

anterior de reserva do fundo partidário. Para o Congresso Nacional, a legislação representava uma escolha política democrática que deveria ser observada em respeito ao princípio majoritário. Essa será a interpretação (2).

Observa-se que ambas as interpretações possíveis entendem que a prática do financiamento público e, em específico, da previsão de percentual para candidatas, justificam-se na participação política e se encontram sob o paradigma do estado democrático de direito. Ambas defendem a existência de cotas e fazem referência à igualdade política, mas divergem quanto à possibilidade de uma maioria democraticamente eleita restringir o acesso aos recursos.

Identificadas as possíveis interpretações para a prática, passa-se à dimensão da justificação, em que se avalia qual delas é substancialmente melhor para o novo capítulo que Hércules deve escrever, qual enxerga a prática à sua melhor luz. A partir daqui, prosseguiremos com Dworkin e com Bartlett. Iniciaremos tentando entender como o Hércules de Dworkin enxergaria as duas interpretações possíveis e se ele conseguiria inserir os métodos jurídicos feministas no seu raciocínio.

4.3 Entre princípios e a realidade: um trabalho hercúleo

Hércules passa à dimensão da justificação propriamente dita, para que seja escolhida a interpretação que dê a melhor resposta à história que está sendo escrita. Aqui, cabe a observação de Dworkin de que as dimensões não são rígidas, mas trabalham em conjunto entre si. São ferramentas para ajudar o intérprete na sua tarefa que conversam e se correlacionam.

Nessa etapa, Hércules deve optar entre alternativas que se sustentem por meio de argumentos de princípio, e não de política. Como visto no segundo capítulo, argumentos de política relacionam-se ao bem-estar da comunidade e constituem escolhas reservadas aos legisladores. Já os argumentos de princípio derivam dos valores de justiça, equidade e devido processo legal, cujo equilíbrio permite que pensemos no direito como integridade. Entendemos que é neste momento que Hércules deve avaliar se é possível utilizar os métodos jurídicos feministas na interpretação construtiva ou se eles refletiriam escolhas políticas que não seriam possíveis na concepção do direito enquanto integridade.

Relembremos os métodos listados por Bartlett. O primeiro método, a "pergunta sobre a mulher", revela como o direito substantivo pode excluir a perspectiva das mulheres e de outros grupos oprimidos. O segundo, o raciocínio prático feminista, amplia as noções tradicionais de relevância jurídica, incorporando aspectos de um caso que geralmente são ignorados pela doutrina jurídica. O terceiro, o aumento da conscientização, propõe um meio de avaliar a

validade de princípios jurídicos pela lente da experiência pessoal das pessoas afetadas por esses princípios.

Pode-se argumentar que desses métodos derivariam argumentos de política e, portanto, não seriam os tipos de argumento utilizados por Ronald Dworkin quando da interpretação judicial. A própria Bartlett (1990) reflete sobre esse tema e questiona se a pergunta sobre a mulher é realmente um método, ou se trata de um conteúdo substantivo e politizado. Ela explica como, na tradição jurídica estadunidense, se valoriza uma separação entre o direito processual do material, como se, para ser válido, o procedimento necessitasse ser livre de questões substantivas, a fim de que o resultado não fosse contaminado. Nesse aspecto, "perguntar sobre a mulher" não seria um método.

Ela contra-argumenta demonstrando que todos os métodos conformam certa substância. Decidir quais fatos são relevantes e quais precedentes são aplicáveis já permite uma gama de resultados substantivos, que geralmente refletem as normas culturais dominantes de determinada época e contêm uma série de vieses. Ela exemplifica: a força do precedente protege o *status quo* em detrimento dos interesses daqueles que estão em busca de novos direitos. A pergunta sobre a mulher lança luz, também, sobre isso.

Conforme explica Bartlett, a pergunta sobre a mulher não objetiva que a decisão seja proferida em favor da mulher. O que ela pretende é revelar eventual desvantagem baseada no gênero. Seu aspecto político diz respeito apenas à busca por uma informação que seria pretensamente neutra, mas que também em sua pretensão de neutralidade é política. Nas palavras de Bartlett (2020b, p. 260), "o viés do método é justamente o de tender a desvelar certo tipo de viés". A pergunta pela mulher expõe como a posição ocupada por ela é um retrato de escolhas institucionais e sociais, e não de características naturais de mulheres. Ela possibilita olhar para os arranjos políticos, sociais e jurídicos de modo a ver que a pretensa neutralidade na verdade esconde discriminações de gênero:

> A pesquisa feminista é política, é claro, no sentido de que seu principal interesse é a forma como o poder é e deve ser distribuído por meio de regras, práticas e instituições. Essa característica, no entanto, não distingue o pensamento feminista da ciência política, filosofia, sociologia, relações internacionais, ou, por sinal, de qualquer outra área de estudo jurídico que trate da distribuição de poder. Dada sua companhia sólida entre aqueles que estudam ideologia política, a análise jurídica feminista certamente não pode ser vista como questionável nesse aspecto (Bartlett, 2000, p. 39, tradução nossa)[46].

[46] "Feminist scholarship is political, of course, in the sense that its primary interest is the way power is, and should be, distributed through rules, practices and institutions. This characteristic, however, does not distinguish feminist thought from political science,philosophy, sociology, international relations, or for that matter any other

Do mesmo modo, quanto ao raciocínio prático feminista, Bartlett avalia a relação entre método e substância:

> Se se pressupõe que os métodos podem e devem eliminar a influência de fatores políticos e morais na tomada de decisão, o raciocínio prático, então, não é uma modalidade acertada de análise jurídica. Ao contrário, a sua natureza aberta poderia dar a entender que ele justamente possibilita a oportunidade de se decidir um caso de acordo com interesses políticos e morais que o método, por operar de maneira independente da substância, deveria eliminar.
> Sob outra perspectiva, se se assume não ser possível nem aconselhável a eliminação de fatores políticos e morais no processo decisório, então seria mesmo desejável conferir-lhes ainda maior visibilidade. Se esses fatores estão mesmo necessariamente interligados a toda e qualquer forma de raciocínio jurídico, evidenciá-los exigiria dos tomadores de decisão uma reflexão consciente a seu respeito e a justificação dos vereditos à luz dos fatores em jogo em cada caso.
> Uma abordagem feminista, claro, se aliaria à segunda concepção. A análise substantiva do processo de tomada de decisões judiciais feita por estudiosas feministas já mostrou que os chamados "meios neutros" tendem a mascarar, e não eliminar, as motivações políticas e sociais presentes nesse processo (Bartlett, 2020b, p. 276).

No entanto, Bartlett entende que uma distinção entre método e substância se faz necessária porque os métodos preservam a integridade do processo de decisão, estabelecendo limitações. Por exemplo, não seria apropriado um método que possibilitasse uma decisão arbitrária pelo julgador, que estaria livre para proclamar o resultado que lhe conviesse. Tampouco seria apropriado um método que impusesse limitações injustificáveis ou discricionárias ao julgador. Por conseguinte, um método deve estabelecer uma relação que se justifique no direito material. Aqui o próprio Dworkin parece concordar. Embora não use exatamente o termo método, a discussão se assimila à inter-relação entre as dimensões de adequação e de justificação:

> Sempre que você prefere uma interpretação de um texto com base em fundamentos substantivos, suas convicções formais automaticamente se ajustam para endossá-la como uma leitura decente desse texto. É claro que você pode apenas estar fingindo que esse é o caso; nesse caso, estaria agindo de má-fé. Mas o ajuste pode ser inconsciente, e então você pensa estar sendo constrangido, mas, no sentido que importa, na verdade não está. Se as convicções de qualquer intérprete realmente se controlam mutuamente, como devem para que ele esteja genuinamente interpretando, depende da complexidade e estrutura de suas opiniões pertinentes como um todo.
> (…) Podemos fazer uma distinção aproximada, mais uma vez, entre duas principais dimensões desse julgamento interpretativo. A decisão do juiz — suas conclusões pós-interpretativas — deve ser derivada de uma interpretação que tanto se ajuste quanto justifique o que aconteceu anteriormente, na medida do possível. Mas, no direito, assim como na literatura, a interação entre ajuste e justificação é complexa. Assim como a interpretação dentro de um romance em cadeia representa, para cada intérprete, um equilíbrio delicado entre diferentes tipos de atitudes literárias e

area of legal study that deals with the distribution of power. Given its solid company in the ranks of those who study political ideology, feminist legal analysis certainly cannot be viewed as objectionable on this count".

> artísticas, no direito trata-se de um equilíbrio delicado entre convicções políticas de naturezas distintas; no direito, assim como na literatura, essas devem estar suficientemente relacionadas e, ao mesmo tempo, desconectadas para permitir um julgamento geral que compense o sucesso de uma interpretação em um tipo de standard com sua falha em outro (Dworkin, 1986, p. 234-239, tradução nossa)[47].

Nesses termos, a nosso ver, utilizar a pergunta sobre a mulher ou quaisquer dos outros métodos feministas não equivale a utilizar argumentos de política, porque não estamos falando de utilizar o método com um objetivo final em mente, como a adoção de uma política pública, mas de desvendar os vieses presentes em determinado caso. Na interpretação jurídica, utilizar tais métodos envolve analisar as leis e o valor de precedentes que reforçam discriminações de gênero. Analisar o caso com novos métodos não deixa de ser uma maneira de reforçar a interpretação construtiva que demanda um tratamento dos membros da comunidade com igual respeito e consideração.

Por conseguinte, Hércules pode utilizar dos métodos para entender o contexto dos casos que lhes são submetidos a julgamento. Em relação à ADI 5.617, os métodos feministas podem ser utilizados para compreender como a regra questionada influencia a realidade das eleições a partir de uma perspectiva de gênero, a fim de averiguar qual das possíveis interpretações melhor se adequa à justificação da prática jurídica.

Iniciando com a pergunta sobre a mulher, em relação ao caso sob análise, Hércules poderia proceder aos seguintes questionamentos, a partir das perguntas propostas por Heather Wishik, citadas no capítulo anterior: 1. Quais foram e quais são agora as experiências das mulheres em relação à representatividade eleitoral? 2. Quais suposições, descrições, afirmações e/ou definições de experiência – masculina, feminina ou aparentemente neutra em termos de gênero – o direito faz nesta área? 3. Qual é a área de descompasso, distorção ou negação criada pelas diferenças entre as experiências de vida das mulheres e as suposições ou estruturas impostas pelo direito? 4. Quais interesses patriarcais são atendidos pelo descompasso? 5. Quais reformas foram propostas nesta área do direito ou na situação de vida das mulheres? Como

---

[47] "Whenever you prefer a reading of some text on substantive grounds, your formal convictions automatically adjust to endorse it as a decent reading of that text. You might, of course, only be pretending that this is so, in which case you are acting in bad faith. But the adjustment may be unconscious, in which case you think you are constrained but, in the sense that matters, you actually are not. Whether any interpreter's convictions actually check one another, as they must if he is genuinely interpreting at all, depends on the complexity and structure of his pertinent opinions as a whole. (…) We can make a rough distinction once again between two main dimensions of this interpretive judgment. The judge's decision-his postinterpretive conclusions must be drawn from an interpretation that both fits and justifies what has gone before, so far as that is possible. But in law as in literature the interplay between fit and justification is complex. Just as interpretation within a chain novel is for each interpreter a delicate balance among different types of literary and artistic attitudes, so in law it is a delicate balance among political convictions of different sorts; in law as in literature these must be sufficiently related yet disjoint to allow an overall judgment that trades off an interpretation's success on one type of standard against its failure on another".

essas propostas de reforma, se adotadas, afetariam as mulheres tanto na prática quanto ideologicamente? 6. Em um mundo ideal, como seria a situação de vida das mulheres, e qual seria a relação, se alguma, entre a lei e essa futura situação de vida? 7. Como chegamos lá a partir daqui?

Ao primeiro questionamento, Hércules responderia que apesar de as mulheres corresponderem a 53% do eleitorado em 2018, apenas 32% dos candidatos às eleições eram mulheres. No universo de eleitos, foram 84% de homens e 16% de mulheres. Embora Hércules estivesse julgando a ação em 2018, é importante mencionar que esse número não mudou muito, mas houve um pequeno crescimento. Nas eleições de 2022, tivemos 32% de candidatas e 18% de eleitas. Hércules observaria ainda alguns dados sobre a violência política de gênero:

> enquanto nas casas legislativas municipais, estaduais e federal a proporção média de mulheres representantes é de aproximadamente 13%, no levantamento da pesquisa, as mulheres sofreram 31% dos casos de ameaça (aproximadamente 2,4 vezes mais). Nos casos de ofensas, considerando o universo mapeado pela pesquisa, as mulheres sofreram ofensas, pelo menos, 5,8 vezes o percentual da sua representação na política legislativa. Isso sem considerar os dados de representação das mulheres em cargos eletivos no executivo, que são muito menores. (…) Menos expostas a assassinatos e atentados, as mulheres na política são submetidas a um cenário cotidiano de ameaças, (micro e macro) agressões, humilhações e ofensas. Enquanto o corpo físico do homem é um alvo central de ataque, na lógica do oponente político que precisa ser eliminado, a baixa representação de mulheres na política e a estigmatização do seu papel levam a uma dinâmica de não reconhecimento das mulheres como iguais, o que faz com que sua dignidade seja o principal alvo de ataque" (Lauris, Hashizume, 2020, p. 51-52)[48].

Em relação ao segundo questionamento, Hércules voltaria aos paradigmas encontrados no estado pré-interpretativo e observaria que o direito afirma a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, da Constituição), além da igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Verificaria que o pluralismo político é um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, da Constituição). Observaria, já respondendo à terceira pergunta, que há um claro descompasso entre a igualdade perante a lei e a experiência de vida das mulheres que não conseguem atingir uma proporção razoável entre mulheres

---

[48] Utilizamos os dados do relatório *Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020*, que considera as eleições de 2016 e 2018, abrangendo também a de 2020, porque não houve na pesquisa realizada menção aos anos específicos. A título de informação, em 2020 e 2022, os dados foram os seguintes: "As mulheres transexuais foram alvo de 3,5% dos crimes de violência política eleitoral mapeados, ainda que representem apenas 0,04% dos cargos de eletivos em 2020; Quando somados, os ataques direcionados às mulheres cisgênero, transexuais e travestis representam 41,3%; Mulheres Cisgêneras, Transexuais e Travestis são duas vezes mais alvo de Ofensas, Ameaças e Agressões do que homens cisgênero; 35% dos casos de violência política aconteceram contra mulheres cisgêneras, ainda que elas ocupem apenas 16% das vagas disputadas nas eleições de 2020 e 2018; 58% dos casos de violência política e eleitoral ocorreram contra homens cisgênero, população que representa o maior grupo entre os políticos eleitos em 2020; Pessoas negras são alvo de 47% dos casos de violência política. 20% dos ataques são direcionados às mulheres negras cisgênera, transexuais e travestis; O Brasil é o país que mais mata e violenta pessoas trans e travestis no mundo, e isso se reflete no contexto político e eleitoral" (Barbieri et al., 2023, p. 74).

eleitoras e eleitas. Verificaria também que a garantia do direito ao voto com igual valor (art. 14 da Constituição), premissa básica da democracia, parece não ser suficiente para garantir maior representatividade demográfica. A terceira pergunta também nos faz recordar o voto da ministra Carmen Lúcia, que iniciou sua fundamentação mencionando a disparidade entre o princípio constitucional da igualdade e a realidade vivida pelas mulheres no Brasil:

> É preciso que se diga que nós mulheres, as que são professoras nessa área, até lemos, estudamos e ensinamos a Constituição no sentido de buscarmos uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Começamos lendo o art. 5° - "Todos são iguais perante a lei" , mas, ao final, nós temos é uma interrogação, diante do que vivemos. Todos são iguais perante a lei? As que sofrem o preconceito e a discriminação que nós sofremos? "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações?". É uma interrogação que nós nos colocamos, tal o preconceito, a violência praticada de forma direta ou indireta, física ou psicológica, de toda natureza e em todos os níveis sociais (2018, p. 105-106).

Em relação ao quarto questionamento, responderia que o descompasso reforça os interesses patriarcais de manutenção do *status quo* com a separação das esferas pública e privada e a perpetuação de estereótipos de gênero. Quanto ao quinto questionamento, analisaria a reforma proposta no art. 9º da Lei nº 13.165/2025 como insuficiente para alterar o *status quo* porque distribuiria os recursos do fundo partidário de forma desigual. Assim, em resposta às perguntas 6 e 7, concluiria que a situação das mulheres em um mundo ideal poderia ser equalizada com uma previsão legal de representatividade paritária. É claro que não é esta a questão que está em jogo no caso concreto, mas um financiamento que observe uma distribuição igualitária entre os recursos.

Aqui vale retomar a discussão se a resposta a esses dois últimos questionamentos teria um teor pragmático, no sentido criticado por Dworkin de se estar buscando um “bem comum” enquanto argumento de política ou se configuraria a busca pela interpretação que melhor justificaria a prática em análise. Talvez Dworkin reformularia a sétima pergunta não com um objetivo em mente, mas pensando em como resolver o conflito jurídico no caso concreto: “qual interpretação da prática jurídica melhor soluciona o descompasso entre direito e realidade?”. Ou ainda: “qual interpretação concretiza no caso sob análise o direito enquanto integridade?”.

Voltaremos à resposta em um outro momento. Por ora, concentremo-nos no segundo método listado por Katharine Bartlett, o raciocínio prático feminista. Como vimos, Bartlett apresenta o raciocínio prático feminista como um método que busca analisar questões a partir do contexto específico, em vez de recorrer a uma justiça abstrata. A proposta de pensar no contexto evita os vieses das concepções universalizantes e valoriza as perspectivas dos oprimidos. Segundo Bartlett (1990, p. 849), o raciocínio prático no campo jurídico pode ter

vários significados e propósitos, sendo que sua versão do conceito combina o modelo aristotélico de deliberação prática com o enfoque feminista na identificação das perspectivas dos excluídos.

Dworkin possui críticos fervorosos que o interpretam como sendo teórico demais e pouco prático, a exemplo de Cass Sunstein, Richard Rorty, Richard Posner e Stanley Fish (Dworkin, 2010, p. 53-106). Não cabe aqui discutirmos essas posições, que Dworkin rebate em *A Justiça de Toga*. Como vimos no tópico 3.1, feministas como Sandra Berns entendem o mesmo e criticam a pretensão abstrata e universalizante de Hércules. Discordamos dessas críticas. Dworkin elabora sua teoria discutindo casos concretos. Conforme explica Stephen Guest:

> Talvez mais do que qualquer outro jurista, Dworkin deseja soluções práticas fundamentadas; afinal, é ele quem acredita que não deveríamos perder tempo com questões de meta-valor, apenas com a questão de se julgamentos específicos estão, de fato, corretos. Fazer isso ao mesmo tempo que se corta o acesso à justificativa mais ampla possível, para ele, é uma devolução irresponsável de autoridade. [...] Em uma entrevista ao The Independent com Angela Lambert em 1993, Dworkin disse que não era "muito bom em pensar de forma abstrata." Acho essa observação muito interessante, especialmente considerando que Dworkin é um pensador extremamente abstrato. [...] Mas a autoavaliação de Dworkin como "não bom em pensar abstratamente" ainda faz sentido, pois ele pensa por meio de exemplos e, então, trabalha para trás em direção à abstração. [...] Essa conexão com casos jurídicos oferece uma boa explicação do porquê Dworkin preferia a caracterização do direito como uma "atitude argumentativa" em vez de um "modelo de regras" (2013, p. 4-5, tradução nossa)[49].

Não há, assim, afastamento da realidade. No entanto, Dworkin elabora sua concepção de direito enquanto integridade a partir de uma comunidade de princípios. Como vimos, o raciocínio prático feminista rejeita a concepção monolítica de comunidade "geralmente assumida em concepções masculinas de raciocínio prático e procura identificar perspectivas não representadas pela cultura dominante a partir da qual a razão deveria proceder" (Bartlett, 1990, p, 855).

Nesse ponto, sabemos que a comunidade de princípios de Dworkin não é real. Estamos, na verdade, muito longe disso, se pensarmos nas inúmeras desigualdades que nos

---

[49] "Perhaps more than any other jurist, Dworkin wants reasoned practical solutions; it is he, after all, who thinks we shouldn't waste time on questions of meta-value, only on whether particular judgments are, actually, right. To do it at the same time as cutting off access to the fullest possible justification, to him, is an irresponsible devolution of authority. […] In an interview in The Independent with Angela Lambert in 1993, Dworkin said he wasn't 'much good at abstract thinking.' I think this remark is very interesting, especially given that Dworkin is an extremely abstract thinker. […] But Dworkin's self-appraisal as 'not good at abstract thinking' still makes sense because he thinks by example and then works backwards into abstraction. […] This connection with legal cases provides a good explanation why Dworkin preferred the characterization of law as an 'argumentative attitude' rather than a 'model of rules'".

rodeiam, provocadas pelo racismo, classismo, capacitismo e misoginia, por exemplo. Mas Dworkin pode ser um bom ponto de partida para pensar na sociedade que queremos, de igual respeito e consideração, com obrigações fraternas que implicam em respeitar o outro mesmo quando discordamos dele. Dworkin formula uma concepção de comunidade que adota a integridade enquanto ideal político, ainda que seus cidadãos estejam divididos sobre o que significa justiça ou igualdade. Se há uma abstração excessiva, ela o é exclusivamente enquanto ideal, uma vez que as soluções encontradas aos conflitos emergentes são sempre concretas, baseadas em cada caso que se apresenta.

Ainda, conforme explicam Guilherme Scotti Rodrigues e Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (2021), Dworkin, especialmente em suas obras finais, refina o conceito de integridade, desvinculando-o progressivamente da noção abstrata de uma comunidade idealizada e reorientando-o para a fidelidade ao princípio da dignidade. Assim, a integridade deixa de se basear na coerência com os princípios de uma comunidade específica e passa a se relacionar com a consistência do direito com o ideal moral de igual consideração e respeito por todos os seres humanos. Valemo-nos aqui novamente de Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2020, p. 61), que apontam como em sociedades modernas e plurais, "'o que é bom para nós' torna-se, cada vez mais, uma questão no mínimo controversa. Não mais parece plausível, e sequer desejável, conceber as noções de vida boa como socialmente homogêneas". Eles esclarecem como a concepção de democracia de Ronald Dworkin enquanto parceria política coletiva não requer homogeneidade ética, mas respeitos pelos direitos de todos os indivíduos como membros da sociedade A comunidade não é uma massa homogênea, mas adquire, sob a ótica contramajoritária dos direitos fundamentais, a reflexividade necessária para a inclusão e a emancipação (2020, p. 62-65).

Daí conclui-se que a razão prática de Dworkin contempla uma razão prática feminista que busca raciocinar a partir do caso concreto e perceber diferentes pontos de vista. Na ADI 5.617, observa-se a adoção de uma perspectiva por alguns dos atores processuais que considerou a situação histórica da representatividade feminina e a distribuição desigual de poder. A inicial da PGR (2016, p. 9-10) indicou as causas transversais da desigualdade de gênero no Brasil:

> [...] preconceitos e estigmas vários, arraigados na cultura nacional, que desestimulam o envolvimento político e o voto em mulheres, até pelo próprio eleitorado feminino; dificuldade de conciliar exigências da vida doméstica e limitações práticas impostas pela chamada 'dupla jornada'; insuficiência dos incentivos a candidaturas femininas, até com fraudes às políticas afirmativas; menor probabilidade de sucesso no pleito e

> dificuldades para reinserção no mercado de trabalho; submissão à discriminação de gênero mesmo durante exercício de mandatos etc.

A PGR (2016, p. 18) também reconheceu a "força da cultura patriarcal brasileira, que somente será substituída por cultura igualitária e democrática se as mulheres participarem da arena política com condições reais de influenciar os destinos do estado brasileiro". Também foi destacado o necessário distanciamento dos estereótipos de gênero que restringem a participação política das mulheres e como a autonomia pública das mulheres pode garantir sua autonomia privada.

Em relação aos ministros, por exemplo, o relator, ministro Edson Fachin, reproduzindo Fernanda Ferreira Mota e Flávia Biroli (2018, p. 17), reconheceu que a baixa presença de mulheres na política "é um desdobramento dos padrões históricos da divisão sexual do trabalho e da atribuição de papéis, habilidades e pertencimentos diferenciados para mulheres e homens. Corresponde a uma realização restrita do ideal democrático de igualdade política".

Para além dos aspectos materiais, o raciocínio prático também pode ajudar quanto a controvérsias processuais. Rememoremos a divergência dos ministros sobre o conhecimento ou não dos embargos de declaração antes da publicação do acórdão, optando pelo não conhecimento com a concessão da modulação de ofício. A discussão abordou a questão da instrumentalidade das formas e da importância do problema levantado pelo julgamento. Nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso (2018, p. 21), "as formas existem para proteger direitos. E, nesses casos, o apego à forma é decisivo. Aqui, se nos apegarmos à forma sem irmos adiante, o direito vai ficar frustrado e, portanto, a forma vai militar contra o direito, e não a favor do direito". Sem nos apegarmos à discussão processual se é correta ou não a admissibilidade do recurso antes do início do prazo, a fundamentação do ministro parece ir ao encontro do raciocínio prático, que busca averiguar o quanto determinadas formalidades podem servir à manutenção do *status quo*.

Complementando a fundamentação adotada, Hércules poderia adotar a própria crítica feminista à ideia de comunidade para apontar que não se pode falar de uma comunidade de princípios íntegra se ela se estrutura sobre bases desiguais de representatividade. Uma comunidade de princípios demanda a igual consideração da voz de homens e mulheres quanto às suas escolhas políticas. A integridade, que demanda o equilíbrio da justiça e da equidade, não se sustenta quando metade da população está fora da arena política.

Relembremos que, caso Hércules encontre respostas contraditórias ao buscar práticas jurídicas análogas, deve optar por aquela que melhor se adequa ao direito como integridade. Dworkin explica que tal escolha dependerá de como Hércules interpreta o equilíbrio entre os

princípios que constituem a integridade: a justiça e a equidade. Como discutido, a justiça diz respeito à distribuição igualitária de recursos entre os membros da comunidade, enquanto a equidade se relaciona com a legitimidade das escolhas políticas, pautada em critérios de igualdade. A equidade reflete as decisões políticas da maioria democraticamente eleita. Em muitos casos, esses dois princípios podem se equilibrar; contudo, haverá situações em que um deles prevalecerá, dependendo do contexto. Em geral, os juízes não têm uma posição fixa sobre qual princípio deve ter primazia; mas, em casos constitucionais, a moralidade política da maioria tende a ser menos relevante que a justiça, uma vez que a constituição busca, em essência, proteger as minorias das decisões da maioria (Dworkin, 1986, p. 249-250).

No caso sob análise, nos parece que reforçar o princípio da justiça é condição necessária para fortalecer a equidade, justamente porque o princípio majoritário estaria fundado sobre bases democráticas desiguais. O baixo percentual de representatividade de mulheres é um indicador de que elas não tiveram voz ao escolher como se daria a aplicação dos recursos públicos nas campanhas. O fortalecimento da justiça por meio de uma distribuição mais igualitária dos recursos públicos para a formulação das campanhas eleitorais melhoraria a equidade da legitimidade das escolhas políticas, com vistas à uma comunidade de princípios que se fundamenta na integridade.

Por fim, o terceiro método apontado por Katharine Bartlett, o aumento da consciência, é um processo colaborativo que transforma experiências individuais em uma conscientização coletiva sobre opressões compartilhadas, ressaltando a dimensão política do pessoal e valorizando a honestidade em vez da abstração. Esse processo, que envolve confiança, risco e vulnerabilidade, permite que mulheres compartilhem publicamente experiências de opressão, como estupro conjugal, pornografia e assédio, contribuindo para uma mudança na percepção pública sobre tais situações. Além disso, a conscientização atua como um meta-método, oferecendo subsídios para outros métodos feministas e promovendo questionamentos às versões dominantes da realidade, ao mesmo tempo em que redefine e é redefinido pela teoria.

No nosso caso, Hércules poderia se inteirar sobre a experiência de mulheres sobre esse tema. Embora não se trate de um compartilhamento sobre experiências pessoais, a presença de *amicus curiae* como a CEPIA, enquanto organização civil em defesa dos direitos humanos das mulheres, contribui para esse fim. Verifique-se como a organização trouxe argumentos não formulados pela PGR, em relação à interpretação dos parágrafos 5º, 5º-A, 6º e 7º do art. 44. Pode-se afirmar que os métodos se complementam, pois os novos argumentos apresentados pela CEPIA configuram um aumento da perspectiva possibilitado pelo raciocínio prático

feminista quando provém de uma organização que há muitos anos possibilita a conscientização do poder público e da sociedade.

Identificados os métodos feministas e sua aplicabilidade ao caso concreto durante a fase da justificação, Hércules deve dar uma resposta final. Antes, todavia, analisemos se é possível que o juiz hercúleo adote a postura epistemológica da posicionalidade e ainda assim forneça uma única resposta correta.

4.4 Batendo o martelo: Hércules, posicionalidade e respostas corretas

Como vimos no segundo capítulo, a teoria da posicionalidade de Katherine Bartlett propõe um modelo de conhecimento que reconhece as limitações inerentes às pretensões de objetividade universal. Para Bartlett, a objetividade não é um conjunto fixo e imparcial de verdades, mas sim um conhecimento situado e parcial, enraizado na experiência de indivíduos que interagem com o mundo de forma social e histórica.

A posicionalidade admite que a verdade é contingente e vinculada às perspectivas particulares, ao mesmo tempo em que busca evitar o relativismo absoluto. Ela exige uma postura de autocrítica constante, tanto em relação ao conteúdo das próprias crenças quanto aos compromissos sociais assumidos. Esse modelo permite que o conhecimento seja construído e reconstruído continuamente, ao incorporar novas perspectivas e experiências, ao invés de consolidar uma visão dogmática ou definitiva.

Ao utilizar a posicionalidade, Bartlett defende que o estar certo no direito e em outras áreas implica em um compromisso contínuo com a melhoria e com a ampliação dos próprios horizontes. Assim, a verdade, segundo Bartlett, é situada e sempre sujeita a revisão, especialmente quando confrontada com experiências e perspectivas diversas.

É difícil posicionar Hércules, nos termos sugeridos por Bartlett, enquanto um dispositivo teórico porque cada julgador é único e Hércules decorre de um exercício hipotético. No entanto, podemos analisar se o Hércules que Dworkin projetou permite a adesão à posicionalidade.

Dworkin (1986) faz algumas ressalvas em relação a Hércules. Primeiro, ele ressalta que as respostas que Hércules dá aos casos exemplificativos não definem o direito enquanto integridade, porque essas seriam as respostas que o próprio Dworkin entende como melhores naquele momento. Dworkin também defende que os juízes estão sujeitos a alterar suas opiniões, rever seus posicionamentos, ir atrás de linhas mais sofisticadas de pensamento e isso é algo positivo. Ainda, ele sabe que juízes reais não possuem os atributos de Hércules, mas entende

que Hércules oferece não só uma atitude interpretativa, mas mostra os mecanismos de decisão ocultos dos juízes. Nas palavras do próprio Dworkin (1986, p. 265, tradução nossa)[50]: "Sem dúvida, juízes reais decidem a maioria dos casos de uma maneira muito menos metódica. Mas Hércules nos mostra a estrutura oculta de seus julgamentos e, assim, os expõe ao estudo e à crítica".

Se considerado nesses termos, Hércules enquanto artifício teórico possibilita justamente que questionemos o automatismo dos atos jurisdicionais que se pretendem neutros, porque Hércules está inserido em uma determinada moralidade política e se reconhece enquanto tal. Sob essa perspectiva, entendemos que a atitude interpretativa de Hércules é conciliável com a postura epistemológica da posicionalidade. Retomamos, novamente, Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti (2020, p. 50):

> A *atitude interpretativa* adotada e descrita por Dworkin funciona do ponto de vista *interno*, dos próprios intérpretes. Diante da consciência da condição linguístico-paradigmática de todo saber, percebe-se que o próprio conceito de *interpretação* é um conceito interpretativo; por isso afirma Dworkin que 'uma teoria da interpretação é uma interpretação da prática dominante de usar conceitos interpretativos'. Essa circularidade é inescapável, já que um ponto de vista completamente externo, *arquimediano*, resta implausível A própria ideia de única resposta correta, é claro, não poderá fugir a essa circularidade.

Nesses termos, não negamos a crítica feminista a um juiz que é idealizado feita por Berns ou Rackley, por exemplo, mas entendemos que a interpretação construtiva que Dworkin propõe permite a expansão de suas próprias limitações. Também entendemos que em nenhum momento Dworkin pretendeu um afastamento completo das questões sociais ou mesmo emocionais. Ao contrário, ele destaca expressamente que "o direito é um fenômeno social. Mas sua complexidade, função e consequência dependem de uma característica especial de sua estrutura. A prática jurídica, ao contrário de muitos outros fenômenos sociais, é argumentativa. […] Ambas as perspectivas sobre a lei, a externa e a interna, são essenciais, e cada uma deve abraçar ou levar em conta a outra" (Dworkin, 1986, p. 13-14, tradução nossa)[51]. Nesses termos, Tom Hickey (2020, p. 506), discordando de Rackley, aponta como os projetos feministas de reescrita de decisões judiciais são compatíveis com a interpretação construtiva proposta por Dworkin.

---

[50] "No doubt real judges decide most cases in a much less methodical way. But Hercules shows us the hidden structure of their judgements and so lays these open to study and criticism".

[51] "Of course, law is a social phenomenon. But its complexity, function, and consequence all depend on one special feature of its structure. Legal practice, unlike many other social phenomena, is *argumentative*. (…) Both perspectives on law, the external and the internal, are essential, and each must embrace or take account of the other".

É em decorrência dessa possibilidade de expansão e de estar situado em determinado contexto histórico e moralidade política que Hércules, enquanto intérprete construtivo, permite perspectivas posicionáveis. Sua única reposta correta não é uma verdade universal, abstrata, retirada do tecido do universo e atemporal, mas relativa a um caso específico, de acordo com um intérprete determinado e responsável por suas escolhas. A única resposta correta não está apartada de quem a concebe. Cada um de nós precisa se responsabilizar por nossas escolhas morais. Mais tarde, revendo as críticas às suas respostas corretas, Dworkin (2010, p. 53) ressalta:

> Devemos agora pôr de lado, como um desperdício importante de energia e de recursos, os grandiosos debates sobre se o direito é totalmente poder ou ilusão ou coação, ou se os textos só interpretam outros textos, ou se existem respostas corretas ou melhores ou verdadeiras ou mais profundas, ou se elas são apenas úteis ou poderosas ou populares. Em vez disso, poderíamos nos ocupar do modo como se devem tomar as decisões que, de qualquer modo, serão tomadas, e de quais dentre as respostas que, de qualquer modo, serão consideradas corretas ou melhores ou verdadeiras ou mais profundas, realmente possuem esses atributos.

Essa nos parece ser uma atitude que se alinha à possibilidade de novos métodos interpretativos e de reconhecimento da própria posição que se ocupa. Para concluir o julgamento do nosso caso concreto, talvez Hércules pudesse se posicionar com a ciência de que faz parte de uma instituição que também é desigual. O Judiciário, embora haja iniciativas para mudar esse quadro, a exemplo da Resolução nº 525/2023 do CNJ, que objetiva a paridade de gênero nos tribunais, é extremamente desigual a partir do segundo grau. Segundo o CNJ, as mulheres representam 38% da magistratura brasileira, mas esse percentual diminui com a ascensão na carreira: são 40% de juízas no primeiro grau, 21,2% de desembargadoras e 19,5% de ministras (CNJ, 2023, p. 7-8). Hércules estaria ciente de que ocupa uma posição de privilégio.

Neste ponto, fica o registro de que nenhum dos ministros que julgou o caso se posicionou dessa forma. Entre as ministras, a ministra Carmen Lúcia prolatou um voto que, se pensarmos nos métodos feministas, trouxe mais conscientização sobre o tema, expressando o sofrimento da discriminação e discorrendo sobre a representatividade no Legislativo e no Judiciário. Nesse ponto, foi interrompida pelo ministro Marco Aurélio com o comentário de que “com toda certeza, as colegas não chegaram pela cota”, ao que a ministra respondeu que “[…] em muitas ocasiões, se não houvesse a cota […], aquele que tem preconceito continuaria mantendo-se na condição de higidez mental que não se abre para convivência e até para aprender que pode realmente ter uma boa convivência com o diferente” (STF, 2018, p. 108).

Assumindo a posição conscienciosa do seu privilégio, Hércules poderia se abrir para novos métodos jurídicos e escutar a quem não é costumeiramente possibilitado falar. Poderia, então, proferir seu julgamento buscando escrever a melhor história com a consciência de suas próprias limitações enquanto intérprete. É claro que, para os fins dessa dissertação, Hércules adota uma posição que seria a que esta pesquisadora adotaria. Pode ser que outras posições fossem adotadas por pessoas distintas, como Dworkin explica em *Law's Empire*. Também por isso acreditamos que Hércules poderia se conciliar à posicionalidade.

Ao que interessa ao nosso caso, Hércules precisaria enfim escolher entre as duas possíveis interpretações. Ele observaria que a interpretação (1), como visto quando da reflexão sobre o raciocínio prático feminista, se alinha mais ao princípio da justiça, enquanto a interpretação (2) coloca maior ênfase na equidade. Refletindo com os métodos feministas, Hércules observaria que a equidade que a interpretação (2) reflete, em termos de maioria, é formada por uma baixa representatividade de mulheres. Os argumentos apontados pelo Congresso Nacional, relativos ao princípio majoritário e à representatividade podem, por si sós, ser questionados. Como podemos falar de pluralismo político se suas próprias bases não representam a população? Adotar, nesse caso, a deferência ao Legislativo, seria manter um sistema patriarcal que insiste em manter metade da população fora da esfera política. Assim, a própria concepção de equidade ou de legitimidade democrática pode vir a ser questionada quando o art. 9º restringe ainda mais o acesso de mulheres a cargos políticos ao reduzir a quantidade de verbas disponíveis do fundo partidário.

Hércules entenderia então que a interpretação que melhor escreve a história na nossa moralidade política, com base na Constituição de 88, na adoção da política de cotas e nos documentos internacionais que o Brasil manifestou adesão é aquela formulada pela PGR e adotada pelo STF. Sobre a moralidade constitucional, interessante mencionar que a ministra Rosa Weber (2018, p. 52-53) registrou em seu voto que

> decisões políticas majoritárias encontram seu fundamento de validade e, portanto, os limites de seu exercício, na moralidade constitucional, a qual está traduzida na juridicidade das normas constitucionais, que exigem a sua adequada tutela e necessária promoção no desenvolver dos momentos constitucionais, objetos de densificação da atividade de interpretação constitucional, no espaço da jurisdição ou nos espaços públicos abertos à sociedade.

De acordo com a moralidade constitucional adotada a partir de 1988, entendemos que Hércules defenderia o acesso igualitário aos recursos do fundo partidário entre homens e mulheres.

Estamos agora no estágio pós-interpretativo, em que o intérprete identifica como a prática realmente deve ser a fim de melhor servir à sua justificativa, encontrada no estágio interpretativo. A justificativa que encontramos anteriormente entendia que a prática do financiamento público e da reserva de percentual específico para candidatas se justificava pela necessidade de igualdade no âmbito do processo de escolha dos representantes políticos, a fim de fortalecer o princípio democrático. Hércules entenderia que, dentre as possíveis interpretações, a que melhor serviria à sua justificativa seria a de financiamento proporcional, conforme decidido pelo STF. Essa também seria a resposta à última pergunta que Hércules responderia quando das perguntas sobre a mulher: qual interpretação concretiza no caso sob análise o direito enquanto integridade?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como hipótese a existência de um diálogo entre a interpretação construtiva do juiz Hércules de Ronald Dworkin com a posicionalidade epistemológica de Katharine Bartlett no contexto da ADI 5.617, julgada pelo STF em 2018. Partimos da premissa de que a Constituição de 1988 consubstanciou uma comunidade de princípios no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido que Dworkin propõe de que a todos devem ser assegurados igual respeito e consideração. Nossa discussão, então, se deu no âmbito do direito instituído, adotando a concepção de direitos humanos enquanto direitos fundamentais que se inserem na tensão entre o direito e a democracia, a dimensão pública e a privada, a complexidade social e o olhar para o futuro com a reconstrução do passado, com a ciência do desafio de que os direitos fundamentais também produzem exclusões que necessitam ser visibilizadas, tal como adotada por Menelick de Carvalho Netto e Guilherme Scotti.

A ainda baixa expressividade de mulheres eleitas em um país continental como o Brasil é um exemplo dessa tensão. Embora a luta das mulheres pela participação política seja anterior à conquista do direito ao voto em 1932, ainda hoje sua representatividade na esfera política é muito pequena, quando comparada ao percentual de eleitoras. Nas eleições de 2024, apenas 15,2% das candidaturas às prefeituras foram de mulheres. Entre os eleitos, elas foram 13,2%. No Legislativo, o número de eleitas foi mais expressivo, 35%, provavelmente em razão da instituição das cotas no sistema proporcional (Maioria…, 2024). Lembremos que essas foram eleições municipais, em 5.569 municípios, com o total de 155.912.680 eleitores aptos a votar. Desse número, as mulheres são a maioria, representando 52% do total. Já os homens correspondem a 48% dos eleitores (Eleições…, 2024).

Diante desses números, resta evidente a necessidade de adoção e fortalecimento de medidas que promovam a maior participação política de mulheres e minorias em geral. Neste trabalho, não chegamos a discutir a importância de mais representatividade na esfera política, embora esse seja um ponto interessante de aprofundamento. A ciência política levanta questões instigantes sobre as dimensões da representação simbólica, descritiva, substantiva e formal, e a distinção entre políticas de presença e políticas de desvelo, por exemplo, debate que se relaciona à opção por ações afirmativas na esfera política.

Dworkin discorre profundamente sobre o tema das ações afirmativas e Bartlett possui um ensaio sobre políticas de diversidade no âmbito empresarial. Optamos por não falar sobre o assunto porque entendemos que as ações afirmativas em si, relativas às cotas eleitorais, não estavam sendo discutidas no caso concreto. Tanto os ministros quanto os participantes do

processo reiteraram isso. Entendemos que esse é um ponto que merece maior aprofundamento em outro momento. Todavia, partimos da premissa de que mais mulheres nos cargos políticos configura importante ideal social de justiça igualitária, ainda que não implique necessariamente em uma maior garantia de direitos para elas.

A decisão do STF que deu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo que limitava o acesso das candidatas ao Fundo Partidário foi importante marco jurídico a reforçar esse ideal social. A destinação mínima de 30% dos recursos às candidatas, e caso havendo percentual superior de candidaturas femininas, a alocação de recursos na mesma proporção, é um passo na direção de uma maior representatividade política. Mas ainda há muito que se fazer. O julgamento da ação um dia depois do triste e revoltante assassinato da vereadora Marielle Franco evidenciou a necessária adoção de medidas mais estruturantes que transformem o modo como as mulheres ainda são vistas no Brasil: fora das esferas de poder e sem direito à voz.

Resolvemos explorar esse caso a partir da interpretação constitucional, contrapondo a interpretação construtiva de Ronald Dworkin com a posicionalidade epistemológica de Katharine Bartlett para entender se o direito enquanto integridade e, mais especificamente, a interpretação construtiva permitiria a adoção de abordagens feministas de julgamento e se é possível falar em respostas corretas. A teoria de Ronald Dworkin é permeada pela objetividade da unidade do valor. O autor resgatou o caráter moral do direito, afastando-se do positivismo jurídico e refutando correntes convencionalistas e utilitaristas sobre o direito. Enquanto Dworkin defende que há respostas certas para questões de valor, Bartlett tem uma proposta para objetividade no direito que é situada, refletindo posições epistemológicas feministas.

Para Dworkin, o direito deve ser compreendido como uma atitude interpretativa e construtiva de integridade, detentor de um caráter moral que trata as pessoas como iguais. O direito é um subconjunto da política, que por sua vez é um subconjunto da moralidade. Política e moralidade têm como princípio fundacional o entendimento de que todas as pessoas devem ser tratadas com igual respeito e consideração. Como atitude argumentativa, o direito deve extrair o melhor sentido das práticas sociais.

Enxergar o direito sob a sua melhor luz é, para o próprio Dworkin, uma visão otimista. A concepção de direito de Dworkin é um ideal a ser alcançado que se efetiva na prática do dia a dia. Em cada caso que analisam, e principalmente nos casos difíceis, os juízes devem buscar realizar o direito de forma a observar sua integridade.

Esse otimismo em relação ao direito contrapõe-se a diferentes correntes feministas e o modo como elas enxergam a relação entre direito e gênero. Bartlett identifica as correntes da igualdade formal, igualdade material, não-subordinação, voz diferente e o pós-modernismo.

Para além delas, citamos o feminismo no contexto lationoamericano. Essas diferentes teorias feministas enxergam a relação entre direito e opressão de gênero de forma distinta. Enquanto algumas entendem que o direito pode ser um meio para garantir a igualdade de gênero, outras rechaçam essa possibilidade pois ele intrinsecamente perpetuaria as opressões e seria um instrumento do patriarcado.

Nesse sentido, ao tentar inserir o trabalho numa discussão mais ampla sobre as falhas do direito instituído e contribuir com possibilidades de incorporação de elementos de teorias críticas, como a feminista, sabemos que caminhamos por uma estrada tortuosa em que há o risco de cair no despenhadeiro do patriarcado, reiterado pela opressão do Estado. Entendemos desde o princípio que a possibilidade de cooptação pelo direito liberal com suas armadilhas teóricas é grande. Corre-se o risco de aceitar como legítima uma estrutura jurídica que, em si mesma, pode ser excludente e opressora. Nesses termos, há críticas feministas em relação a pontos da teoria de Dworkin que demandariam análises específicas, como sua concepção de igualdade, o livre mercado, a existência de uma comunidade de princípios e a própria ideia de direito enquanto interpretação. Compreendemos que também essas questões precisam ser exploradas com profundidade em outro momento, não sendo o foco deste trabalho.

Partimos do pressuposto de que o direito instituído existe e que precisamos operar a partir dele, como também o fazem, cada um a seu modo, Dworkin e Bartlett. Considerando esse caráter instituído do direito, questionamos se a interpretação construtiva seria conciliável com os métodos jurídicos feministas identificados por Bartlett para que a perspectiva e a experiência das mulheres sejam consideradas pelo direito. Indagamos também se seria possível encontrar únicas respostas corretas adotando sua posicionalidade epistemológica, que sugere que a objetividade no direito só pode ocorrer de forma situada.

Para tanto, propomos dois exercícios teóricos como forma de pensar a viabilidade da conciliação entre Dworkin e Bartlett. Partindo da crítica de que o juiz Hércules, idealizado por Dworkin, reflete uma visão masculina e abstrata do direito, exploramos como essa figura mítica pode ser entendida sob um olhar crítico feminista. Dworkin concebe um juiz imaginário, que chama de Hércules, e que possui paciência e poder intelectual sobre-humanos, tempo ilimitado e que é cuidadoso e metódico. O próprio autor lista algumas das objeções que podem ser feitas a Hércules, a exemplo de que ele seria um mito que não reflete juízes reais, ou de que não existiriam respostas certas em direito, ou elas até existiriam, mas os juízes não teriam legitimidade para encontrá-las. Dworkin ressalta que Hércules não reflete juízes reais e que configura apenas uma proposta de exercício para pensar o direito enquanto integridade.

Ressaltamos a crítica de Sandra Berns e Erika Rackley, que identificam em Hércules um símbolo da supremacia da razão sobre a emoção, refletindo a tradição liberal que afasta o direito das realidades sociais e das necessidades emocionais. No exercício de imaginar uma contraparte feminina para Hércules, recorremos às deusas gregas para demonstrar que o feminismo não se limita a uma única abordagem ou perspectiva, mas sim a múltiplas posições que refletem a complexidade das experiências femininas. A multiplicidade de arquétipos evidenciou que não há uma única maneira de "ser" juiz sob uma perspectiva feminista, pois o direito deve reconhecer e incorporar a diversidade de vivências.

Aplicamos então o modelo de interpretação construtiva proposto por Dworkin ao caso da ADI 5.617, incorporando simultaneamente os métodos jurídicos feministas de Bartlett. Iniciamos com o percurso que Hércules faria com um romance em cadeia. Pensando na interpretação sob uma perspectiva literária, Dworkin entende que os juízes desempenham um papel similar ao de um autor que escreve um romance em cadeia (*chain of law*), em que cada capítulo deve se adequar aos capítulos anteriores tanto em aspectos formais quanto substanciais. O intérprete deve observar a dimensão da adequação, identificando as interpretações que sejam compatíveis com a história anterior; bem como a dimensão da justificação, identificando qual interpretação melhor escreve o romance a partir da moralidade política em que está inserido.

Nesse ponto, discorremos sobre a própria noção de tradição e mudança de Bartlett, que considera que a tradição deve ser vista como a continuidade entre passado e presente e a mudança deve necessariamente incluir elementos da tradição, porque somos seres históricos e culturais. Também introduzimos um conflito entre os autores em relação a um possível pragmatismo de Bartlett, que Dworkin rejeita. Concluímos que a concepção de Bartlett sobre tradição e mudança não exclui o romance em cadeia de Dworkin.

Prosseguindo na tarefa interpretativa, identificamos a regra a ser interpretada como o art. 9º da Lei nº 13.165/2015, sob o paradigma do estado democrático de direito, que tem como fundamentos a cidadania, a dignidade e o pluralismo político, como objetivo a promoção do bem de todos sem preconceitos e que se rege nas relações internacionais sob a prevalência dos direitos humanos, pautada no princípio da igualdade. A justificativa da prática jurídica seria a necessidade de igualdade no âmbito do processo de escolha dos representantes políticos, a fim de fortalecer o princípio democrático.

Hércules identificaria as possíveis interpretações que se adequariam à justificação da prática. No caso da ADI 5.617, identificamos a interpretação (1), de que a fixação de limite máximo do montante do fundo partidário não apenas violaria o princípio da igualdade, como inverteria o sistema de cotas eleitorais, que desde 2009 previa o preenchimento de ao menos

30% das candidaturas por um dos gêneros. Já para a interpretação (2) o dispositivo configurou inovação positiva para a participação política das mulheres, tendo sido essa a finalidade da nova lei, considerando que não havia previsão anterior de reserva do fundo partidário, além de revelar o consenso possível da maioria democraticamente eleita.

A partir daí, passamos a incluir os métodos jurídicos feministas como ferramentas interpretativas do juiz Hércules na dimensão da justificação. Discutimos a relação entre método e substância, observando que tanto Bartlett quanto Dworkin entendem que não se pode separar método de substância. Ambos se relacionam, seja em busca de identificar os vieses que permeiam normas pretensamente neutras, seja quando utilizamos métodos que objetivam interpretar uma prática jurídica sob a sua melhor luz. Na verdade, nos parece que interpretar as práticas jurídicas sob a sua melhor luz exige a utilização de métodos que permitam verificar quais são as suas falhas, para que o igual respeito e consideração possam ser efetivados.

Submetemos o caso então aos três métodos listados por Bartlett. Iniciamos com a pergunta sobre a mulher, onde respondemos a uma lista de questionamentos que ressaltaram o descompasso das previsões constitucionais sobre igualdade com a realidade enfrentada pelas mulheres no âmbito político. Também observamos que o dispositivo questionado no Supremo reforçava esse descompasso.

Passando ao raciocínio prático feminista, revisitamos a crítica feita por Sandra Berns sobre a pretensão abstrata e universalizante de Hércules, que não consideraria a realidade da comunidade em que está inserido. Discordamos dessa posição e apontamos como Dworkin raciocina a partir de casos concretos. Destacamos também como sua concepção de comunidade passou a se relacionar mais com o ideal moral de igual respeito e consideração em suas últimas obras.

Operando a partir do raciocínio prático feminista aliado à concepção do direito enquanto integridade, observamos como a escolha de Hércules dependeria de como o juiz interpretaria o equilíbrio entre os princípios que constituem a integridade: a justiça e a equidade. Dworkin entende que a justiça diz respeito à distribuição justa de recursos e proteção de liberdades civis cujo resultado seja moralmente justificado, ao passo que a equidade se refere aos procedimentos políticos que distribuem o poder político de maneira adequada. A integridade permite que esses princípios se relacionem com coerência de acordo com as escolhas políticas constitucionais da comunidade.

Na questão do financiamento eleitoral, entendemos que reforçar o princípio da justiça é uma condição necessária para fortalecer a equidade, justamente porque o princípio majoritário estaria fundado sobre bases democráticas desiguais. O baixo percentual de representatividade

de mulheres seria um indicador de que elas não tiveram voz ao escolher como se daria a aplicação dos recursos públicos nas campanhas. O fortalecimento da justiça por meio de uma distribuição mais igualitária dos recursos públicos para a formulação das campanhas eleitorais contribuiria para a equidade da legitimidade das escolhas políticas, com vistas à uma comunidade de princípios que se fundamenta na integridade.

Discorremos também sobre a conscientização e como ela poderia se operar no caso concreto. Embora não seja propriamente uma tomada de consciência, a participação de *amici curiae* contribuiu para trazer novas perspectivas sobre a nova legislação para além dos argumentos da PGR.

Tentamos, em seguida, posicionar Hércules no caso concreto. Apontamos como Dworkin entende que as únicas respostas corretas são encontradas em determinado caso, contexto e tempo históricos e que não prescindem da responsabilidade individual moral de quem as adota. Concluímos que a teoria da posicionalidade de Bartlett não é contraditória à ideia de uma única resposta correta em direito. Para Bartlett, o certo depende da posição que ocupamos, e o conhecimento teórico, para ser verdadeiramente integrador, precisa abraçar múltiplas visões da realidade. Revisitamos como o próprio Dworkin ressaltou que questionar se existem respostas corretas ou se o direito é poder ou ilusão ou coação parece ser um desperdício de energia. O que precisamos é entender como devemos tomar as decisões para que elas sejam as melhores possíveis. Nesse sentido, consideramos que a única resposta correta deve incluir uma pluralidade de perspectivas e contextos, considerando a historicidade dos direitos fundamentais.

Isso porque se considerarmos o caráter da unidade do valor adotado por Dworkin, o direito necessariamente deve incluir perspectivas não dominantes de pensá-lo. Discutindo a relação do pensamento de Dworkin com o pós-colonial, Guilherme Scotti e Marcos Queiroz (2021, p. 236-237) explicam que se o sistema jurídico não pode ser separado da moralidade, a integridade do romance em cadeia pode ser questionada quando a história constitucional é marcada pela violência colonial e o racismo institucional. É o próprio diálogo entre o direito constitucional e o pensamento pós-colonial que podem "não só reorientar a história constitucional, mas também as pretensões normativas e utópicas do constitucionalismo na contemporaneidade". Entendemos que o mesmo se aplica às abordagens feministas sobre o direito.

Concluímos que, no caso da ADI 5.617, a interpretação construtiva posicionada de Hércules permitiria chegar às mesmas respostas que o STF chegou, considerando que só se pode falar de integridade no direito se considerarmos que a equidade enquanto legitimidade do

processo eleitoral deve necessariamente observar critérios de justiça na distribuição do financiamento eleitoral.

O julgamento teve algumas consequências jurídicas e políticas nos anos que se seguiram, tanto progressistas quanto conservadoras. Por exemplo, o TSE aplicou os mesmos percentuais de destinação para candidatas ao então criado Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Também determinou que deveria ser observada a proporcionalidade da distribuição de recursos entre candidaturas de pessoas negras e brancas. Em contrapartida, o Congresso promulgou duas Emendas Constitucionais (EC) que anistiavam os partidos públicos. A EC nº 117/2022, embora tenha constitucionalizado o montante mínimo de recursos às candidatas, anistiou os partidos em relação à não destinação desses valores nas eleições ocorridas antes de sua promulgação. Por sua vez, a EC nº 133/2024 considerou como cumprida a aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação da Emenda. Apesar de um histórico de decisões favoráveis à igualdade material, ainda há uma dificuldade na efetiva inclusão de sujeitos marginalizados nos processos democráticos.

Essa dificuldade revela um ponto relevante que merece aprofundamento em relação ao direito como integridade: o *backlash*, enquanto reação popular ou legislativa às decisões judiciais. Discorremos ao longo do trabalho que Bartlett em determinado momento adota uma postura que parece ser pragmática. Dworkin rejeita o pragmatismo porque buscar respostas que promovam o bem da comunidade ou acordos políticos de forma geral pode levar à diminuição de direitos no caso concreto. Embora concordemos com a concepção do direito enquanto integridade, o *backlash* é um ponto relevante a ser discutido, notadamente em relação às emendas constitucionais que anistiaram os partidos políticos que descumpriram as cotas e o respectivo financiamento das candidaturas.

Vera Karam de Chueiri e José Arthur Castillo de Macedo debatem as teorias constitucionais progressistas e o *backlash* em artigo de 2018, apresentando o constitucionalismo democrático de Robert Post e Reva Siegel, que traria maior legitimidade democrática às questões constitucionais. Há quem entenda que o direito enquanto integridade não é excludente do comprometimento político do constitucionalismo democrático, a exemplo de Luísa Giuliani Bernsts (2022). Esse é um debate interessante que também merece aprofundamento próprio. A ADI 5.617 nos faz refletir tanto sobre a legitimidade dos atos legislativos e sua relação com a representatividade, quanto sobre a própria legitimidade democrática e representatividade da jurisdição.

O direito enquanto integridade nos responde que o poder de legislar encontra sua justificação também em razões de moralidade política, correspondentes à integridade na política. Acreditamos que ele deve refleti-la para que seja considerado verdadeiramente legítimo, se considerarmos que estamos sob o paradigma do estado democrático de direito, consolidado na Constituição de 88. Desse modo, se faz necessário reforçar políticas públicas que garantam maior representatividade de minorias nas esferas públicas, observados o princípio da igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade como fundamentos do estado democrático de direito e a promoção do bem de todos sem preconceitos. O Judiciário possui importante papel nesse sentido, consolidando a integridade no julgamento.

Nesses termos, a iniciativa do CNJ de instituir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, enquanto instrumento para auxiliar o Poder Judiciário a não perpetuar estereótipos de gênero e discriminações diversas nos julgamentos, contribui para uma maior igualdade de gênero nos mais diversos casos jurídicos. O protocolo é um instrumento que, além de chamar a atenção de magistrados e magistradas sobre conceitos como sexo, gênero, sexualidade, divisão sexual de trabalho, incentiva que os julgamentos observem quais relações de poder permeiam o caso e quais desigualdades estruturais constam como pano de fundo para questões envolvendo não somente gênero, mas também raça. Iniciativas como a Resolução nº 525/2023 também do CNJ, que objetiva a paridade de gênero nos tribunais, são também relevantes para garantir a maior presença de mulheres nos cargos públicos.

Ainda, em 23 de outubro de 2024 o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, instituído pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, emitiu a Recomendação Geral nº 40 sobre a representação equitativa e inclusiva das mulheres nos sistemas de tomada de decisão. O Comitê fez recomendações aos Estados-Partes, com um roteiro para a paridade (2024, p. 5-6). Considerando que o direito como integridade insere o direito enquanto subconjunto da política e esta enquanto subconjunto da moral, a integridade deve se dar também no âmbito da política, por meio de escolhas que reflitam os princípios da comunidade. Nestes termos, a proposta de paridade reforçaria os princípios constitucionais adotados em 88.

Entendemos que o direito enquanto integridade revela um aspecto moral que exige a escuta de quem geralmente não tem voz, em uma decisão que é posicionada, a fim de se almejar a única resposta correta para o caso concreto. Nesses termos, a interpretação construtiva de Ronald Dworkin nos parece fornecer uma possibilidade moral que permite incluir perspectivas feministas de pensar o direito.

Nosso objetivo foi demonstrar que a interpretação construtiva é compatível com abordagens feministas que visam trazer à tona as experiências de mulheres e minorias nos processos jurídicos, ainda que existam pontos importantes que precisam ser explorados. A análise do caso evidenciou que a integridade no direito requer coerência entre os princípios constitucionais e as práticas jurídicas, o que inclui o fortalecimento da representatividade política e a garantia de equidade no processo eleitoral. Isso se traduz não apenas no reconhecimento da importância da destinação proporcional de recursos para candidaturas femininas, mas também na necessidade de enfrentar as desigualdades estruturais que ainda limitam o acesso de mulheres e minorias aos espaços de poder.

Adicionalmente, as contribuições feministas reforçam a importância de se considerar a historicidade e a diversidade de perspectivas no processo decisório. A teoria de Bartlett, ao propor uma objetividade situada, complementa a concepção de Dworkin ao enfatizar que a legitimidade do direito depende de sua capacidade de incluir vozes historicamente marginalizadas. A integridade, ao demandar coerência moral nas decisões jurídicas, aponta para a necessidade de uma prática jurídica que considere os desafios das desigualdades e promova escolhas que reflitam a igualdade, pluralismo e dignidade da pessoa humana. Para tanto, as únicas respostas corretas em direito devem contemplar, de forma posicionada, as múltiplas vivências e contextos sociais. Essa postura é essencial para interpretarmos o direito de forma comprometida com a igualdade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos Tribunais**, v. 1008/2019, p. 1-9, out. 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/yvk6m58a. Acesso em: 5 jul. 2024.

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO – ABRADEP. Petição. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 14 mar. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer.** 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.

ARRUZZA, Cinzia. Funcionalista, determinista e reducionista: o feminismo da reprodução social e seus críticos, **cadernos cemarx**, n. 10, p. 39-60, 2017.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (Org.). **Feminist Constitutionalism**. Cambridge University Press, 2012.

BALLESTRIN, Luciana. "Feminismo De(s)colonial como Feminismo Subalterno Latino-Americano". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, e75304, 2020, p. 1-14.

BARBIERI, Gisele; MARINHO, Glaucia et al. (cord.); **Violência política e eleitoral no brasil: panorama das violações de direitos humanos entre 2 de setembro de 2020 e 31 de outubro de 2022**, 2. ed. Rio de Janeiro: Justiça Global: Terra de Direitos, 2023.

BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, fev. 1990, p. 829-888.

BARTLETT, Katharine T. Gender Law. **Duke Journal of Gender Law & Policy**, v. 1, n. 1, 1994, p. 1-18.

BARTLETT, Katharine T. Tradition, Change and the Idea of Progress in Feminist Legal Thought, **Wisconsin Law Review**, 1995, p. 303-343.

BARTLETT, Katharine T. Feminist Canon. *In:* BALKIN, J. M., LEVINSON, Stanford (org.). **Legal Canons.** Nova Iorque: New York University Press, 2000, p. 266-302.

BARTLETT, Katharine T. Cracking Foundations as Feminist Method. **American University Journal of Gender, Social Policy & the Law**, v. 8, n. 31, 2000, p. 31-54.

BARTLETT, Katharine T. Showcasing: the positive spin, **North Carolina Law Review**, v. 89, 2011, p. 1055-1082.

BARTLETT, Katharine T. Tradition as Past and Present in Substantive Due Process Analysis, **Duke Law Journal**, v. 62, 2012, p. 535-578.

BARTLETT, Katharine T. Gender Law: After Twenty-Five Years. **Duke Journal of Gender Law & Policy**, v. 7, n. 1, 2020a, p. 1-23.

BARTLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. *In:* SEVERI, Fabiana Cristina *et al.* (org.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem:textos produzidos entre os anos 1980 e 2000.** Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020b, p. 242-342.

BERNS, Sandra S. Hercules, Hermes and Senator Smith: The Symbolyc Structure of Law's Empire. **Bull. Austl. Soc. Leg. Phil**, v. 12, 1988, p. 35-45.

BERNSTS, Luísa Giuliani. **Contrapúblicos interpretativos: Uma provocação feminista às respostas corretas em Direito.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BOLEN, Jean Shinoda. As deusas e a mulher: nova psicologia das mulheres. São Paulo: Paulus, 1990, 417 p.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FERREIRA, Letícia Cardoso. A "criminosa" está aqui? A pergunta pela mulher em artigos sobre tráfico de drogas de uma revista de Ciências Criminais brasileira. Revista Direito GV, v. 19, p. e2316, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k7T5gHmm9Y7F6CDWwXH9HCk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: Brasília, 19 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, 21 mai. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União:** 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União:** 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: Brasília, 30 set. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União: 12 dez. 2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art2. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4560, Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 17 set. 2015. **Processo Eletrônico DJe-03**, Brasília, 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339864/false. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União:** Brasília, 29 set. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art2. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Petição inicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 24 out. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Presidente da República. Informações. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 14 nov. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Presidente do Congresso Nacional. Informações. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 21 nov. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 02 dez. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Embargos de Declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 23 ago. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Relator: Min. Edson Fachin, 15 mar. 2018. **Processo Eletrônico DJe-211**, Brasília, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000-DF. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 mai. 2018. **Processo Eletrônico DJe-s/n**, Brasília, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000-DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 ago. 2019. **Processo Eletrônico DJe-s/n**, Brasília, 2020. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600306-47.2019.6.00.0000. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. **Diário Oficial da União**: 29 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. **Diário Oficial da União**: 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6338. Relatora: Min. Rosa Weber, 03 abr. 2023. **Processo Eletrônico DJe-s/n**, Brasília, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5879329. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000-DF. Relator: Min. Nunes Marques, 27 fev. 2024. **Processo Eletrônico DJe-s/n**, Brasília, 2024. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600222-07.2023.6.00.0000. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024. Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: 23 ago. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BUTLER, Judith. **Que mundo é este? Uma fenomenologia pandêmica.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Relator. Parecer da Relatora, Dep. Renata Abreu (PODE-SP), pela aprovação da PEC 125/2011, com substitutivo. 14 jul. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2045435&filename=PRL+3+PEC12511+%3D%3E+PEC+125/2011. Acesso em: 13 jul. 2024.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, *Backlash* e Vaquejada. **Sequências**, Florianópolis, n. 80, dez. 2018, p. 123-150.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO – CEPIA. Petição. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 13 set. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO – CEPIA. Resposta aos embargos de declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 23 set. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

COLLARES, Lara Veiras. "Acho que é uma resistência construída na conformidade": estratégias heterotópicas para o protagonismo feminino na efetivação do direito social ao trabalho. 2022. 114 p. Dissertação (Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no

Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça, 53/2023, Brasília, 20 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia prático para aplicação das regras da resolução CNJ n. 525/2023. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/guia-pratico-para-aplicacao-das-regras-da-resolucao-cnj-23-12-12.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva racial [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2024.

DUKE LAW. Faculty Profile, 2024. Disponível em: https://law.duke.edu/fac/bartlett. Acesso em: 13 set. 2024.

DUKE UNIVERSITY SCHOOL OF LAW. A Conversation with Dean Katharine T. Bartlett. YouTube, 20 dez. 2019. Disponível em: https://youtu.be/CNqlwtlfnF0?si=O-kWWF5_P9pdhoxF. Acesso em: 13 set. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1978.

DWORKIN, Ronald. Liberalism. In: DWORKIN, Ronald. **A matter of principle.** Cambridge, London: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire.** Oxford: Hart Publishing, 1986.

DWORKIN, Ronald. The partnership conception of democracy. **California Law Review**, v. 86, p. 453-458, 1998.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ELAS PEDEM VISTA. Petição. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617, Supremo Tribunal Federal, Brasília, 14 mar. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398. Acesso em: 16 set. 2023.

Eleições 2024: confira, em números, a grandiosidade do pleito municipal deste ano. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 06 out. 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/eleicoes-2024-confira-em-numeros-a-grandiosidade-do-pleito-municipal-deste-ano. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERREIRA, Letícia Cardoso. A construção da criminosa no século XXI: Representações da mulher acusada de tráfico de drogas nas Ciências Criminais no Brasil. 2022. 189 p. Dissertação (Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2022.

FIGUEIRÊDO, Ediliane Lopes Leite de. Tereza Batista e Eva Luna: Diálogo jusliterário sobre o desamparo jurídico-estatal de mulheres marginalizadas em sociedades latino-americanas. 2017. 229 p. Tese (Literatura e Interculturalidade) – Universidade Estadual da Paraíba, Campinha Grande, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Camilla de Magalhães. Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. **História: Debates e Tendências,** v. 18, n. 3, p. 343-365, set./dez. 2018.

GOMES, Camilla de Magalhães; CARVALHO, Claudia Paiva; FRANZONI, Julia Ávila. Método Transfeminista de Reescrita de Decisões Judiciais: Perspectivas Teóricas e Caminhos para sua Aplicação. Direito Público, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172/3091. Acesso: 03 nov. 2023.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 3 ed. Stanford: Stanford University Press, 2013.

GUEST, Stephen; JOWELL, Jeffrey. Dworkin, Ronald Myles. **OXFORD DICTIONARY OF NATIONAL BIOGRAPHY**, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1093/ref:odnb/106162. Acesso em: 8 set. 2023.

GUIMARÃES, Marina Oliveira. Mortes no feminino: narrativas judiciais sobre feminicídio no Brasil. Coimbra. 2022, 323 p. Tese (Estudos Feministas) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **cadernos pagu**, n. 5, 1995, p. 7-41.

HICKEY, Tom. Hercules as a feminist judge? Revisiting Rackley's 'LittleMermaid' in the wake of the feminist judgments projects, **Legal Studies**, v. 40, 2020, p. 494-506.

IMPEACHMENT de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. Senado Notícias, Brasíllia, 28 dez. 2016. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/ministra-do-tse-comenta-acao-do-mpe-sobre-candidatura-de-mulheres-que-nao-receberam-voto. Acesso em: 25 jun. 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; LAVINAS, Lena; MELO, Hildete Pereira de. **Cartilha para mulheres candidatas a vereadoras 1996**. Brasília: Ipea, 1996.

ISAÍAS, Thaís Lopes Santana. Mulheres em luta: feminismos e Direito nas ocupações daIzidora. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

LAURIS, Élida; HASHIZUME, Maurício. **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020,** Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas.** Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LIMA, Raquel Negreiros Silva. Entre vulnerabilidades presumidas e a ocultação de vozes: tramas discursivas nas decisões do judiciário brasileiro sobre tráfico internacional de

mulherescisgênero. 2016. 152 p. Dissertação (Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

LOSIGGIO, Daniela. Universal y afectiva: la esfera pública en el pensamiento político feminista. **Las Torres de Lucca,** v. 9, n. 17, jul-dez. 2020, p. 139-165.

MAIORIA das mulheres eleitas prefeitas em 2024 é de direita ou centro. **Uol**, 28 out. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/28/maioria-das-mulheres-eleitas-prefeitas-em-2024-e-de-direita-ou-centro.htm. Acesso: 25 nov. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnica de pesquisa.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

ME TOO BRASIL. **O QUE É O ME TOO BRASIL?**, 2024. Disponível em: https://metoobrasil.org.br/artigos/o-que-e-o-me-too-brasil. Acesso em: 14 set. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: O caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, out. 2000, p. 91-102.

MINISTRA do TSE comenta ação do MPE sobre candidatura de mulheres que não receberam voto. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 16 nov. 2016. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/ministra-do-tse-comenta-acao-do-mpe-sobre-candidatura-de-mulheres-que-nao-receberam-voto. Acesso em: 24 jun. 2024.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. **Agência Senado**, Brasília, 6 mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes. Acesso em: 22 jun. 2024.

MORAIS, Clarice Paiva. Desigualdade de gênero nos tribunais superiores no Brasil: análise da neutralidade judicial sob a ótica da pergunta pela mulher. 2020. 174 p. Tese (Direito) -Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16(2), n. 440, p. 305-332, mai./ago. 2008.

PATEMAN, Carole. **O contrato social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 11-37.

PENALVA, Janaína Lima; CHUEIRI, Vera Karam de. Feminism for a Future Brazilian Constitucionalism. In: SPIGNO, Irene; SCOTTI, Valentina Rita; SILVA, Janaína Lima Penalva da (ed.). **The rights of women in comparative constitutional law**. London: Routledge, 2023. p. 260-283.

PLACCA, Caroline Lopes. A utilização de métodos feministas em juízo como meio de desvelamento das violências de gênero e garantia dos direitos das mulheres no Brasil. 2023. 164 p. Tese (Doutorado m Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

RACKLEY, Erika. Representations of the (woman) judge: Hercules, the little mermaid, and the vain and naked Emperor, **Legal Studies**, v. 22, n. 4, nov. 2002, p. 602-624.

RACKLEY, Erika. When Hercules Met the Happy Prince: Re-Imagining the Judge, **Texas Wesleyan Law Rev.**, v. 12, 2005, p. 213-232.

RAMOS, Luciana de Oliveira; [et al.]. Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a9721cf2-1c1b-4e75-8f30-f3997968ddac/content. Acesso em: 14 jul. 2024.

RODRIGUES, Guilherme Scotti; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Direitos fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a teoria pós-colonial. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 26, n. 3, set.-dez. 2021, p. 217-240.

RUBIO, David Sánchez Rubio. **Direitos Humanos Instituintes**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2022.

SAMPAIO, Tuane Bazanella. **Metodologia da pesquisa**. 1. ed. Santa Maria: UFSM, CTE, UAB, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/26138/MD_Metodologia_da_Pesquisa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jul. 2023.

SANTOS, Marina França. A construção do corpo da (s) mulher (es) nos discursos de interpretação e aplicação jurídicas. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 65, p. 549-582, 2014. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1664. Acesso em: 03 nov. 2023.

SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. *In*: AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo [et al.] (coord.). **Filosofia do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 294-310.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élida. E SE OS MÉTODOS FEMINISTAS FALASSEM: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022, p. 49-80.

SEVERI, Fabiana Cristina *et al*. Percepções de estudantes sobre a experiência didático-pedagógica de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas e antirracistas. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, 2023, p. 2593-2612.

SHUMAHER, Shuma. O Lobby do Batom, para dar o nosso tom: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde. In: **Trinta Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes – Comemoração ao Dia Internacional da Mulher**, 09 mar. 2018, Rio de Janeiro. Anais […] Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p. 65-71.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de; SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. A Pergunta Pela Mulher Negra Nos Crimes Raciais Julgados No Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7063. Acesso em: 03 nov. 2023.

SOUZA, Marcius F. B. de. A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988. In: DANTAS, Bruno [et al.] (org.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois (Os Alicerces da Redemocratização – volume I).** Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

STAKE, Robert E. **Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam.** Porto Alegre: Penso, 2011.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. "Foundationalist Theories of Epistemic Justification", 5 ago. 2022. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/justep-foundational/. Acesso em: 31 mar. 2024.

SUPLICY, Marta. Mulheres sem medo do poder. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, São Paulo, 20 nov. 1995. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/20/cotidiano/12.html. Acesso em: 05 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno – Garante mínimo de 30% do fundo partidário a campanhas para candidatas (1/2). Disponível em: https://youtu.be/-P7TrXk63Zs?si=3hPU4B13DJwW8Q0r. Acesso em: 25 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno – Trabalho artístico de menores (1/2). Disponível em: https://youtu.be/ryUhB-BKpck?si=u2LROw1QXx2FOPsH. Acesso em: 22 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno – Financiamento de campanha de mulheres e responsabilidade do Estado (1/1). Disponível em: https://youtu.be/MpCvB0q_cLU?si=sEH29UBs-AkpOimc. Acesso em: 22 jun. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 27 ago. 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc. Acesso em: 08 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc. Acesso em: 08 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc. Acesso em: 08 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc. Acesso em: 08 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Lista de Candidatos. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/f?p=1002:20:109939921497364:::RP,20:P20_BACK,P20_DS_CARGO,P20_SG_UF,P20_NM_REGIAO,P20_NM_UE:5,Deputado%20Federal,SE,NORDESTE. Acesso em: 14 jul. 2024.

URTADO, Daniela; PAMPLONA, Danielle Anne. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo Feminista: I Volume**, 2. Ed., 2021, p. 770-1060.

WEST, Robin. Adjudication Is Not Interpretation: Some Reservations About the Law-As-Literature Movement, **Tennessee Law Review**, v. 54, 1986-1987, p. 203-278.

WIGGINTON, Britta; LAFRANCE, Michelle N. Learning critical feminist research: A brief introduction to feminist epistemologies and methodologies. **Feminism & Psychology**, 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0959353519866058. Acesso em: 13 jul. 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.